

PESQUISA

ROUBO E FURTO NO DF:  
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS  
SANÇÕES NÃO PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE

RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DA PESQUISA “A EFICÁCIA CONCRETA DAS  
MEDIDAS ALTERNATIVAS”

ESMPU/UNB/ MPDFT

2008

### **COORDENAÇÃO DA PESQUISA:**

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, da  
Universidade de Brasília

Fabiana Costa Oliveira Barreto, Mestre em Direito  
pela Universidade de Brasília

### **ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL:**

Ana Luiza Pinheiro Flauzina, Ângela Pires Pinto,  
Cynthia Cristina de Carvalho e Silva, Carolina  
Costa Ferreira, Diogo de Oliveira Machado, Ela  
Wiecko Volkmer de Castilho, Fabiana Costa  
Oliveira Barreto, Liana Fortunato Costa, Maria  
Gabriela Peixoto, Marina Quezado Grosner, Pedro  
Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro.

## **PESQUISADORES**

### **PRIMEIRA ETAPA:**

#### **Coordenação:**

Fabiana Costa Oliveira Barreto

#### **Pesquisadores:**

Ana Luiza Pinheiro Flauzina

Ângela Pires Pinto

Briana Barreto Fonseca

Bruna Rosa Barreto Fonseca

Carla de Paiva Bezerra

Caroline Nazaré dos Santos Chucre

Claudia Giselle Rósimo Duarte

Cyntia Cristina de Carvalho e Silva

Diogo de Oliveira Machado

Juliana Maria Milanez

Káren Santos de Lima

Karina Rossi

Maria Gabriela Peixoto

Marina Lopes Rossi

Vinicius da Silva Machado

Vinicius Magnus T. de A. Lima

### **SEGUNDA ETAPA:**

#### **Coordenação:**

Fabiana Costa Oliveira Barreto

#### **Pesquisadores:**

Ana Luiza Pinheiro Flauzina

Ângela Pires Pinto

Carla de Paiva Bezerra

Carolina Costa Ferreira

Caroline Nazaré dos Santos Chucre

Cyntia Cristina de Carvalho e Silva

Káren Santos de Lima

Luciana de Souza Ramos

Maria Gabriela Peixoto

Diogo de Oliveira Machado

Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro

### **TERCEIRA ETAPA:**

#### **Coordenação:**

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Liana Fortunato Costa e Fabiana Costa Oliveira Barreto

#### **Coordenação técnica:**

Olga Maria Pimentel Jacobina

#### **Pesquisadoras:**

Clarissa Pozzobon Campagnolo

Veridiana Lopes Pereira

Ivalda Alves de Moraes

Lia Mara Pilatti Machado

Wenia de Oliveira Santos

## APRESENTAÇÃO

Pensar a sociedade brasileira e como nela opera o controle penal e o sistema de justiça, bem como formular propostas para a superação dos problemas, constituem o objetivo do Grupo Candango de Criminologia, que se formou em 2004, fruto do interesse de Marina Quezado Grosner, Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Fabiana Costa Oliveira Barreto, mestrandas do curso de Pós-Graduação em Direito da UNB. Iniciou com o nome Sociedade, Controle Penal e Sistema de Justiça, a indicar o paradigma criminológico adotado – da reação social, radicalizado pela teoria crítica. Nessa perspectiva, o Grupo de Pesquisa passou a dedicar-se não só ao aprofundamento teórico, mas também à pesquisa empírica. Assim, foram produzidas dissertações sobre a discricionariedade seletiva do STJ no julgamento de habeas corpus para trancamento de ação penal, o racismo como categoria fundante do sistema de justiça brasileiro, a violação do princípio da presunção de inocência em prisões provisórias por crimes de furto, o pensamento criminológico brasileiro, entre outros.

Os resultados alarmantes sobre a duração da prisão provisória na criminalização por furto, implicando antecipação da pena, incentivaram Fabiana, que é promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a propor uma pesquisa à Escola Superior do Ministério Público da União, para avaliar em que medida a aplicação de penas e medidas não-privativas de liberdade, na criminalização do furto simples, do furto qualificado e do roubo simples, no Distrito Federal, respeita os direitos da vítima, do réu e os interesses da segurança pública.

A execução da pesquisa ficou a cargo do Grupo de Pesquisa Sociedade, Controle Penal e Sistema de Justiça, com a valiosa colaboração do Estatístico René Raupp, do

MPDFT. A pesquisa qualitativa contou com a coordenação da Dra. Liana Fortunato Costa, docente do programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura da UNB.

A pesquisa foi realizada a partir de 2006. O relatório final foi apresentado em Seminário no dia 30 de setembro de 2008, como atividade da VIII Semana de Extensão da UNB. Participou do debate o Prof. Marcus Faro de Castro, coordenador do Grupo de Pesquisa Direito, Economia e Sociedade, convidado para analisar os resultados sob ponto de vista teórico.

No Fórum Social Mundial, em janeiro de 2009, o Grupo adotou seu novo nome e expôs os resultados para uma comunidade heterogênea e ampliada, reunida em Conferência Livre, preparatória à Conferência Nacional de Segurança Pública, que veio a realizar-se em setembro.

Em março de 2009, a pesquisa foi apresentada aos alunos da disciplina de Metodologia da Pesquisa no Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da ESMPU.

Por fim, em maio, em conjunto com o Centro Acadêmico de Direito, foi promovido um seminário sobre política criminal no Brasil que discutiu questões levantadas pela pesquisa.

O interesse do público que assistiu às apresentações, bem como dos órgãos da imprensa nacional, no acesso de todo o conteúdo, levou-nos a solicitar uma edição impressa para facilitar o manuseio, prontamente autorizada pela Profa. Ana Frazão, Diretora da Faculdade de Direito da UNB e por Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Diretor da ESMPU. A versão eletrônica pode ser acessada no endereço <http://www.unb.br/fd/gccrim>.

Esperamos que seja útil e estimule a elaboração de novas pesquisas no Distrito Federal e nas demais unidades federativas, para verificar o funcionamento do sistema

de justiça criminal e nortear alterações nas suas práticas, de modo a atender os direitos de processados, condenados e das vítimas.

Brasília, setembro de 2009.

Profa. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho

Coordenadora do Grupo Candango de Criminologia

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELA 1	Resultado dos processos de furto e de roubo conforme sítio eletrônico do TJDFT.....	16
TABELA 2	Furto: distribuição dos feitos conforme a existência de recurso.....	27
TABELA 3	Roubo: distribuição dos feitos conforme a existência de recurso.....	27
TABELA 4	Furto: distribuição conforme presença de advogado particular.....	28
TABELA 5	Roubo: distribuição conforme presença de advogado particular.....	29
TABELA 6	Roubo: distribuição de conclusão do processo conforme presença de advogado particular.....	29
TABELA 7	Roubo: correlação entre pena acima do mínimo e réu com advogado particular	30
TABELA 8	Roubo: tempo de prisão cautelar em relação à existência de advogado particular.....	31
TABELA 9	Classificação das defensorias públicas brasileiras.....	35
TABELA 10	Furto: tipo de prisão provisória.....	38
TABELA 11	Roubo: tipo de prisão provisória.....	39
TABELA 12	Furto: tempo da prisão provisória (flagrante + preventiva cumprida).....	40
TABELA 13	Roubo: tempo da prisão provisória (flagrante + preventiva cumprida).....	40
TABELA 14	Distribuição dos feitos conforme a restituição do bem.....	60
TABELA 15	Furto: distribuição dos feitos por tipo de pena alternativa aplicada com mais freqüência.....	61
TABELA 16	Furto: distribuição do feito conforme oitiva da vítima.....	67
TABELA 17	Distribuição réus por existência de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.....	76
TABELA 18	Furto: distribuição de feitos por conclusão do processo.....	77
TABELA 19	Roubo: distribuição de feitos por conclusão do processo.....	77
TABELA 20	Furto: resultado dos processos por circunscrição.....	83
TABELA 21	Furto: distribuição do tipo de conclusão do feito por cumprimento da pena.....	83
TABELA 22	Réus por regime da primeira condenação (ou suspensão cond. processo) x reincidência.....	87
TABELA 23	Réus que não foram presos provisoriamente por regime da primeira condenação (ou suspensão cond. processo) x reincidência.....	87

TABELA 24	Furto: distribuição da incidência penal.....	109
TABELA 25	Furto: síntese da distribuição da incidência penal.....	109
TABELA 26	Roubo: distribuição da incidência penal.....	110
TABELA 27	Furto: distribuição do tipo de bem subtraído.....	111
TABELA 28	Roubo: distribuição do tipo de bem subtraído.....	111
TABELA 29	Furto: distribuição do local do fato.....	112
TABELA 30	Roubo: distribuição do local do fato.....	112
TABELA 31	Furto: distribuição da idade do réu na época do fato.....	113
TABELA 32	Roubo: distribuição da idade do réu na época do fato.....	113
TABELA 33	Furto: distribuição da condição de emprego do réu na época do fato.....	114
TABELA 34	Roubo: distribuição da condição de emprego do réu na época do fato.....	114
TABELA 35	Furto: distribuição da renda do réu na época do fato.....	114
TABELA 36	Roubo: distribuição da renda do réu na época do fato.....	115
TABELA 37	Furto: distribuição do sexo do réu.....	115
TABELA 38	Roubo: distribuição do sexo do réu.....	115
TABELA 39	Furto: distribuição da cor do réu.....	115
TABELA 40	Roubo: distribuição da cor do réu.....	116
TABELA 41	Distribuição da população do DF, conforme cor ou raça declarada.....	116
TABELA 42	Cor do réu: teste do qui-quadrado.....	116
TABELA 43	Furto: escolaridade do réu.....	117
TABELA 44	Roubo: escolaridade do réu.....	117
TABELA 45	Furto: distribuição de vítima por pessoa física ou jurídica.....	118
TABELA 46	Roubo: distribuição de vítima por pessoa física ou jurídica.....	118
TABELA 47	Furto: distribuição do sexo da vítima.....	119
TABELA 48	Roubo: distribuição do sexo da vítima.....	119
TABELA 49	Furto: distribuição da idade da vítima na época do fato.....	119
TABELA 50	Roubo: distribuição da idade da vítima na época do fato.....	120



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>METODOLOGIA DE PESQUISA.....</b>	<b>15</b>
<b>1. PRIMEIRA PARTE: DIREITO DOS RÉUS.....</b>	<b>25</b>
<b>1.1 DIREITO À DEFESA.....</b>	<b>25</b>
<b>1.1.1 O direito de defesa no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>25</b>
<b>1.1.2 O direito de defesa e o acesso à justiça.....</b>	<b>26</b>
<b>1.1.3 Acesso ao duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>27</b>
<b>1.1.4 Diferença na defesa promovida por advogado particular em comparação à realizada por advogado dativo.....</b>	<b>28</b>
<b>1.2 DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>37</b>
<b>1.3 DIREITO À IGUALDADE.....</b>	<b>45</b>
<b>2. SEGUNDA PARTE: A PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS.....</b>	<b>57</b>
<b>2.1 REPARAÇÃO DOS DANOS DAS VÍTIMAS .....</b>	<b>59</b>
<b>2.2 INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>64</b>
<b>2.3 TRATAMENTO DADO À VÍTIMA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>66</b>
<b>2.4 O TRAUMA, A FALTA DE AMPARO ESTATAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>
<b>3. TERCEIRA PARTE: A INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....</b>	<b>73</b>
<b>3.1 A LÓGICA DE ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA CRIMINALIZAÇÃO DE ROUBO E DE FURTO.....</b>	<b>73</b>
<b>3.2 RESULTADOS DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....</b>	<b>87</b>
<b>3.3 VISÃO DE RÉUS E DE VÍTIMAS SOBRE PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....</b>	<b>95</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>105</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

Avaliar a eficácia concreta das medidas alternativas foi o tema proposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pela Escola Superior do Ministério Público da União para a presente pesquisa.

Medidas alternativas seriam sanções criminais diferentes da pena privativa de liberdade aplicadas em sentença criminal condenatória ou por meio da transação penal, bem como as condições da suspensão do processo e da suspensão da pena.

A aplicação de penas não privativas de liberdade constitui, para diversas orientações teóricas contemporâneas, um fato positivo “em si”, haja vista os efeitos nocivos que a pena de prisão gera para aqueles que são condenados a esse tipo de pena, dentre outros questionamentos que levaram a se declarar a “falência da pena de prisão” (BITENCOURT, 1993), de forma que as alternativas à prisão seriam uma forma menos violenta de intervenção estatal nos conflitos penais.

Por outro lado, há correntes que sustentam, ao contrário, que essas sanções têm se constituído em mais uma forma de ampliação do controle penal, pois o objetivo declarado de redução do número de encarceramento não foi obtido, ao passo que cada vez mais pessoas têm sido alcançadas pelo poder punitivo em razão do instrumental que essa nova modalidade de pena propicia.

Para circunscrever, portanto, o objeto da pesquisa, foi necessário ter em vista ambas as perspectivas. Se, por um lado, é preciso reconhecer os efeitos nocivos da pena de prisão e a necessidade de se identificar mecanismos diversos da privação de liberdade como resposta às condutas criminalizadas, por outro, não se pode abandonar a perspectiva de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultimo ratio*, já que a intervenção penal, num

Estado Democrático de Direito, deve ser limitada, qualquer que seja a modalidade de sanção aplicada.

A partir dessa demanda, foi apresentado pelo Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade e Brasília, projeto para a realização da pesquisa, que propôs como objetivo a avaliação sobre em que medida a aplicação de penas e medidas não privativas de liberdade na criminalização do roubo e do furto respeita os direitos da vítima, dos réus e os interesses da sociedade na segurança pública e na prevenção do delito.

Uma vez que se adota como marco teórico a Criminologia da Reação Social, em que o foco de investigação está no sistema de justiça criminal e não no sujeito criminoso, o objeto de estudo centrou-se no funcionamento das agências desse sistema. Como a comparação entre diversas formas de intervenção que o sistema de justiça brasileiro adota para determinados tipos de condutas criminalizadas permite revelar qual deles oferece melhores resultados, optou-se pelo método comparativo para nortear o desenvolvimento da pesquisa.

Além disso, para que pudesse ser realizado estudo de maior profundidade sobre o objeto pesquisado, decidiu-se circunscrever a investigação a processos em que se julgavam tipos penais específicos, distribuídos no período de 1997 a 1999, o que permitiu a produção de evidências empíricas com amplitude sobre o objeto pesquisado, considerados os recursos e o tempo disponíveis.

Os tipos penais escolhidos foram o roubo e o furto, pois estão entre os que mais resultam em encarceramento no Brasil<sup>1</sup>. Além disso, a legislação a eles aplicável permite

---

<sup>1</sup> Conforme dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2008), de junho de 2008, o roubo figura em primeiro lugar entre os tipos penais dos réus que se encontram no sistema carcerário

que, dependendo dos elementos típicos e de circunstâncias referentes ao réu, haja condenação a sanções penais não privativas de liberdade. O estudo da criminalização desses dois tipos penais permitiu, portanto, a avaliação, para casos semelhantes, de respostas penais diversas. O período temporal foi eleito para permitir que fossem identificados casos em que o processo já havia sido julgado e a pena cumprida.

Embora para o crime de roubo a aplicação de penas restritivas de direito não seja permitida (haja vista a presença de elementos do tipo violência ou grave ameaça), avaliou-se como importante a inclusão desse tipo penal na pesquisa, especialmente por liderar as infrações que mais geram o encarceramento e, ao mesmo tempo, possibilitar a aplicação de regime aberto ou de suspensão condicional da pena aos réus condenados na sua modalidade simples ou na forma tentada.

Ademais, assim como o furto, o roubo é uma espécie de crime contra o patrimônio, mas diferencia-se deste por exigir a presença de violência ou grave ameaça na ação típica. Tal fator possibilitaria a avaliação da aplicação de sanções não-privativa de liberdade inclusive na criminalização de conduta praticada mediante uso violência, variável que é relevante nos debates sobre o tema.

A avaliação dos resultados das medidas alternativas se deu, portanto, a partir da comparação entre a pena de prisão e as diversas modalidades de penas ou sanções que não incluem a privação de liberdade aplicáveis aos crimes de furto e de roubo, quais sejam, as penas restritivas de direito aplicadas em sentença penal condenatória (art. 44 do Código Penal) ou por meio de transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95); as condições da suspensão do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) ou da suspensão da pena (art. 77, do Código Penal); bem como a condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto (uma

---

(27,16%) e o furto em terceiro lugar (14,5%). No segundo lugar está o tráfico de entorpecentes (16,26%) e no quarto o homicídio (11,87%).

vez que no Distrito Federal - DF não há casa de albergado, as condenações ao regime aberto são cumpridas em liberdade).

Os parâmetros para a avaliação dos resultados das medidas alternativas foram identificados nas Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade (ONU, 1993). Conforme dispõe a regra nº 1.4 dessa resolução, na aplicação das sanções não privativas de liberdade é necessário atingir o equilíbrio adequado entre os direitos dos réus, das vítimas e o interesse da sociedade na segurança pública e na prevenção do delito. Dessa forma, a avaliação dos resultados da intervenção do sistema de justiça criminal centrou-se nesses três pilares.

Para tanto, foi realizada pesquisa empírica, dividida em três etapas. Inicialmente, foi feita pesquisa documental em processos de furto e de roubo. Em seguida, procedeu-se a pesquisa documental em folha de antecedentes penais e conta de liquidação de réus. Ao final, realizou-se pesquisa qualitativa consistente em entrevistas e grupos focais com réus e com vítimas. Os procedimentos adotados estão descritos em capítulo sobre a metodologia de pesquisa.

A partir das evidências colhidas e considerado o marco teórico adotado, foram identificados indicadores relacionados aos direitos dos réus, aos direitos das vítimas, bem como ao interesse da sociedade na segurança pública e na prevenção do delito. Os resultados estão dispostos em três capítulos, distribuídos de acordo com cada um desses eixos de análise.

O primeiro deles aborda o direito dos réus, em que se demonstra que foram identificadas evidências que revelaram violação ou baixa efetividade ao direito à defesa, ao direito à presunção de inocência e ao direito à igualdade.

No segundo capítulo, dedicado às vítimas, a discussão centra-se no direito à reparação de danos, no interesse da vítima na persecução penal, no tratamento a elas dispensado pelo sistema de justiça criminal, bem como no trauma e na falta de amparo estatal por elas vivido.

O último capítulo aborda a intervenção do sistema de justiça criminal na trajetória dos sujeitos criminalizados. Identificou-se o padrão de atuação do sistema nos casos de roubo e de furto, bem como os impactos dessa intervenção para os que receberam as sanções penais. Além disso, é realizada síntese sobre a opinião de vítimas e de réus sobre a aplicação de penas não privativas de liberdade.

A descrição das condutas criminalizadas, bem como das características das vítimas e dos réus que compuseram a amostra da pesquisa está no apêndice “A” deste relatório.

## **METODOLOGIA DE PESQUISA**

A pesquisa foi desenvolvida em três etapas, quais sejam: a) pesquisa documental em processos de furto e de roubo; b) pesquisa documental em folha de antecedentes penais e conta de liquidação de réus e c) pesquisa qualitativa consistente em entrevistas e grupos focais com réus e vítimas, cujos procedimentos serão descritos a seguir.

### **PRIMEIRA FASE: PESQUISA DOCUMENTAL EM PROCESSOS DE FURTO E DE ROUBO**

O objetivo desta fase da pesquisa foi identificar casos concretos de roubo e de furto para verificar de que forma se deu a atuação do sistema de justiça criminal, desde o momento da investigação policial até a execução penal.

Serviram de base para a pesquisa os processos constantes do Sistema de Controle de Processos – SISPRO do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Foram considerados os processos iniciados entre 1997 e 1999, totalizando 2.806 casos de furto e 2.416 casos de roubo.

Como o foco é na pena (processo-réu) e não no processo, após a obtenção da relação de feitos acima mencionada, foi realizada a verificação no sítio eletrônico do TJDFT a partir do número do processo fornecido na listagem do SISPRO, para cada réu de cada processo, visando à identificação da presença de sentença e, em caso positivo, qual a sua conclusão. O resultado encontra-se na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Resultado dos processos de furto e de roubo conforme sítio eletrônico do TJDFT**  
(Em %)

Resultado do Processo	Furto		Roubo	
	Casos	Percentual	Casos	Percentual
Condenação	945	28,97%	1905	54,79%
Suspensão condicional	68	2,08%	23	0,66%
Absolvição	183	5,61%	273	7,85%
Arquivamento	1535	47,06%	760	21,86%
Sem sentença	143	4,38%	192	5,52%
Não localizado	388	11,89%	324	9,32%
<b>TOTAL</b>	<b>3262</b>	<b>100,0%</b>	<b>3477</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: TJDFT  
Elaboração própria

O objetivo da pesquisa foi identificar casos que se aproximassem do perfil desejado para a investigação, qual seja, o de réus que tivessem sido condenados e cuja pena já houvesse sido cumprida.

É importante observar que o resultado arquivamento significava que o feito havia sido remetido para a seção de arquivo do TJDFT e que, por meio da Internet, não seria possível obter a informação sobre que tipo de sentença teria sido proferida naquele caso concreto. Entretanto, era também entre os feitos arquivados que estariam os com pena cumprida, já que, conforme a sistemática do TJDFT, os processos com condenação permanecem em cartório até que a carta de sentença retorne ao juízo de conhecimento, oportunidade em que será juntada ao feito original e, posteriormente, remetida para o arquivo.

Para se chegar à amostragem dos feitos, considerou-se que, entre os feitos arquivados, poderia haver também inquéritos em que não houve denúncia, sentenças de absolvição e outros tipos de feitos que não se enquadrariam no perfil desejado para a pesquisa. Por isso, ao se calcular a amostra, foi prevista a possibilidade de exclusão de feitos que não se enquadrassem no perfil da pesquisa, sem que o nível de confiança restasse prejudicado.



Assim, para os casos de furto, foram considerados os processos arquivados, um total de 1535. Por tratar-se de pesquisa exploratória inicial, adotaram-se, para a geração da amostra, nível de confiança de 90% e margem de erro de 5%. Considerando a estimação de três proporções e com a devida correção para populações finitas, obteve-se tamanho de amostra de 378 processos.

Para os casos de roubo, foram considerados, além dos processos arquivados, aqueles na situação de condenação (pena em cumprimento) – já que havia poucos processos de roubo em situação de arquivado. Utilizou-se o mesmo nível de confiança e a mesma margem de erro. Considerando-se desta vez estimação de quatro proporções e com a devida correção para populações finitas, obteve-se tamanho de amostra de 471 processos, sorteados a partir da relação dos 2.665 processos-réu com condenação ou arquivados.

Passou-se, então, à análise dos feitos identificados na amostra. Antes do preenchimento dos questionários da pesquisa, foram excluídos os feitos que não se enquadravam no perfil desejado. Assim, não foram avaliados os processos com sentença de absolvição, extinção de punibilidade (exceto extinção de punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo), com prescrição da pretensão punitiva reconhecida após a sentença e os inquéritos arquivados. Enquadraram-se no perfil da pesquisa 125 processos de furto e 136 processos de roubo.

Prosseguiu-se, assim, no preenchimento dos questionários que constam dos apêndices B e C. Para cada réu identificado, foi preenchido um questionário, mesmo que em um mesmo feito houvesse mais de um réu. Chegou-se, ao final, ao preenchimento de 340 formulários de roubo e 144 formulários de furto, com o nível de confiança de 6,06% e 8,87%, respectivamente. É importante observar que a diferença entre o número de casos de roubo e

de furto deve-se ao fato de que é mais freqüente haver pluralidade de réus em processos de roubo do que em processos de furto.

## **SEGUNDA FASE: PESQUISA DOCUMENTAL EM FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIS E CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE RÉUS**

Nesta etapa, buscou-se verificar a intervenção do sistema de justiça criminal ao longo da vida de cada um dos sujeitos que compuseram a amostra da primeira fase da pesquisa, em especial para verificar os índices de reincidência. Assim, identificaram-se quantas vezes os indivíduos foram indiciados, processados, condenados e presos em período anterior ou posterior ao processo considerado na amostra, até a data de junho de 2007.

Para tanto, foram obtidas, por meio do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, folha de antecedentes penais do Instituto Nacional de Identificação - INI e, por meio da Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - VEC, a conta de liquidação dos réus identificados nos processos que constaram da amostra da primeira fase da pesquisa. A folha penal ou a conta de liquidação de 77 réus não foram localizadas, motivo pelo qual foi analisada a atuação do sistema de justiça criminal referente a 407 indivíduos.

A partir desses documentos, foram preenchidos os questionários que constam do apêndice D.

## **TERCEIRA FASE: PESQUISA QUALITATIVA (ENTREVISTAS E GRUPOS FOCAIS COM VÍTIMAS E RÉUS)**

Com o auxílio de psicólogos vinculados à Universidade de Brasília, liderados pela Prof. Dra. Liana Fortunato Costa, o grupo de pesquisa promoveu entrevistas e grupos focais com réus e vítimas selecionados entre os envolvidos nos processos analisados na primeira etapa da investigação. A descrição dessa etapa segue abaixo relatada.

## **ENFOQUE TEÓRICO DO MÉTODO**

O método utilizado para a análise qualitativa da presente pesquisa foi a Epistemologia Qualitativa, proposta de González Rey (2002), na qual toda construção é um processo complexo, plurideterminado, que exige a maior perícia do pesquisador para definir indicadores relevantes sobre o que estuda, o que é impossível sem sua implicação ativa, não só com os resultados dos instrumentos, mas com os sistemas de relações que devem ser estabelecidos no andamento da investigação. Neste sentido, esse autor afirma que a perspectiva qualitativa de investigação em psicologia apóia-se em três princípios: 1) que o conhecimento é uma produção construtiva-interpretativa, 2) que este processo de produção do conhecimento tem um caráter interativo e 3) que a significação da singularidade possui uma legitimidade em todo este processo. Neste aspecto, “o pesquisador está menos preocupado com o acúmulo de dados e mais envolvido com a produção de idéias e explicações a partir dos indicadores construídos no curso da pesquisa” (González Rey, 2002, p.79).

González Rey (2002) afirma que, ao considerar a generalização resultado da qualidade da construção teórica, os critérios de sua definição se identificam pelo alcance das construções produzidas pelo pesquisador. Por isso, a individualidade é fonte legítima para a produção de generalizações, pois a informação procedente de um estudo de caso pode representar o elemento necessário para que um pesquisador produza uma idéia ou reflexão de alto potencial generalizador. Dado que mesmo que o singular seja único no nível empírico, o

significado da produção teórica obtida a partir dele representa um momento congruente dentro de um processo intelectual já em evolução no intelecto do pesquisador; nesta perspectiva, o caso não é um elemento isolado, mas um momento de sentido no curso da produção teórica.

Desta forma, a análise, na perspectiva qualitativa de González Rey (2002), é realizada a partir de indicadores que aparecem nos instrumentos, nas relações entre eles, bem como em quaisquer das situações e processos formais e/ou informais que constituem o campo da pesquisa e que representem alguma dimensão de sentido presente no estudo.

Os indicadores podem ser definidos como elementos ou conjunto de elementos que adquirem significação por meio da interpretação do pesquisador e representam um momento hipotético no processo de produção da informação, mesmo que conduzam ao surgimento de outros novos indicadores por meio de novas idéias do pesquisador associadas aos indicadores precedentes (González Rey, 2002).

Para González Rey (2002), um indicador é uma construção capaz de gerar um significado pela relação que o pesquisador estabelece entre um conjunto de elementos que, no contexto do sujeito estudado, permite formular uma hipótese que não guarde relação direta com o conteúdo explícito de nenhum dos elementos tomados em separado. Assim, não tem valor como elemento isolado, estático, mas pelo seu significado no conjunto de elementos de sentido que o sujeito expressa no instrumento e na situação de sua aplicação.

Os indicadores são categorias produzidas no processo de construção do conhecimento que se constituem em instrumentos para a definição de zonas de sentidos sobre o problema estudado. As zonas de sentido são construções do pesquisador no seu contato com o sujeito pesquisado e com o material por ele produzido sistematizado nos indicadores.

Esclarecendo melhor, o material foi organizado em eixos de análise, privilegiando as questões de pesquisa. A partir da leitura e discussão entre os pesquisadores

sobre estes eixos, foram levantados indicadores que possibilitaram a construção de zonas de sentido. Nesta perspectiva, o desenvolvimento de indicadores conduz ao desenvolvimento de conceitos e categorias novas no curso de uma pesquisa, sendo a produção de indicadores e categorias processos inter-relacionados (González Rey, 2002).

## **ACESSO AO CAMPO**

O acesso ao campo de pesquisa deu-se por meio de uma seleção prévia de réus e vítimas, já existente, através do banco de dados da primeira fase da pesquisa. Como a pesquisa tinha por objetivo avaliar especialmente casos em que a pena já havia sido concluída, foram excluídos, desta relação, os réus que se encontravam reclusos no sistema carcerário (ainda que em razão de outro processo).

Os sujeitos foram selecionados de forma a garantir a diversidade de pessoas, como, por exemplo: homens e mulheres; negros, pardos e brancos; analfabetos e alfabetizados, entre outros. Após a seleção dos sujeitos, os seus dados foram encaminhados para o setor de diligências do MPDFT, o qual foi responsável pela entrega da notificação que convidava os sujeitos a participarem da pesquisa. Nesta notificação constava a data, horário e local onde seria realizada a pesquisa. Os locais de entrevista e grupo focais correspondiam ao local da residência dos sujeitos.

## **CONTEXTO DE REALIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS**

Todas as entrevistas e grupos focais foram realizados nas dependências do MPDFT, salvo duas atividades com as vítimas, quais sejam: as entrevistas com vítimas que residiam no Guará e Núcleo Bandeirante – que aconteceu em uma organização não-governamental - ONG no Guará II – e o Grupo Focal com vítimas de Sobradinho – que deveria ter acontecido em uma igreja Católica em Sobradinho I.

As salas onde foram realizadas as entrevistas e grupos focais eram arejadas e com espaço adequado para a finalidade da pesquisa. Com exceção do grupo focal com vítimas, que foi agendado no MPDFT de Brasília, e do grupo focal com vítimas, que foi realizado no MPDFT de Taguatinga, todas as atividades eram programadas para acontecerem no turno da manhã, horário contrário ao funcionamento do MPDFT, o que facilitaria a viabilização de espaços disponíveis para realização da pesquisa.

## **INSTRUMENTOS**

Os instrumentos utilizados para a coleta das informações foram: observação, entrevistas semi-estruturadas e grupo focal. Utilizamos a observação como um instrumento para apreender as relações informais do pesquisador no campo e poder captar uma variedade de situações que não são obtidas por meio das entrevistas formais. As informações foram registradas no Diário de Campo (MINAYO, 1996).

A entrevista também foi utilizada como um facilitador de abertura, de ampliação e de aprofundamento da comunicação, uma vez que, conforme Minayo (1996), se insere como meio de coleta dos fatos relatados pelos participantes, como sujeitos-objeto da pesquisa que vivenciam uma determinada realidade focalizada. O roteiro da entrevista realizada consta dos apêndices G e H.

Finalmente, fizemos uso do grupo focal com objetivo de coletar, a partir do diálogo e da troca de experiências entre os participantes, informações referentes ao tema do estudo, promovendo a participação de todos, evitando a dispersão dos objetivos da discussão e a monopolização de alguns participantes sobre outros (GATTI, 2005). O roteiro do grupo focal consta dos apêndices F e G.

## **PROCEDIMENTOS**

### **Procedimento previsto**

O procedimento foi previsto para ser realizado em dois momentos: grupo focal e entrevista individual. Inicialmente, foi prevista a realização de 3 grupos focais com 10 réus em cada grupo e 3 grupos focais com 10 vítimas em cada grupo, totalizando 60 sujeitos para os grupos focais. Planejou-se, ainda, a realização de entrevistas individuais com 30 réus e 30 vítimas, também totalizando 60 sujeitos para as entrevistas. Os sujeitos dos grupos focais e das entrevistas foram pensados serem diferentes, o que resultaria em um total de 120 sujeitos, representando 18% do grupo total constante do banco de dados. O grupo focal seria composto de 10 sujeitos e 4 pesquisadores (sendo 2 coordenadores e 2 observadores). Haveria um roteiro para cada instrumento.

### **Procedimento realizado**

As vítimas receberam uma carta convocação para as entrevistas. De 78 pessoas identificadas para serem os “sujeitos vítimas” da pesquisa, apenas 8 compareceram. Esta carta convocação foi elaborada de modo a respeitar os ditames de informação aos sujeitos. Foram realizadas 8 entrevistas e nenhum grupo focal. Este baixo índice de comparecimento fez com que as pesquisadoras alterassem o modelo de convocação adotado para um modelo mais simples e direto. Para a realização deste grupo focal que não foi realizado no momento previsto, utilizamos o segundo modelo de convocação para convidarmos as vítimas que ainda não haviam sido notificadas na fase anterior do estudo. De 40 pessoas identificadas, 14 foram notificadas e 8 compareceram. Porém, somente 5 aceitaram permanecer para que o grupo focal fosse realizado.

Este segundo modelo foi adotado para convocar os “sujeitos réus” para entrevistas e grupo focal. Assim, de 70 réus identificados para participarem da pesquisa, 29 compareceram, sendo possível realizar 18 entrevistas e 1 grupo focal com 11 participantes.

As entrevistas foram realizadas por um pesquisador. Algumas contaram com a participação de um observador. Tiveram duração de 20 a 30 minutos aproximadamente. Este tempo variava conforme o relato do sujeito entrevistado. Os grupos focais contaram com a participação de 4 pesquisadores, sendo 2 coordenadores e 2 observadores. Tiveram a duração de 1h30min, aproximadamente.

Tanto as entrevistas quanto os grupos focais foram gravados, com a autorização dos sujeitos, para posterior transcrição e análise das informações, o que possibilitou a emergência de um material muito rico e vasto para interpretação.



## **PRIMEIRA PARTE**

### **DIREITO DOS RÉUS**

Com relação aos direitos dos réus, foram identificadas, a partir das evidências colhidas nos autos dos processos penais analisados, zonas de sentido que revelaram a existência de violação ou baixa efetividade ao direito à defesa, ao direito à presunção de inocência e ao direito à igualdade, o que se passa a demonstrar.

#### **1.1 DIREITO À DEFESA**

##### **1.1.1 O DIREITO DE DEFESA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito de defesa foi consagrado no artigo 5º da Constituição Federal pela garantia da ampla defesa:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em seu aspecto normativo, a ampla defesa, segundo Rogério Lauria Tucci (2004), é composta por três pilares procedimentais: o direito à informação; a bilateralidade de audiência e o direito à prova legítima.

Greco Filho (1989, p. 110), por sua vez, considera meios inerentes à ampla defesa: “a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado; e e) poder recorrer da decisão desfavorável”.

A ampla defesa se torna efetiva pela (a) autodefesa e pela (b) defesa técnica. A autodefesa manifesta-se, por exemplo, no direito do réu de emprestar ao fato uma versão no interrogatório, bem como em sua opção por recorrer.

A defesa técnica, de acordo com Antônio Scarance Fernandes (2002, p. 270-271), tem de ser: a) indeclinável, não pode ser renunciada pelo acusado ou inobservada em determinado ato processual; b) plena, tendo se manifestar durante todo o *iter* processual; e c) efetiva, não bastando a mera aparência de defesa.

Cabe esclarecer, nesse ponto, que a divisão entre defesa técnica e autodefesa é meramente conceitual, uma vez que uma maior efetividade da defesa exige que ambas estejam em sintonia.

### **1.1.2 O DIREITO DE DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA**

Para que a garantia da ampla defesa tenha efetividade, vem à tona outro tema de fundamental importância para o regime democrático - o acesso à Justiça: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Brasileira).

A idéia de acesso à Justiça pode ser resumida na seguinte afirmação de Calamandrei, citada por Tucci (2004, p. 93):

o Estado tem o dever de garantir também aos necessitados a possibilidade de serem gratuitamente representados e defendidos nos processos civis e penais de modo tão eficaz e acurado (o que seria, ao menos, desejável) como aquele propiciado às pessoas que possuem meios para estipendar um defensor qualificado.

Daí a previsão constitucional, no artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal, da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados,

na forma do art. 5º, LXXIV. A instituição da Defensoria Pública busca dar eficácia plena ao art. 5º, XXXV, desta Constituição, e, por conseguinte, à própria garantia da ampla defesa.

Pelo que foi exposto até o momento, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com avançado instrumental normativo que busca garantir a ampla defesa e o acesso à justiça aos acusados em processos criminais.

Contudo, a pesquisa indica que ainda há muito a ser feito para que essas garantias constitucionais tornem-se efetivas, como se passa a demonstrar no próximo tópico.

### 1.1.3 ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Foram relevantes os números apresentados quanto ao acesso ao duplo grau de jurisdição, pois se verificou que há baixo índice de interposição de recurso nos processos, notadamente nos casos de furto.

Como se pode ver na tabela abaixo, em menos de doze por cento dos processos de furto pesquisados houve a interposição de algum tipo de recurso.

**Tabela 2 – Furto: distribuição dos feitos conforme a existência de recurso**  
(Em %)

Houve Recurso	Porcentagem
Não	88,19
Apelação	11,11
RESP	0,69
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Os processos de roubo, por sua vez, revelaram percentual significativamente maior de interposição de recurso:

**Tabela 3 – Roubo: distribuição dos feitos conforme a existência de recurso**  
(Em %)

Houve Recurso	Porcentagem
Não	51,03

Sim	48,97
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Deve ser levado em consideração, nesse ponto, que o sistema brasileiro faculta ao réu recorrer pessoalmente da sentença condenatória. Daí a praxe forense de se intimar o acusado pessoalmente da sentença condenatória, caso não tenha sido constituído defensor técnico. E, no caso de o acusado recorrer ele próprio, a defesa técnica está obrigada a arrazoar o recurso.

Chama a atenção, contudo, o baixíssimo percentual de interposição de recursos nos processos de furto, o que sugere uma frustração à garantia do duplo grau de jurisdição nesses casos.

É de se observar, ainda, o quase irrelevante número de interposição de recursos extraordinários: três nos processos de roubo e um nos processos de furto.

#### **1.1.4 DIFERENÇA NA DEFESA PROMOVIDA POR ADVOGADO PARTICULAR EM COMPARAÇÃO À REALIZADA POR ADVOGADO DATIVO**

Diversos resultados da pesquisa demonstraram que a defesa de réus por advogado particular exerce influência no resultado dos processos penais a que responderam.

Inicialmente, cabe destacar que a maioria dos réus de furto e de roubo não contratou advogado particular, como demonstram as tabelas a seguir:

**Tabela 4 – Furto: distribuição conforme presença de advogado particular**  
(Em %)

<b>Advogado particular</b>	<b>Percentual</b>
Não	91,47
Sim	8,53
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 5 – Roubo: Distribuição conforme presença de advogado particular**  
(Em %)

<b>Advogado particular</b>	<b>Percentual</b>
Não	70,18
Sim	29,82
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Como se observa, nos processos de roubo, 29,82% dos réus foram defendidos por advogado particular e, nos casos de furto, o percentual foi de 8,53%.

A partir da comparação da variável “presença de advogado” com as variáveis que se referem aos resultados do processo, foi possível verificar diferenças significativas no tratamento recebido por réus que contrataram advogado particular em comparação aos que tiveram advogados nomeados pelo juízo.

Com efeito, a contratação de advogado particular influenciou os seguintes resultados do processo<sup>2</sup>: 1) o regime fixado; 2) o tempo de prisão provisória; 3) a pena fixada acima do mínimo legal. Nos três casos, a contratação de advogado particular apresentou influência positiva para o réu.

Nesse sentido, verificou-se que, nos casos de roubo, a presença de advogado particular influenciou no tipo de regime de pena fixado, como mostra a tabela abaixo:

**Tabela 6 – Roubo: distribuição de conclusão do processo conforme presença de advogado particular**  
(Em %)

<b>Conclusão do Processo</b>	<b>Réu com advogado particular</b>		<b>TOTAL</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
Semi-aberto	107 (54,59%)	53 (63,10%)	160
Fechado	74 (37,76%)	21 (25,00%)	95
Regime Aberto	15 (7,65%)	10 (11,90%)	25
<b>TOTAL</b>	<b>196</b>	<b>84</b>	<b>280</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa

<sup>2</sup> O baixo número de réus de furto patrocinados por advogado particular não permitiu que se realizasse avaliações estatísticas com o grau de confiança exigido, de forma que todas as tabelas apresentadas neste tópico referem-se aos processos de roubo.

Elaboração própria

Os dados acima apresentados mostram que os réus que contrataram advogado particular obtiveram proporcionalmente mais condenações nos regimes aberto e semi-aberto. Assim, observa-se a tendência a que o regime fixado para a pena seja menos severo quando há patrocínio privado da defesa<sup>3</sup>.

Além de um regime mais rigoroso, observou-se, também, que o réu defendido por advogado dativo possui maior probabilidade de ser condenado a pena acima do mínimo legal, como se verifica na tabela abaixo:

**Tabela 7 – Roubo: correlação entre pena acima do mínimo e réu com advogado particular**  
(Em %)

Pena acima do mínimo	Réu com advogado particular		TOTAL
	Não	Sim	
Não	88 (44,00%)	53 (62,35%)	141
Sim	112 (56,00%)	32 (37,65%)	144
<b>TOTAL</b>	<b>200</b>	<b>85</b>	<b>285</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Como se vê, em 56% dos casos em que o réu foi defendido por advogados nomeados pelo juízo a pena mínima foi fixada acima do mínimo legal, enquanto esse número foi de 37,65% para os réus patrocinados por advogado particular<sup>4</sup>.

A tabela a seguir, por sua vez, mostra uma dependência entre a contratação de advogado particular e o tempo de permanência na prisão cautelar nos processos de roubo. Os dados sugerem que o réu que contratou advogado particular permanece por menos tempo em prisão cautelar. Confira-se:

<sup>3</sup> É importante observar que o valor-p = 0,09283 não nos permite concluir, ao nível de confiança de 95%, haver influência da existência de advogado particular na conclusão do processo. Porém, a um nível de confiança de 90%, podemos aceitar essa correlação.

<sup>4</sup> Como a própria inspeção visual sugere, e corroborado pelo valor-p = 0,006819, a presença de advogado particular influi na duração da pena (se acima do mínimo).

**Tabela 8 – Roubo: tempo de prisão cautelar em relação à existência de advogado particular**  
(Em dias)

<b>Medida de posição</b>	<b>Sem Advogado Part.</b>	<b>Com Advogado Part.</b>
Menor valor	6	2
1ª quartil	63	51
Mediana	103	88
3ª quartil	157	125,2
Maior valor	653	361
Contagem	109	70
Média	131,6	97

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Os dados da tabela acima mostram que o réu defendido por advogado particular tem menor tempo médio de prisão cautelar. Com efeito, verifica-se que em todas as faixas acima representadas o tempo de prisão provisória do réu patrocinado por advogado nomeado pelo juízo é maior do que o dos que contrataram sua defesa.

Desse modo, tem-se que os citados resultados revelam preponderantemente influência da defesa promovida por advogado particular para que os resultados dos processos sejam mais favoráveis aos réus.

A fixação do regime e da pena depende de valorações de cunho discricionário presentes no artigo 59 do Código Penal, salvo no que concerne aos antecedentes, bem como da presença de agravantes e atenuantes.

Para que o acusado possa se beneficiar de circunstâncias judiciais favoráveis e atenuantes, afastando a incidência de e, por outro lado, para que não se sujeite a circunstâncias judiciais desfavoráveis e agravantes, afigura-se de grande importância uma defesa mais efetiva.

Para citar exemplos, a preparação da autodefesa do acusado e o arrolamento mais criterioso de testemunhas são fatores que podem influenciar decisivamente no reconhecimento de circunstâncias favoráveis e agravantes.

Um expediente comum entre os advogados nesse sentido é o arrolamento de testemunhas de antecedentes. As boas condições pessoais do réu atestadas por essas testemunhas adquirem importância no momento de aplicação da pena e de fixação do regime.

Todavia, esses expedientes mostram-se pouco compatíveis com o acompanhamento massificado de processos a que está sujeita a Defensoria Pública.

Cabe esclarecer, nesse ponto, que recente inovação legislativa pode ter trazido modificações significativas nos resultados processuais ora comentados. A Lei 10.792/03 alterou a estrutura do interrogatório, tornando-o um ato de defesa, com intervenção obrigatória do defensor.

Entre outras modificações, a referida lei instituiu a obrigação de entrevista reservada anterior ao ato de interrogatório, o que pode ter alterado as rotinas de trabalho da Defensoria Pública e ter contribuído para uma melhor preparação de autodefesa e sintonia com defesa técnica, bem como um aprimoramento do relacionamento entre o assistido e o defensor, com bons resultados na defesa.

No que se refere ao tempo de prisão cautelar, a própria dependência de uma estrutura burocrática estatal é fator que tende a majorar o tempo de prisão provisória dos atendidos pela Defensoria Pública em comparação com aqueles patrocinados por escritórios de advocacia privados, que contam com maior flexibilidade administrativa.

Outro fator que deve ser considerado, nesse ponto, é o acesso à jurisdição de segunda instância e de Tribunais Superiores por meio de *habeas corpus*.

Nesse tema, cabe citar obra de Marina Quezado Grosner (2008, p. 187, p. 117), que identificou, nos casos específicos de *habeas corpus* de trancamento, que apenas 4,39 % deles foram impetrados pela Defensoria Pública, não obstante seja ela responsável pela defesa da maior parte da população brasileira.



A constatação de Grosner evidencia o limitado acesso que possuem os réus defendidos pela Defensoria Pública à jurisdição de Tribunais Superiores.

Esse acesso restrito aos Tribunais Superiores também foi constatado na presente pesquisa pelo ínfimo número de recursos extraordinários, conforme demonstrado na tabela 2, acima.

Em sua obra, Grosner (2008, p. 187) concluiu que “os advogados como impetrantes na maior parte dos casos, havendo poucos HCs e RHCs ajuizados por defensores públicos ou pelo próprio paciente”.

O acompanhamento individualizado de *habeas corpus* por meio de sustentações orais, entrega de memoriais de julgamento e outras praxes típicas da advocacia privada, detém certa importância em órgãos colegiados, sobretudo porque o *habeas corpus* independe de pauta e não conta com revisor, de forma que os outros componentes dos órgãos colegiados não têm conhecimento prévio dos termos da impetração antes da sessão.

Nesse sentido, Grosner (2008, p. 188) anotou que “a sustentação oral do advogado, no dia do julgamento, ocorre com mais frequência em julgamentos concessivos e, na maioria dos casos em que há ‘Relator para acórdão’, houve sustentação oral do impetrante”.

Portanto, ainda que a Defensoria Pública lograsse impetrar em massa *habeas corpus* perante Tribunais Superiores, teria o órgão dificuldades em tornar efetiva essa garantia constitucional, uma vez que a sustentação oral afigura-se prática pouco compatível com o grande volume de processos atribuídos à Defensoria Pública.

No tema da prisão cautelar há também inovação legislativa que pode ter contribuído para diminuir o tempo da prisão cautelar dos assistidos da Defensoria Pública, após a realização da coleta de dados da presente pesquisa.

A Lei 11.449/07 introduziu o §1º no art. 306 do Código de Processo Penal, que instituiu a obrigatoriedade de remessa imediata de autos de prisão em flagrante à Defensoria Pública.

É possível que tal medida tenha influenciado na diminuição do tempo de ajuizamento de pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, já que, pelo regime anterior, a Defensoria Pública apenas tinha conhecimento da prisão cautelar após a instauração do processo judicial, via de regra, no momento do oferecimento de defesa prévia ou no ato do interrogatório.

Na expressão de Scarance Fernandes (2002), o papel desenvolvido por advogados nomeados pelos juízos constitui uma mera aparência de defesa. Segundo o autor, por força da desestrutura que acomete as Defensorias Públicas, assiste-se a um quadro em que a defesa se “efetiva” pelo mero cumprimento de prazos processuais. Cleber Francisco Alves (2006, p. 1) anota que:

No campo específico das ciências jurídicas, são notáveis os avanços alcançados por essa temática [acesso à Justiça], que colocam o Brasil numa posição de liderança no cenário da doutrina processualística em nível mundial (...). Por contraste com o quadro narrado acima, no que se refere especificamente às instituições encarregadas de garantir o acesso das pessoas pobres à Justiça – no caso, as Defensorias Públicas – nota-se um grande descaso do poder público na adoção de medidas necessárias para a sua plena atuação. Paralelamente, também se nota que a produção intelectual e acadêmica sobre essas instituições é bastante escassa. Esse fato, em nossa opinião, acaba contribuindo diretamente para que o estado de inércia seja mantido. As Defensorias Públicas não recebem a atenção que deveriam merecer porque muitas vezes não são sequer conhecidas: não se dá conta de sua existência e nem de sua importância para a consolidação do Estado democrático de Direito. Falta-lhes visibilidade na arena política, pois os destinatários dessas instituições são as parcelas marginalizadas da sociedade, que – embora majoritárias em termos numéricos – devido a sérias limitações de ordem cultural e educacional não têm consciência do efetivo poder de que dispõem no regime democrático”.

Boaventura de Souza Santos (2007, p. 47-48), em conferência proferida no Ministério da Justiça brasileiro ressaltou a importância do fortalecimento da Defensoria Pública para a democratização da Justiça no Brasil:

Defendo que as defensorias públicas devem ser estimuladas. Esse estímulo também depende que se faça uma análise crítica e séria das suas deficiências. Assim, por exemplo, deve-se ter em atenção alguns pontos do funcionamento das defensorias

publicas brasileiras, diagnosticados por estudos recentes, dos quais destaco os seguintes:

(...)

Os quadros das defensorias publicas estaduais também são reduzidos em relação às necessidades de uma sociedade como a brasileira. A cobertura do serviço é baixa – 996 comarcas tem serviços de Defensoria Pública, o que equivale a 39,7% do total de comarcas existentes no país. Apenas em 6 unidades da Federação todas as comarcas são cobertas pelos serviços prestados pela Defensoria Pública. Acresce que os serviços da defensoria são, em regra, menos abrangentes nas unidades da Federação com os piores indicadores sociais. Por fim, nas defensorias dos estados e do Distrito Federal, há em média um defensor público para cada 83.222 destinatários potenciais de seus serviços. Como parece óbvio, essas deficiências acabam por resultar na prestação de uma assistência jurídica e judicial selectiva.

A pesquisa citada por Boaventura é o Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil realizado pioneiramente em 2004 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça.

O mapeamento, por ser recente, não espelha dados disponíveis da estrutura da Defensoria Pública do Distrito Federal em 1997 e 1998, período dos processos ora pesquisados.

De todo modo, mais de oito anos após 1998, o 2º Diagnóstico da Defensoria Pública constatou que o número de defensores públicos no país, 3.440, é insuficiente para atender à parcela da população que depende da prestação gratuita dos serviços de orientação jurídica. O Brasil dispõe de apenas 1,86 defensor público para cada 100 mil habitantes, enquanto que a proporção de juízes é de 7,7 para cada 100 mil habitantes.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, não obstante, foi considerada a 4ª melhor Defensoria Pública do País, confira-se:

**Tabela 9 – Classificação das defensorias públicas brasileiras**

<b>Unidades da Federação</b>	<b>Classificação</b>
Mato Grosso do Sul	1º
Rio de Janeiro	2º
Amapá	3º
Distrito Federal	4º
Roraima	5º
Rondônia	6º

Paraíba	7°
Acre	8°
Minas Gerais	9°
Pernambuco	10°
Rio Grande do Sul	11°
Pará	12°
Tocantins	13°
Alagoas	14°
Sergipe	15°
Ceará	16°
Mato Grosso	17°
Espírito Santo	18°
Bahia	19°
Amazonas	20°
Piauí	21°
Maranhão	22°

Fonte: II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, Secretaria da Reforma do Judiciário, Brasil, 2006.

Obs.: a classificação foi elaborada a partir dos seguintes indicadores: índice de comarcas atendidas, custo por atendimento, demanda de atendimentos por defensor, demanda de atendimento pela população alvo, demanda de ações pela população alvo e percentual de evolução salarial.

Convém citar que a Defensoria Pública do Distrito Federal apresentou: a) a maior taxa de orçamento executado por público alvo; b) a maior remuneração inicial de Defensor Público (R\$ 13.800,00); c) cobertura integral; d) possui serviço de plantão.

Se, por um lado, a deficiência de estrutura da Defensoria Pública pode explicar a diferença de tratamento observado na pesquisa, é importante observar que a dinâmica da relação entre defensores dativos e juízes não é a mesma que se estabelece com advogados particulares, seja pela continuidade na atuação conjunta (o mesmo defensor trabalha, via de regra, com o mesmo Juiz e Promotor por um longo período de tempo), seja pelo tipo de clientela atendida.

Segundo Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997, p. 523-524), as relações entre a advocacia e a magistratura exercem influência sobre o modo de agir de cada uma dessas partes. Durante a dinâmica relacional, o advogado poderá agir no sentido de atender à expectativa e a planificação das “regras do jogo” do tribunal, mesmo que em detrimento da defesa do acusado. Sustentam os autores:

Na verdade, as relações do advogado com o cliente – máxime com o cliente oriundo das classes inferiores – são normalmente efêmeras e superficiais. Elas não podem despertar

interesses capazes de contrabalançar os vínculos estreitos e duradouros – a relação quase simbiótica – que ligam o advogado ao tribunal, aos magistrados e até aos funcionários.

Referidos autores aduzem, ainda, que é decisiva a participação do advogado na legitimação do sistema punitivo:

a decisiva contrapartida oferecida pelo advogado ao sistema judicial é o seu contributo para a legitimação daquele sistema, legitimação decorrente, desde logo, do facto de a sua presença valer como a ‘garantia’ de que nada deixou de ser feito e aduzido para melhorar a posição do argüido. Como nesta linha, escreve HERPIN: ‘A pessoa que, de certeza, beneficia da assistência do advogado não é tanto o acusado, mas o presidente que nele encontra freqüentemente um comparsa. O advogado, com efeito, contribui para o bom funcionamento da máquina superaquecida. Ele é o melhor instrumento para conter um acusado recalcitrante. ‘O vosso advogado vos explicará’, tal é a frase ritual com que o presidente abrevia as explicações no momento do veredicto (...) Concluído o julgamento, o advogado faz sinal ao seu constituinte e encontram-se os dois na sala dos passos perdidos. Reconfortar, preparar uma vingança, felicitar-se pela indulgência do tribunal, todo este ritual de apaziguamento, que não deixa de ter analogia com o que GOFFMAN dominava por *arrefecimento do pombo*, retarda a tomada de consciência. No momento em que a emoção explode, o condenado já está longe dos juizes.’ (FIGUEIREDO DIAS E COSTA ANDRADE 1997, p. 527).

Assim, ao lado de questões estruturais, é de se ressaltar a influência que o papel legitimador do advogado e a construção de consensos podem exercer para a produção de decisões diferenciadas entre réus que contratam e não contratam defesa privada<sup>5</sup>.

## 1.2 DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Lopes Jr. (2004, p. 175) argumenta constituir o princípio da presunção de inocência o verdadeiro reitor do processo penal, de forma que é por meio dele que se pode verificar a qualidade e o nível de eficácia de um sistema processual penal de um país. Acrescenta, ainda, com referência a Luigi Ferrajoli, que a presunção de inocência é decorrência do princípio da jurisdicionalidade, pois a jurisdição é a atividade necessária para a obtenção da prova capaz de legitimar a imposição de pena após um processo justo e regular.

Dessa forma, a prisão cautelar insere-se no contexto de extrema necessidade e excepcionalidade, sob pena de, ao ignorar por completo o princípio constitucional da

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, ver também o tópico 1.3, que aborda a seletividade do sistema de justiça criminal.

presunção de inocência e todas as garantias processuais e materiais dele decorrente, tornar o sistema processual penal ineficaz, conforme defende Lopes Jr..

Nesse sentido, deve-se dar maior relevância ao tratamento processual dado pelo Estado ao acusado, que, de acordo com o mencionado autor (2004, p. 176) “não obriga apenas ao juiz manter uma postura ‘negativa’ (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).” O autor, então, delimita o conteúdo do princípio:

- a) Predetermina a adoção da verdade processual, relativa, mas dotada de um bom nível de certeza prática, eis que obtida segundo determinadas condições;
- b) Como consequência, a obtenção de tal verdade determina um tipo de processo, orientado pelo sistema acusatório, que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).
- c) Dentro do processo, se traduz em regras para o julgamento, orientando a decisão judicial sobre os fatos (carga da prova).
- d) Traduz-se, por último, em regras de tratamento do acusado, posto que a intervenção do processo penal se dá sobre um inocente (2004, p. 176).

Nesse ínterim, se a intervenção penal se dá sobre um inocente, devem ser reduzidas ao máximo as medidas que restrinjam os direitos do acusado durante o processo e também antes dele, de forma que a prisão cautelar assume caráter de extrema excepcionalidade.

Todavia, não é essa a realidade dos réus processados por furto e por roubo do Distrito Federal, que são, em regra, presos provisoriamente, seja em razão de prisão em flagrante ou de preventiva decretada.

**Tabela 10 – Furto: tipo de prisão provisória**  
(Em %)

<b>Tipo de prisão provisória</b>	<b>Porcentagem</b>
Flagrante	75,69
Preventiva cumprida	1,39
Preventiva não cumprida	0,69
Não houve prisão	20,83
Não Informado	1,39
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa

Elaboração própria

**Tabela 11 – Roubo: tipo de prisão provisória**  
(Em %)

<b>Tipo de prisão provisória</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
Flagrante	165	48,67%
Preventiva cumprida	64	18,89%
Preventiva não cumprida	7	2,06%
Não houve prisão	100	29,50%
Não Informado	3	0,88%
<b>TOTAL</b>	<b>339</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Verifica-se que 48,67% dos réus de roubo são presos em razão do flagrante e 18,89% deles têm o decreto de prisão preventiva cumprida enquanto 75,69% dos réus de furto são encarcerados provisoriamente em decorrência da prisão em flagrante. Assim, a maioria absoluta dos réus de roubo e de furto é presa antes de ser julgada.

Tal resultado indica que a excepcionalidade da prisão provisória não tem sido respeitada nos casos de roubo e de furto do Distrito Federal. Se 75,69% dos réus são presos provisoriamente, é porque a exceção virou a regra, fato que constitui:

violência real, concreta, de aplicar-se uma pena antecipada, sem processo e sem sentença, a ser cumprida numa delegacia de polícia ou estabelecimento carcerário, em condições subumanas, de superlotação e com seriíssimos riscos de vida. Um único dia de detenção no Brasil tem uma altíssima probabilidade de transformar-se em uma pena de morte, não apenas em decorrência da violência (rotineiramente empregada por outros detentos ou mesmo pelos carcereiros), mas também pelo alto risco de contágio pelo HIV (pois tanto a violência sexual como os níveis de contaminação são altíssimos). (AURY LOPES JR, 2004, p. 194)

Uma outra característica da custódia cautelar penal é a provisoriedade da medida, ou seja, toda prisão cautelar deveria ser temporária, de breve duração, não podendo assumir feições de pena antecipada.

Contudo, inexistente na legislação brasileira, exceto para a prisão temporária (Lei n. 7.960/89), qualquer delimitação do prazo necessário para a tutela provisória, perdurando as prisões provisórias, muitas vezes, durante toda a marcha processual. A

jurisprudência tenta construir limites gerais, à época da pesquisa, 81 dias, tempo máximo da instrução para feitos que seguem o rito comum, para a duração da prisão provisória, sob pena de haver constrangimento ilegal, vencível por *habeas corpus*.

Via de regra, nos casos de furto há expedição de alvará de soltura antes da sentença condenatória, enquanto nos casos de roubo, a regra é que a prisão provisória seja mantida durante todo o curso do processo. As tabelas abaixo demonstram o tempo de duração da prisão cautelar.

**Tabela 12 – Furto: tempo da prisão provisória (flagrante + preventiva cumprida)**

<b>Tempo da prisão provisória</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
Até 7 dias	16	14,95%
De 8 a 15 dias	26	24,30%
De 16 a 30 dias	16	14,95%
De 31 a 81 dias	27	25,23%
De 82 a 180 dias	12	11,21%
De 181 a 360 dias	5	4,67%
De 361 a 720 dias	3	2,80%
721 dias ou mais	2	1,87%
<b>TOTAL</b>	<b>107</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 13 – Roubo: tempo da prisão provisória (flagrante + preventiva cumprida)**

<b>Tempo da prisão provisória</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
Até 7 dias	6	2,87%
De 8 a 15 dias	10	4,78%
De 16 a 30 dias	8	3,83%
De 31 a 81 dias	70	33,49%
De 82 a 180 dias	92	44,02%
De 181 a 360 dias	13	6,22%
De 361 a 720 dias	10	4,78%
721 dias ou mais	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>209</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

A observação dos dados acima mostra que menos de 15% dos réus de furto e menos de 3% dos de roubo que foram presos provisoriamente obtiveram alvará de soltura em até uma semana de sua prisão.



Nos casos de roubo, verifica-se que a maioria dos réus (55,02%) é mantida presa provisoriamente por mais de 81 dias, enquanto a maioria dos réus de furtos é detida cautelarmente por 8 a 15 dias ou 31 a 81 dias.

Tal discrepância entre o furto e o roubo indica que a prisão provisória é fundamentada com base na gravidade abstrata, e mesmo concreta, do crime, motivo rechaçado na doutrina majoritária e, agora, recentemente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a prisão cautelar possuir caráter instrumental.

Nesses termos, Fabiana Barreto (2007, p. 34) defende, em estudo sobre prisão provisória em casos de furto que a

exigência do *fim processual* da privação da liberdade implica que a prisão provisória apenas pode ser utilizada para a garantia do processo penal, de forma que não pode ter característica substantiva, de imposição antecipada da pena. Ela deve representar um meio para a obtenção de um fim, que apenas será alcançado com a sentença penal.

As discussões acerca da reforma no Código de Processo Penal brasileiro coadunam-se com entendimento ora apresentado. Marcos Alexandre Coelho Zilli (2005) sustenta que a prisão provisória tem apenas escopo no resguardo do bom andamento da marcha processual. Assim, afirma que os projetos de reforma do Código de Processo Penal “resgatam a coerência, procurando harmonizar a legislação processual com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, em especial, com a consagração da presunção de inocência”.

Todavia, um dos motivos para o uso excessivo da prisão provisória constatado pelos dados da pesquisa é a prisão decorrente do flagrante, fato também verificado pela pesquisa de Fabiana Barreto (2007) sobre a prisão provisória nos casos de furto.

Sustenta Fabiana Barreto (2007, p. 93) que a prisão em flagrante constitui um gatilho para que seja freqüente o abuso da prisão provisória, pois a rotina burocrática das agências judiciais não contempla a necessidade tutelar imediatamente o direito individual do réu preso em situações de flagrante delito.

Segundo a legislação brasileira, juízes e promotores devem ser comunicados em até 24 horas sobre a prisão em flagrante do autuado<sup>6</sup>. Nesse momento, é necessário que a agência judiciária exerça o controle da prisão em flagrante, em especial para avaliar a presença dos requisitos da prisão cautelar a fim de que se decida sobre sua manutenção ou pela liberdade do réu. Os números revelam, entretanto, ser pouco comum a prática de se conceder, no momento da avaliação do auto de prisão em flagrante, liberdade provisória ao réu.

Nos casos de furto, a maioria dos réus foi libertada entre oito e trinta dias após sua prisão, o que indica que apenas após protocolado pedido de liberdade provisória é realizada a efetiva análise sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Além disso, é alto o número de réus que permanecem presos durante todo o processo.

A análise do fato impõe uma reflexão sobre a “armadilha da prisão em flagrante”, nas palavras de Fabiana Barreto (2007, p.91), que inverte o papel a que se propõe o sistema processual penal, de um sistema de proteção de bens jurídicos a um sistema de legitimação de práticas violadoras de direitos. Nesse sentido, Fabiana Barreto (2007, p. 91) realça que:

a realidade dos réus que permanecem presos por inércia dos órgãos judiciais coloca em destaque uma das facetas do abuso da prisão provisória na criminalização do furto, a análise dos casos em que decisões judiciais

---

<sup>6</sup> Conforme citado no tópico 1, acima, recentemente, foi publicada a Lei n. 11.449/2007, que modifica a redação do artigo 306 do Código de Processo Penal para obrigar a comunicação do flagrante também à Defensoria Pública. Entretanto, essa lei não estava vigente no período abrangido pela presente pesquisa.

mantiveram formalmente a prisão decorrente do flagrante também revela um mecanismo estrutural que leva à violação sistemática do princípio da presunção de inocência.

A observação dos casos em que a prisão foi mantida mesmo após análise aumenta a probabilidade de que, ao apreciar o caso, o juiz reconheça a presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão e rejeite o pedido de liberdade provisória. Ou seja, quando o réu está preso em razão do flagrante, existe uma tendência maior a que ele seja mantido custodiado, mesmo após a avaliação judicial sobre a necessidade de sua manutenção.

Marcos Alexandre Coelho Zilli (2005) também atenta para a necessidade de mudança legislativa em relação ao controle da prisão em flagrante, comentando, inclusive, as propostas legislativas atuais:

Uma das grandes inovações propostas é a imposição ao juiz de um dever representado pela compulsoriedade de exame da legalidade da prisão em flagrante e do cabimento de sua substituição por outras medidas restritivas de direito menos rigorosas. É sabido que o movimento forense de algumas comarcas acabou relegando tal exame ao campo da mera formalidade. Nesse aspecto, o projeto procura resgatar a importância do ato, compelindo o juiz ao enfrentamento das questões mediante decisão devidamente fundamentada. Por esse prisma, por ocasião da prisão em flagrante, restaria ao juiz uma entre quatro alternativas. Pela primeira, a prisão em flagrante delito seria relaxada, porquanto ilegal. Na segunda, a prisão em flagrante seria convertida em prisão preventiva. Pela terceira, poderia ser concedida a liberdade provisória cumulada com alguma das novas medidas cautelares restritivas de liberdade. E, finalmente, pela quarta restaria a possibilidade de concessão de liberdade provisória cumulada ou não com fiança. Não há nesse ponto mera discricionariedade.

Além disso, observa-se que o princípio da proporcionalidade não vem sendo observado, já que a maioria dos réus que é condenada a pena restritiva de direitos ou a pena privativa de liberdade em regime aberto é presa provisoriamente.

A pesquisa aponta que, dos 34 réus de roubo que foram condenados ao regime aberto (inclusive os que tiveram a pena suspensa), apenas 04 não foram presos provisoriamente. Dos 74 réus de furto que foram condenados ao regime aberto (incluindo as suspensões da pena) ou tiveram sua pena substituída por restritiva de direitos, apenas 16 não foram presos cautelarmente. Da mesma forma, dos 36 réus de furto que tiveram direito à suspensão condicional do processo, apenas 13 não passaram anteriormente pela prisão. Ou

seja, menos de 25% dos réus que tiveram condenação diversa dos regimes semi-aberto ou fechado responderam a todas as fases da persecução penal em liberdade.

É exatamente por isso, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que Pacelli (2008, p. 397) lembra da impossibilidade legal de se decretar a prisão preventiva para os crimes culposos e/ou para as contravenções penais, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, pois,

parte-se do raciocínio, logicamente justificado, no sentido de que, mesmo quando condenado o autor de crime culposos ou de infração contravençional, dificilmente lhe será imposta a sanção privativa da liberdade, em razão das diversas alternativas sancionatórias previstas nos arts. 43 e 44 do CP, as chamadas penas alternativas.

Em tais situações, como se percebe, a imposição da prisão cautelar superaria, em muito, o resultado final pretendido no processo. Em outros termos: estaria irremediavelmente comprometida a função acautelatória da prisão provisória, em prejuízo de sua instrumentalidade, que vem a ser a justificação da sua existência.

A prisão provisória apenas se legitima quando observa seu caráter cautelar, ou seja, constitui instrumento de garantia da eficácia da persecução penal e nunca uma antecipação de pena sem qualquer observância do devido processo penal, de forma que “a proporcionalidade da prisão cautelar é a medida de sua legitimação, a sua *ratio essendi*” (PACELLI, 2008, p. 398).

Quando se vislumbra que a pena definitiva ao final do processo penal possa ser substitutiva da pena privativa de liberdade, a prisão ao longo da persecução penal não se justifica, pois configura uma antecipação de pena e violação do princípio da proporcionalidade.

---

<sup>7</sup> Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

Infelizmente, conforme visto, esta não é a realidade dos casos de roubo e furto no Distrito Federal, onde se constata como regra a prisão provisória ao longo do processo penal mesmo quando a pena resulta em restritiva de direitos ou ainda regimes aberto ou semi-aberto.

Diante de todos esses dados, pode-se afirmar que o sistema de justiça criminal do Distrito Federal, nos casos de furto e roubo, ainda precisa avançar na construção de práticas e decisões diferenciadas para que a observância do princípio da presunção de inocência seja uma realidade.

### **1.3 DIREITO À IGUALDADE**

Conforme já exposto, a presente pesquisa foi realizada a partir da perspectiva da Criminologia da Reação Social e da Criminologia Crítica que tem seu objeto de investigação deslocado do sujeito criminoso para o sistema penal, para as condições da criminalização e para o funcionamento dos mecanismos de controle social.

Por tal perspectiva, entende-se que a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003a, p. 205; 1996, p. 280).

A atribuição do caráter criminal a uma conduta e do caráter de criminoso a um indivíduo depende, portanto, não de traços da personalidade do autor ou influências de seu meio ambiente, mas desses processos sociais, em que se definirá a conduta como delituosa, selecionando os bens jurídicos penalmente protegidos e os comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais, e se selecionará o indivíduo a ser estigmatizado como delinqüente, entre todos aqueles que praticam tais comportamentos (BARATTA, 2002, p.

161). Por isso, em vez de falar-se em criminalidade e criminoso, é preferível dizer criminalização e criminalizado:

Ao acentuar que o crime (e a criminalidade) não é o objeto, mas o produto da reação social e, portanto, não tem natureza ontológica, mas social e definitorial, o labeling acentua o papel co-constitutivo do controle na sua construção social de forma que as agências controladoras não “detectam” ou “declaram” a natureza criminal de uma conduta, a “geram” ou “produzem” ao etiquetá-la assim. (ANDRADE, 2003a, p.206).

Deixa-se de lado, assim, a investigação das “causas” do crime e parte-se para o estudo da “[...] reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante” (ANDRADE, 2003a, p.207). Para a perspectiva criminológica utilizada no presente trabalho, “[...] não importa por que alguém se torna delinqüente. O importante é saber quem define e como se define a delinqüência e como se assinala alguém como delinqüente [...]” (ANIYAR DE CASTRO, 1982, p.79).

Nesse sentido, o enfoque desta pesquisa não se dirigiu a identificar os praticantes de furto e roubo, mas a verificar como o sistema penal, no Distrito Federal, atua na criminalização do furto e do roubo.

E os resultados obtidos foram ao encontro de outros estudos desenvolvidos a partir dessas teorias criminológicas para contestar o princípio da igualdade e o mito de que a lei penal é igual para todos.

Com efeito, sabe-se, a partir dos ensinamentos da Criminologia da Reação Social e da Criminologia Crítica, que, em primeiro lugar, a criminalidade de colarinho branco é escassamente perseguida e escapa facilmente das malhas da lei. Em segundo lugar, as estatísticas criminais retratam, apenas, a criminalidade identificada e perseguida, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais e que justifica uma

definição, equivocada, mas corrente, de que a criminalidade está concentrada nos estratos inferiores da sociedade e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais ligados à pobreza. E, por fim, as pesquisas de auto-denúncia e vitimização realizadas a partir do paradigma criminológico da reação social demonstram que “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria [...], mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade” (BARATTA, 2002, p.103).

Tais conclusões apontam para uma forte seletividade no funcionamento da justiça, tanto no que diz respeito à proteção outorgada aos bens jurídicos, quanto no que se refere ao processo de criminalização e recrutamento da clientela do sistema penal. E essa seletividade pôde ser identificada na criminalização dos delitos de furto e roubo, no Distrito Federal, por meio dos resultados obtidos pela presente pesquisa.

A criminalização de uma conduta ocorre em três etapas, correspondentes a três níveis de investigação realizados pela teoria do *labeling approach*, da qual se originou a Criminologia da Reação Social: a) a investigação do processo de definição da conduta desviada (criminalização primária); b) a investigação do processo de atribuição do *status* criminal (processo de seleção ou criminalização secundária) e c) a investigação do impacto da atribuição do *status* de criminoso na identidade do desviante (ANDRADE, 2003a, p.208; 2003c, p.44-45).

O primeiro nível investiga o processo de criação das normas penais, a definição dos bens jurídicos protegidos, as condutas que devem ser criminalizadas, a qualidade e a quantidade das penas e a distribuição do poder para operar com esse mecanismo de criminalização, na sociedade.

O segundo nível de investigação estuda o processo de criminalização secundária, realizado por meio da aplicação das normas penais pela Polícia, pelo Ministério

Público e pelo Poder Judiciário, e a atribuição da etiqueta de desviante à conduta ou ao indivíduo selecionado.

Enquanto a criminalização primária é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo” (ZAFFARONI et al., 2003, p.43).

Com inegável violação ao princípio da igualdade, a criminalização secundária, em regra, seleciona primeiramente a prática de fatos de detecção mais fácil, “a obra tosca da criminalidade” (ZAFFARONI et al., 2003, p.46) e as pessoas que causem menos problemas, em termos de acesso ao poder político e econômico. Esses selecionados serão considerados os únicos delitos e os únicos delinquentes, alimentando um estereótipo no senso comum, com componentes de classe social, etnia, idade, gênero e até aparência estética, que acaba por se tornar o principal critério seletivo da criminalização secundária (ZAFFARONI et al., 2003, p.46).

A correspondência com um estereótipo criminal coloca a pessoa em situação de vulnerabilidade, ou seja, em posição concreta de risco criminalizante e “o estado de vulnerabilidade será mais alto ou mais baixo consoante a correspondência com o estereótipo for maior ou menor” (ZAFFARONI et al., 2003, p.49).

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003, p.49) explicam que a seleção pode ocorrer não só pelo estereótipo, mas também pelo tipo de comportamento ou pela falta de cobertura. Assim, em regra, são selecionadas as pessoas que “se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas



toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (criminalização conforme ao estereótipo).” Em seguida, selecionam-se pessoas que não se enquadram no estereótipo, mas por terem “atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico).” E, por fim, há a seleção de pessoas que eram invulneráveis ao poder punitivo, mas que sofrem, excepcionalmente, uma ruptura nessa vulnerabilidade, numa luta de poder hegemônico em que saiam derrotadas.

Como se observa pela apresentação dos dados sobre réus criminalizados<sup>8</sup>, a criminalização do furto e do roubo, no Distrito Federal, direciona-se, de forma desproporcional à distribuição da população, para os homens jovens, desempregados ou de baixa renda, pardos e pretos e de baixa escolaridade.

Dada a impossibilidade de que todas as relações sociais se subordinem a um programa de criminalização primária – o que produziria o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população (ZAFFARONI, 2001, p.26) e a limitada capacidade operacional das agências de criminalização secundária, a seletividade ocorrerá sempre.

Por fim, o terceiro nível de investigação do *labeling approach* estuda as consequências da estigmatização pelo rótulo de criminoso, conferido ao indivíduo selecionado, orientadas para os estudos da reincidência, das carreiras criminosas e do fracasso da concepção reeducativa da pena e da ideologia do tratamento. Pode-se falar, aqui, em uma “criminalização terciária”, que se dá com a entrada do indivíduo selecionado no sistema prisional.

Entre os três processos mencionados, o processo de criminalização secundária acentua ainda mais o caráter seletivo do direito penal (BARATTA, 2002, p.165) e,

---

<sup>8</sup> Ver apêndice “A” do presente relatório

assim, o estudo da seletividade na distribuição da criminalidade passou a ser um dos temas centrais das pesquisas orientadas pelas teorias criminológicas fundadas no paradigma da reação social.

O sistema penal, assim, recebe, primeiramente, aquela parcela de criminalidade selecionada *quantitativamente* – seja pela incapacidade operacional do sistema, seja por fatores de seleção da vítima, que serão a seguir explicitados, que impedem que aquele fato chegue ao conhecimento das instâncias oficiais de controle. Chegando ao conhecimento do sistema, nova seleção ocorre nos casos, agora *qualitativamente*. Da totalidade dos casos que formam essa criminalidade aparente, apenas uma parcela deles percorrerá o processo de criminalização secundária e uma parcela ainda menor desses casos será etiquetada e entrará no sistema prisional. Esses casos sofrerão uma seleção qualitativa – das condutas e indivíduos que serão ou não etiquetados.

Visível se torna, nesta perspectiva, como a criminalidade estatística não é, em absoluto, um retrato da criminalidade real, mas o resultado de um complexo processo de refração existindo entre ambas um profundo defasamento não apenas quantitativo, mas também aqui qualitativo. Pois o “efeito-de-funil” ou a “mortalidade de casos criminais” operada ao longo do corredor da delinqüência, isto é, no interior do sistema penal, resulta da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes do controle (ANDRADE, 2003a, p.263).

As pesquisas sobre a seletividade do processo de criminalização secundária ressaltam a discricionariedade da atuação dos operadores do controle formal, integrantes dessa fase, que está condicionada por fatores e variáveis latentes, que transcendem o catálogo de elementos legais e oficiais que formalmente vinculam a tomada de decisões das agências de controle (ANDRADE, 2003a, p.267-268). Assim, a seletividade, que está longe de ser determinada por um caráter fortuito (ou por uma “concepção conspiratória” (ZAFFARONI et al., 2003, p.48)), é operada, primeiramente, por um código social latente, chamado *second code*, *basic rules* ou “meta-regras”, expressões estas que “designam a totalidade do complexo

de regras e mecanismos reguladores latentes e não-oficiais que determinam efetivamente a aplicação da lei penal pelos agentes do controle penal” (ANDRADE, 2003a, p.268).

Essas regras e mecanismos foram especialmente trabalhados por Fritz Sack, principal representante da recepção alemã do *labeling approach*, que se dedicou a explicar o fenômeno da criminalidade latente (BARATTA, 2002, p.103-104) e para qual as metarregras básicas (*basic rules*) são as “regras objetivas do sistema social que, correspondendo às regras que determinam a definição de desvio e de criminalidade no senso comum e seguidas conscientemente ou não pelos aplicadores da lei, estão ligadas a leis, mecanismos e estruturas objetivas da sociedade, baseadas sobre as relações de poder entre grupos e sobre as relações sociais de produção” (ANDRADE, 2003a, p.277; BARATTA, 2002, p.105-106).

Os *second codes* ou as “metarregras”, são, portanto, as regras que determinam todo o processo de filtragem que faz com que apenas uma parte das condutas contrárias à lei penal seja criminalizada (CASTILHO, 2001, p.30).

Na visão de Sack, a criminalidade, como realidade social, não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos (juízos atributivos), produzindo neles a qualidade criminal, com as consequências jurídicas (responsabilidade penal) e sociais (estigmatização, mudança de *status* e de identidade social) conexas (BARATTA, 2002, p.107). Sack utiliza-se das definições de Hart, para usar o termo “juízos atributivos”, em vez de “juízos descritivos”, porque não se estão descrevendo qualidades existentes no sujeito, mas tais qualidades lhe estão sendo atribuídas (ANDRADE, 2003a, p.274).

Integrado por mecanismos de seleção, “operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controle”

(ANDRADE, 2003a, p.268-269), o *status* criminal é atribuído de acordo com imagens, estereótipos e preconceitos, existentes no *second code* dos agentes do controle formal.

Entre os mecanismos de seleção mais frequentemente mencionados pelos estudiosos do controle penal, estão o poder relativo dos sujeitos potenciais do processo formal de controle e os estereótipos (DIAS e ANDRADE, 1997, p.387). Mas em cada uma das instâncias – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário – particulares manifestações de discricionariedade operam a seleção da atribuição do *status* de criminoso.

Nos primeiros níveis do funil, por exemplo, é importante ressaltar a relação entre vítima e polícia, determinante da cifra oculta. Muitos fatos contrários à lei penal não são levados pela vítima ao conhecimento da polícia. A vítima pode não ter conhecimento do fato ou não ter percepção de que aquele fato é criminoso ou, ainda, não saber se aquele fato pode ser perseguido criminalmente. A vítima pode, também, ter medo de levar o fato ao conhecimento da polícia ou, ainda, ter simpatia pelo acusado. Pode pertencer a uma comunidade que se opõe à denúncia ou pode ter receio de represálias ou de ser envolvida no caso. A vítima pode, ainda, ter receio de que a condenação lhe acarrete (ou ao indivíduo que o praticou) algo mais grave do que o dano sofrido ou pode sentir-se satisfeita com a reparação do dano que obterá por outra via (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p.69-70).

E a polícia, por sua vez, sabendo da ocorrência de um fato contrário à lei penal, pode não dar seguimento à apuração. Pode considerá-lo desimportante, pode escolher os casos, de acordo com a capacidade técnica e operacional de seu efetivo, ou pode sucumbir a pressões do poder (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p.69-70).

Esse primeiro filtro da criminalização secundária é decisivo na seleção, sendo reconhecido o impacto que a polícia exerce nesse processo, “por ser ela quem está na primeira linha de contato com a população” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p.119).

Com efeito, a polícia, de regra, opera a primeira triagem seletiva dos casos que entram no sistema penal (exceção nos casos em que a notícia do crime é levada diretamente ao Ministério Público) e, por isso, tem papel determinante na criminalização secundária.

Além disso,

[...] a polícia é não só a instância que processa o caudal mais volumoso de *deviance*, mas também a que o faz em condições de maior *discricionariedade*. Por princípio, a polícia interage apenas com “leigos” – os denunciante e os suspeitos -, em posição de domínio e à margem da vigilância dos demais intervenientes processuais que vão progressivamente povoando o cenário [...] (DIAS e ANDRADE, 1997, p.443).

Sua discricionariedade é marcada pela seleção das diligências que serão procedidas. As variáveis que determinam essa seleção são indicadas por Dias e Andrade (1997, p.454-459): a) *gravidade da infração* (disponibilidade da polícia para cuidar do caso aumentaria com a gravidade do fato); b) *atitude do denunciante* (a polícia evitaria processar um caso contra a vontade da vítima); c) *distância social da polícia em relação à comunidade em que ocorreu o fato* (quanto maior o distanciamento do policial com a comunidade local, maior a obediência aos critérios de legalidade); d) *atitude do suspeito* (a polícia tenderia a ser particularmente compreensiva para com os suspeitos que exibem humildade, respeito e vontade de confessar e menos complacente com aqueles que desafiam sua autoridade); e) *relações entre as diferentes instâncias de controle* (em meio aos conflitos entre polícia e as demais instâncias, a polícia pode alinhar a seleção a uma previsível atitude do tribunal ou mesmo desviar o caso do tribunal, encaminhando-o para soluções informais); f) *interiorização e adesão às normas legais* (as normas criminais contam com limitada adesão da polícia); g) *poder relativo do infrator* (quanto maior for o poder e o *status* do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente processado pela polícia).

A segunda instância do controle penal é o Ministério Público, incumbido de, recebendo a investigação feita pela Polícia, acusar ou arquivar o processo. No Brasil, tem ele

o monopólio da ação penal pública e age segundo os princípios da obrigatoriedade e da legalidade, isto é, “sempre que ocorram, em concreto, certas condições de fato previstas pela lei, ele tem o dever de promover a ação penal” (CASTILHO, 2001, p.145-146). Ainda, é reconhecida a existência de uma margem de discricionariedade, no processo penal “tradicional”<sup>9</sup>, quando são avaliados os esclarecimentos da Polícia, ou pela apreciação da prova (feita sob as concepções político-criminais e os estereótipos de seus membros) e características dos suspeitos (confissão, antecedentes criminais, gravidade da infração e vítima) (CASTILHO, 2001, p.147-148).

A última instância do processo de criminalização secundária é, por fim, o Poder Judiciário.

Na terceira instância do processo de criminalização secundária, o Poder Judiciário tem o papel de, basicamente, fixar os fatos, sua valoração e qualificação jurídico-criminal e, finalmente, escolher e determinar a medida da pena (DIAS e ANDRADE, 1997, p.501).<sup>10</sup> É um poder, entretanto, limitado. Ao contrário do que pensa o senso comum e defende o discurso jurídico, o poder punitivo é exercido bem mais pela polícia, limitando-se as agências judiciais a resolver os poucos casos selecionados pelas agências policiais:

O poder direto dos juristas dentro do sistema penal limita-se aos raros casos que as agências executivas selecionam, abarcando o processo de criminalização secundária, e restringe-se à decisão de interromper ou habilitar a continuação desse exercício (ZAFFARONI et al., 2003, p.64).

A discricionariedade dos juízes também é reconhecida e inicia-se com a busca pela veracidade dos fatos, na qual os indícios aparecem como a principal base para a formação da convicção e, neles, os estereótipos: “eles operam claramente em benefício das

---

<sup>9</sup> Para excluir os mecanismos seletivos presentes nos novos institutos de transação e suspensão do processo penal e as negociações presentes em outros sistemas penais.

<sup>10</sup> Dias e Andrade reconhecem que muitas outras decisões podem ter impacto na seleção, mesmo as desprovidas de cunho efetivamente decisório do mérito do caso. Para além de valerem como formas de seleção, podem, ainda, influenciar o resultado final do processo em termos de condenação ou absolvição, agindo sobre a estigmatização do sujeito (DIAS e ANDRADE, 1997, p.501-502).

pessoas que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante e em desfavor dos que exibem os estigmas da associalidade e do crime” (DIAS e ANDRADE, 1997, p.541).

Na construção da realidade que fazem os juízes, não se nega a influência das impressões do juiz sobre o comportamento do indivíduo, a partir de seus *second codes*, marcados, por exemplo, pela concepção particular que o juiz tenha sobre determinado tipo de crime ou característica da pessoa. Por exemplo, a tendência por parte dos juízes, mostrada em estudo empírico dos *second codes*, de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos dos estratos médios e superiores e de buscar a criminalidade nos indivíduos de estratos inferiores, onde seria “normal” encontrá-la (ANDRADE, 2003a, p.280, CASTILHO, 2001, p.55). Sem falar na perversa relevância do “passado”, levado em conta para efeitos de credibilidade do indivíduo e expresso nos antecedentes criminais, e que desconsidera o fato de que tal “passado” é o “passado” conhecido, criado pelo próprio tribunal, preferencialmente para os membros das classes inferiores (DIAS e ANDRADE, 1997, p.546-547).

Aqui, sobressai o fato de que os indivíduos e grupos sociais interagem, no tribunal, em condições de insuperável desigualdade (DIAS e ANDRADE, 1997, p.542). Os juízes provêm dos estratos médios e superiores da sociedade – e se provêm dos estratos sociais mais baixos, passam a integrar o estrato superior, com a profissão de juiz – e julgam, mais frequentemente, os indivíduos provenientes das classes subalternas.

E, com efeito, a discricionariedade dos juízes passa, também, pela capacidade das partes em produzir impressões e impor os seus pontos de vista ao juiz, evidenciando o impacto que a atuação da parte e a qualidade da defesa do acusado têm nesse processo. “A distância lingüística que separa julgadores e acusados, a menor possibilidade de desempenhar um papel ativo no processo, bem como de contratar advogados competentes,

colocam em desvantagem os indivíduos socialmente mais vulneráveis” (CASTILHO, 2001, p.55).

A presente pesquisa, por exemplo, reforça a convicção de como o imputado proveniente de grupos marginalizados se encontra em condições particularmente desfavoráveis durante o processo, em comparação com imputados provenientes de estratos superiores da sociedade.

Os dados colhidos mostram que, na criminalização do roubo e do furto, no Distrito Federal, há grande seletividade relacionada ao direito de defesa dos réus, patrocinados, na sua grande maioria, por defensores dativos, dada a impossibilidade econômica dos réus de contratação de advogados particulares<sup>11</sup>. Tal fato acarreta, como demonstrado pelos resultados obtidos, a escassez de recursos da defesa e a disparidade nas decisões quando o réu é defendido por advogado particular, quando, então, há decisões mais favoráveis, como na obtenção de regime de cumprimento de pena menos gravoso, quantidade menor de pena a ser cumprida e menos tempo de prisão cautelar.

---

<sup>11</sup> Ver tópico 1.1 do presente relatório



## **SEGUNDA PARTE**

### **A PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS**

Quando os conflitos penais eram tratados de forma sobretudo privada, a vítima detinha amplos poderes para realizar a sua justiça, em situações que frequentemente eram fundamentadas em perspectiva de vingança. Posteriormente, com a organização do Estado Moderno, o sistema penal cuidou de afastar a participação da vítima – ontologicamente passional – para pretender um julgamento mais imparcial, racional e institucionalizado dos conflitos sociais (GOMES e MOLINA, 2006, p. 67). A defesa da sociedade passou a justificar a ação estatal, não mais o prejuízo individual da vítima.

Dessa forma, a lógica que orientou a formatação do modelo processual vigente no Brasil foi a de que a persecução penal seria interesse da sociedade e não da vítima. Segundo essa vertente de pensamento, a infração penal atinge os valores da sociedade e é esta quem deve reagir aos desvios contra as normas. O Estado, portanto, é o titular da ação penal, devendo a vítima participar do processo apenas como informante, com o fim de se chegar à verdade dos fatos<sup>12</sup>.

O fundamento principal dessa lógica é a de que não se pode incentivar a vingança. Fazer justiça com as próprias mãos é considerado um ato bárbaro, selvagem, inadmissível. A vítima não deve estar, portanto, legitimada a punir aqueles que a lesionaram, ato que representaria verdadeira incivilidade, arbitrariedade, além de gerar desigualdade. Por isso, apenas o Estado deve ter o poder de punir, seja para garantir a ordem social, para prevenir a prática de novos delitos ou para ressocializar o autor da infração.

---

<sup>12</sup> Excetua-se, em algumas hipóteses, a possibilidade da vítima negar a existência da persecução penal ou, quando a honra é o bem jurídico protegido, dependerá da vítima buscar a resposta estatal, bem como nos demais casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Nesse sentido, a persecução penal não seria a via por meio da qual a vítima deveria obter a reparação do dano sofrido. A regra, portanto, no sistema de justiça criminal brasileiro era de que a sentença criminal apenas poderia ser utilizada como título para que, na esfera cível, seja pleiteada eventual indenização.

Uma pequena mudança de perspectiva ocorreu com a reforma de 1984 do Código Penal, quando houve a introdução das penas restritivas de direitos entre as sanções previstas. Para o Código de então, o réu condenado à pena privativa de liberdade de até um ano poderia ter sua sanção substituída, entre outras, pela obrigação de reparar os danos sofridos pela vítima. Atualmente, a possibilidade de substituição da pena foi estendida às condenações que atingem até quatro anos.

A Lei nº 9.099/95 previu a audiência de conciliação nos casos de crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação e permitiu que nessas hipóteses o acordo de reparação do dano da vítima se tornasse causa de extinção de punibilidade. Além disso, priorizou a aplicação de penas restritivas de direitos e tornou obrigatório o dever de reparar os danos da vítima nos casos em que há suspensão condicional do processo.

Essa lei, todavia, não se aplica aos casos de furto e de roubo, exceto quanto à possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes de furto simples ou nas hipóteses de furto qualificado tentado com privilégio<sup>13</sup>.

Segundo a legislação processual brasileira, o processo dos crimes de furto e de roubo segue o rito ordinário. Adota-se, portanto, o modelo tradicional de processamento judicial: investigação por meio de inquérito policial, início da fase judicial por meio de

---

<sup>13</sup> Cabe ressaltar que há divergência doutrinária sobre a possibilidade de se aplicar a causa de diminuição de furto privilegiado nas hipóteses de furto qualificado. MIRABETE (2004, p. 235) ressalta que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou contra o alcance do privilégio ao furto qualificado (*RT* 640/390, 555/452; *RTJ* 118/858, 119/272), posição seguida pelo STJ (*JSTJ* 2/320, 49/354; *RSTJ* 29/342) e por tribunais estaduais (*JTAERGS* 85/115, *JCAT* 71/360, *RJDTACRIM* 13/82, 14/81, 15/97). Em sentido contrário, ver decisão do STF no HC 94765/RS (Informativo 519/STF).

oferecimento de denúncia, seguida de instrução e sentença judicial, que será executada por juiz de execução penal.

A ação penal desses crimes é incondicionada, ou seja, não depende da iniciativa da vítima para que se proceda. Não há possibilidade de se propor transação penal e a vítima não é chamada para audiências que visam à conciliação para obtenção de acordos sobre a reparação dos danos. A exceção a essa regra são os casos em que há possibilidade de se propor a suspensão condicional do processo, conforme dito acima, quando, mediante o cumprimento de condições fixadas legalmente e determinadas pelo Juiz, o processo é suspenso logo após a denúncia. Nessa hipótese, é usual intimar-se a vítima para a audiência de suspensão, para que se determine quantidade e prazos da reparação dos danos. Esse procedimento, entretanto, não é previsto em lei, de forma que não haverá irregularidade no caso de não intimação da vítima para o ato. Assim, ressalvada essa exceção, a vítima apenas participa do processo criminal como informante, para auxiliar na produção de prova quanto aos fatos praticados.

É esse o contexto no qual estão inseridas as evidências empíricas produzidas pela presente pesquisa. Por meio da análise dos processos de furto e de roubo, bem como das entrevistas e grupos focais realizados com vítimas desses processos, foi possível identificar as seguintes zonas de sentido sobre os direitos das vítimas a) direito à reparação; b) interesse da vítima na persecução penal; c) tratamento dado à vítima pelo sistema de justiça criminal e d) o trauma, a falta de amparo estatal e suas conseqüências.

## **2.1 REPARAÇÃO DOS DANOS DAS VÍTIMAS**

Quando o indivíduo se queixa ao Estado quanto ao prejuízo que lhe foi causado em decorrência de um crime, nem sempre sua intenção se volta exclusivamente para

a necessidade de punir quem lhe causou dano. É possível que a procura pelo Estado não encontre seu fundamento principal em uma perspectiva punitiva, mas na possibilidade de resgatar o bem que lhe foi tirado ou de buscar um amparo que faça cessar o sentimento de que corre perigo (LARRAURI, 1992, p. 232).

Nesse sentido, a primeira observação que emerge dos dados encontrados é a de que na maioria dos casos de furto e de roubo as vítimas obtiveram a restituição integral ou parcial do bem subtraído, como se observa da tabela 14:

**Tabela 14 – Distribuição dos feitos conforme existência de restituição do bem**  
(Em %)

<b>Restituição do bem</b>	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>
Sim	83,82%	45,32%
Parcial	7,35%	27,09%
Não	8,82%	27,59%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Verifica-se que em 91,17% dos casos de furto e em 72,41% dos casos de roubo o bem da vítima foi restituído, integral ou parcialmente. Portanto, quanto ao aspecto patrimonial, discussão sobre parcela indenizatória abordaria a eventual danificação do bem objeto de furto/roubo ou os prejuízos indiretos causados, como danos decorrentes de rompimento de obstáculos, dias de trabalho perdidos em razão da ausência dos bens, etc.

Contudo, a lesão sofrida pela vítima não se resume ao dano patrimonial. Soma-se-lhe um elemento de abalo psicológico. A experiência vivida não finaliza em um momento pontual, ocorrido no passado, mas se expande para irradiar efeitos presentes, em manifestações concretas de repercussões do trauma sofrido. São comuns os sentimentos de medo, de perseguição, de pânico e de impotência (BARROS, 208, p. 75). Dessa forma, quanto à reparação do prejuízo imaterial sofrido, a discussão irá recair sobre os aspectos morais do dano. Nesse sentido, merecem ser destacados os seguintes trechos das entrevistas com as vítimas:

Eu entrego um rapaz que mexe com drogas, que vive no submundo do crime, ele vai solto. O que eu vou pensar? Eu vou pensar que a qualquer momento ele vai me pegar (vítima).

Eu fico assim tão chocada, que, às vezes, me dá tristeza. Eu passei vários dias... quando eu via uma pessoa vindo em direção ao meu carro, eu já achava que era um assalto. A minha sombra, às vezes, me assustava. De noite, quando eu dormia, era sonhando que era ele tomando a bolsa, sabe essas coisas? Essas coisas que a gente fica muito... fica uma outra coisa na cabeça da gente, sabe? Quando você é assaltado dessa forma. Eu vi aqueles revólveres na minha frente, aqueles homens mandando eu calar a boca. Esse aí foi o mais terrível! (vítima).

[Se] a polícia tivesse tomado atitude antes, não chegaria ao ponto que chegou. Então, assim, não me sentiria ameaçada em ir trabalhar todos os dias, porque ele poderia muito em um dia... ele usava droga, eu sei disso, ele poderia ter cheirado e ter me pegado na rua, independente de nada (vítima).

Apesar dos traumas gerados, verifica-se que a restituição do bem é praticamente a única resposta que a vítima obtém do sistema de justiça criminal no tocante à reparação dos danos sofridos. Com efeito, conforme exposto na introdução deste capítulo, a discussão sobre reparação de danos não encontra espaço na legislação processual penal aplicada ao roubo, já que não se admite a aplicação de penas restritivas de direitos ou suspensão condicional do processo a esse crime.

Entretanto, observou-se que, mesmo nos casos de furto em que houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou suspensão condicional do processo, a reparação dos danos da vítima ou a prestação pecuniária (que pode ou não ser destinada à vítima<sup>14</sup>) foi a condição ou pena eleita apenas em, respectivamente, 3,17% e 11,11% dos casos, como se observa da tabela a seguir.

**Tabela 15 – Furto: distribuição dos feitos por tipo de pena alternativa aplicada com mais frequência (Em %)**

<b>Pena alternativa</b>	<b>Porcentagem</b>
Prestação de serviços à comunidade	66,67
Comparecimento a juízo	39,68
Prestação pecuniária	11,11
Cesta básica	7,94
Reparação de danos das vítimas	3,17

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

<sup>14</sup> A prestação pecuniária pode ser destinada à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social. Na sentença criminal condenatória, nem sempre é possível aferir a quem se destina referida prestação.

Ou seja, em menos de 15% dos casos de furto houve decisões que reconheceram o direito das vítimas a danos morais ou a reparação de prejuízos materiais decorrentes do fato. Esses dados indicam que a cultura judiciária ainda é refratária em reconhecer o processo penal como forma de garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima. Os mecanismos legais de reparação atualmente previstos não estão sendo satisfatórios para que o objetivo seja alcançado, já que poucas são as decisões judiciais que determinam o dever de reparação dos danos.

Nas entrevistas realizadas, a ausência da reparação dos danos foi uma das principais insatisfações quanto à conclusão do processo. É o que se extrai dos depoimentos das vítimas:

E estava com objetos no carro para vender. Sou vendedor e tinha acabado de encher o carro para levar as coisas para a feira. E o pior é que eles destruíram tudo, rabiscaram todo o carro e acabaram com o motor (...) Demorou um pouco. Fiquei revoltado com o tempo, *tive eu pedir dinheiro para arrumar o motor que destruíram*. O carro achou rápido. Fiquei revoltado (vítima, grifo nosso).

(...) porque eu não vi nada que acontecesse de melhor a partir do momento que eu tivesse ido na delegacia. Porque eu tinha adquirido meus bens materiais, nada, porque isso aí não era problema, não. Eu já gastei muito mais, em transporte pra ir pra lá, gasolina, perdendo tempo. Que eu tenho uma empresa, em deixar minha empresa só lá, ficar sentado aqui em bancos para audiência, para correr para um lado, para outro. Quer dizer, se eu somo todo esse tempo que perdi, daria muito bem para eu ter comprado um som novo, ter comprado um aparelho para mim, a parabólica e esse terceiro objeto, que eu não lembro qual foi (vítima).

Nem senti, porque eu já tinha perdido tudo mesmo. (...) Quando você perde dinheiro, tudo muda. Muito difícil, eu lhe falo. Hoje eu falo, porque perdi tudo que eu tinha (vítima).

Porque eu não consegui reaver os meus bens. (Resposta de vítima de roubo quando questionada se se sentia mais prejudicada por não ter conseguido reaver o bem ou porque considerou pouca a pena cominada ao réu).

Só que é vidro quebrado é o som que leva é *a indignação da gente, porque a gente trabalha um absurdo e de repente vem um e carrega*, então não faz nada e fica de graça, sem problema nenhum, nada normal, não é normal pra gente, pra mim não é normal (vítima, grifo nosso).

Olha eu acho que esse cara deveria ter que me pagar o meu prejuízo, pois fiquei sem carro e ainda com dívida. Porque logo quiseram saber o que ocorreu, mas *queria mesmo é que tivessem feito o cara pagar o meu prejuízo*. Mas, não (vítima, grifo nosso).

A vítima e o sistema penal possuem perspectivas diversas – se não antagônicas – em relação ao mesmo conflito social. Por isso a metodologia para busca de soluções gera, na vítima, expectativas irrealizadas. Enquanto ela enxerga uma situação em que foi lesada e procura quem lhe dê voz, o sistema penal visualiza a notícia do conflito como trabalho a ser realizado com o fito de punir o acusado. Se o sistema penal propõe tão-somente a sanção ao réu, sem considerar a condição da vítima como sujeito presente na relação conflituosa, cria um hiato entre o que a vítima anseia e o que efetivamente encontra. Daí falar em neutralização (JORGE, 2005, p. 42).

Há vítimas, inclusive, que apresentam dúvidas sobre se existe o direito à indenização, já que ele não foi discutido no processo penal:

Eu fui a loucura, porque era 74 mil reais, não era 60 reais, não era 60 centavos, 64 centavos (...). Eu não conheço não o que tenho direito ou não. Se eu tenho algum direito de reaver alguma coisa na justiça ou não (vítima).

A dúvida da vítima é pertinente na medida em que o Direito se organiza sob um aspecto fragmentário e abrange áreas específicas, que se estruturam sobre dinâmicas distintas. Dessa forma, um mesmo caso concreto poderá ser tratado de forma variável, a depender do campo jurídico que sobre ele lança a perspectiva. Quando se fala em situação de roubo e furto, por exemplo, existirão efeitos penais, por um lado, e, por outro, dever cível de reparar o dano.<sup>15</sup>

A orientação que tende a fazer do processo penal também um instrumento para que a vítima obtenha a reparação dos danos sofridos, atende melhor às expectativas das vítimas, torna o processo penal mais factível e lógico para esses envolvidos. Quando há reparação do dano, o sentimento da vítima é de que a justiça foi realizada:

---

<sup>15</sup> Cabe ressaltar que recente modificação do Código de Processo Penal previu a possibilidade do Juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, quando proferir sentença condenatória (Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou, dentre outros, o art. 387, do CPP). Os efeitos dessa alteração legislativa não puderam ser avaliados por este relatório, em razão da data de vigência da lei.

Eu fiquei satisfeito com o resultado, *consegui rever meu carro, acho que a justiça foi boa pra mim*. (Resposta de vítima quando questionada quanto à satisfação em relação à prestação jurisdicional).

A fala das vítimas reforça, portanto, a perspectiva que visa à superação das estruturas fragmentárias do Direito. Parece ser razoável a hipótese segundo a qual as fronteiras estabelecidas entre os campos jurídicos cível e penal sejam, caso a caso, flexibilizadas, para encontrar alternativas de respostas mais satisfatórias – porque mais completas – ao conflito apresentado. (BARROS, 2008, p. 186).

## **2.2 INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL**

A ação penal nos casos de furto e de roubo é pública incondicionada, ou seja, não é necessária a representação da vítima para que se dê início a uma investigação ou processo criminal. Assim, a vítima não tem o poder de requerer o arquivamento do caso ou de interferir na decisão sobre o oferecimento de denúncia.

Não é essa, entretanto, a forma como as vítimas entendem sua participação no processo penal. As entrevistas realizadas demonstram que as vítimas tiveram papel importante para que as investigações fossem realizadas, bem como reclamam maior intervenção no destino do processo penal.

Foram comuns depoimentos de vítimas que interferiram diretamente na autuação e identificação dos autores da conduta criminalizada, como se observa dos trechos a seguir destacados:

Sim acompanhei, eu acho que um ponto foi que eu corri atrás do processo, corri atrás de solução. Primeiro quando eu cheguei na delegacia não queriam me dar retorno nenhum, era um caso de furto e era comum na Ceilândia, não tinham tempo nem resposta. Então eu cheguei tive que fazer alguns telefonemas (...) *cheguei com o endereço dos ladrões e os nomes deles pra delegacia, com tudo* (...) Da policia eu tive que pressionar só sob pressão. Se eu não tivesse pressionado não teria acontecido absolutamente nada, não teria chegado a ponto algum, tinha acabado em pizza, não teria nem tido ocorrência praticamente. (vítima em entrevista).



O processo caminhou bem na minha opinião, como foi *flagrante eu é que peguei o ladrão e chamei a polícia* eles foram lá e tudo se resolveu (vítima).

Porque um certo dia eu reconheci um. O que mandou eu descer do carro, quando eu virei para ele, quando ele falou para eu não olhar para ele, eu reconheci bem ele. Aí um dia eu vi ele, *eu tive que correr atrás dele um dia dentro do ônibus*, bem aqui na 15°, chamar os policiais para pegar ele. Se eu não tivesse feito isso aí, nunca tinham pego nenhum (vítima).

Porque eu fui assaltado e corri atrás e levaram minha moto, eu não sei se a falha foi na justiça ou na segurança, eu consegui dar parte depois de 2 horas que eu consegui achar uma delegacia mais próxima depois de 2 horas que roubaram minha *moto e foi eu que achei, eu mesmo, não foi nem a polícia e minha moto rodando aí*. Foi eu mesmo nem foi a polícia nem nada, acho que se eu não achasse ela tava ai ate hoje. Eu acho negativo isso (vítima).

A experiência que eu tive é o seguinte foi um roubo de um tênis eu vi o cara entrar na minha casa e pegou o tênis que tava assim na varanda. *Só que meu filho foi atrás dele, só que nesta corrida do meu filho ele correndo e meu filho atrás dele pra pegar o tênis tinha 2 policiais que andavam na quadra eles andavam de bicicleta então os policiais conseguiu pegá-lo.* (vítima).

Esses depoimentos mostram que a interferência da vítima é muitas vezes importante para que a investigação policial seja realizada. O empenho da vítima em comunicar o fato à polícia, em fornecer dados para a identificação do autor ou para a localização do bem, em efetuar o flagrante, exerce influência para que haja o início de um inquérito policial. Como nos casos de furto e de roubo, a maioria dos inquéritos policiais se inicia por auto de prisão em flagrante<sup>16</sup>, percebe-se que o interesse da vítima na persecução penal é de grande relevância para que haja o processo penal.

Assim, mesmo que a legislação vigente determine que a ação penal dos crimes de furto e de roubo não depende de representação da vítima, as evidências empíricas acima descritas indicam que a iniciativa da vítima exerce forte influência para que se dê início a uma investigação criminal de crimes de furto e de roubo.

Isso indica que a vítima ocupa posição de destaque quando se trata de controle do sistema penal. Primeiro, porque cabe-lhe decidir pela comunicação ou não da situação problemática às autoridades estatais. Segundo, porque, como visto, a atuação pró-

---

<sup>16</sup> Segundo dados levantados na pesquisa realizada, houve prisão em flagrante em 75,69% dos casos de furto estudados. No caso de roubo, esse índice é de 48,67%.

ativa da vítima em auxiliar nas investigações do fato parece ser, muitas vezes, fator importante para a elucidação do caso ou para que o flagrante seja efetuado. Daí se infere que as cifras ocultas da criminalidade – assim entendidas as ocorrências de delitos que não são processadas pelo sistema penal – dizem bastante respeito ao arbítrio da vítima em informar a ocorrência do conflito e em sua atitude para ser parte informal na investigação.

Observa-se, ainda, das entrevistas realizadas, que há vítimas que entendem que deveriam ter o direito de interferir no curso do processo, especialmente para decidir sobre se ele deve ter continuidade. Merecem destaque os trechos a seguir transcritos:

*Teve um processo. Eu vim aqui retirar o processo, eu vim aqui para o juiz e pedi para retirar o processo, porque todo o processo que estava acontecendo, só estava me trazendo transtorno. Só, eu estava sendo chamado para audiência, eu estava sendo chamado para alguma coisa, outra coisa, eu vim aqui e disse: Senhor juiz, eu queria lhe fazer um pedido, para retirar o processo, porque eu não vi nada que acontecesse de melhor a partir do momento que eu tivesse ido na delegacia (vítima).*

*No meu caso, eu trocaria ela, vai e se você um dia me perguntasse como ela foi em minha casa, eu falava. Eu acho que seria uma pena para ela. (vítima quando perguntada sobre qual pena poderia ser aplicada a uma empregada doméstica que furta uma máquina fotográfica)*

*Não. Ela não iria arranjar trabalho. (mesma vítima do depoimento acima, quando perguntada sobre se processaria a pessoa).*

Como se observa, enquanto a legislação nega à vítima do roubo e do furto qualquer influência nos rumos do processo penal, na prática, é, muitas vezes, o interesse da vítima que faz a máquina estatal movimentar-se. Entretanto, uma vez iniciado o procedimento, a vítima perde o poder de influenciar na persecução penal, mesmo quando para ela não interesse em que o réu seja punido.

## **2.3 TRATAMENTO DADO À VÍTIMA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Conforme descrito no preâmbulo do presente capítulo, no processo penal de furto e de roubo, a vítima participa apenas para auxiliar na produção de prova, exceto nos

casos de furto em que a suspensão condicional do processo é cabível, quando há possibilidade da vítima participar de audiências com o fim de viabilizar a determinação do pagamento de reparação de danos.

Observou-se, entretanto, que a participação da vítima no processo penal em condição diversa da de informante ainda é rara. Com efeito, mesmo nos casos de furto, em que há possibilidade de aplicação de suspensão condicional do processo, não é usual convidar a vítima para a audiência, como mostra a tabela 16:

**Tabela 16 – Furto: distribuição do feito conforme oitiva da vítima**  
(Em %)

<b>Vítima foi ouvida</b>	<b>Percentual</b>
Como informante na produção de provas	76,92%
Não foi ouvida	20,77%
Na audiência de suspensão condicional do processo	2,31%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Observa-se dos dados apresentados que em apenas 2,31% dos casos a vítima foi chamada para ser ouvida na audiência de proposta da suspensão, cabendo ressaltar que esse instituto foi aplicado em 25% dos casos<sup>17</sup>. Por outro lado, nota-se que em 76,92% dos casos ela foi ouvida na fase de instrução. Ou seja, na dinâmica atual, o papel da vítima ainda é o tradicional, ou seja, o de meio para que se identifique a materialidade do crime e a autoria da conduta.

É possível perceber, ainda, que as vítimas sentem-se muitas vezes desrespeitadas pelos agentes públicos quando são recebidos pelo sistema de justiça criminal:

Quando eu fui fazer a ocorrência o próprio delegado me jogou um balde de água fria, rapaz esta moto tu jamais acha, eles poderiam levantar mais meu astral (vítima).

Porque ele olhou para mim e disse: ‘você está com pena dele? Por que você não leva ele para a sua casa e cuida dele?’. Dessa forma, se naquele dia eu tivesse com um advogado do meu lado, eu tinha respondido, dentro daquilo que um cidadão poderia responder para um promotor da justiça. Mas como eu estava só, eu fiquei até com medo dele me dar voz de prisão. Mas ele gozou da minha cara igual um bêbedo num boteco goza de outro (vítima).

<sup>17</sup> Ver tabela 18, no tópico 3.1, abaixo.

Eu me senti assim intimidada. Porque ele já vai logo dizendo que você não pode mentir, não pode não sei o que, só pode me chamar de Vossa Excelência. Eu já me senti assim, porque? Eu não cometi nenhum crime (vítima).

Foram também freqüentes queixas sobre tempo e recursos gastos para comparecer aos órgãos do sistema de justiça para que a apuração seja realizada:

Eles prenderam, isso era mais ou menos uma, uma e meia, quando era duas horas da manhã, eles já tinham descoberto os meus objetos que eles tinham roubado, ele e mais outro cidadão. E, no entanto, fui para a delegacia, fiquei até oito horas da manhã na delegacia para ver todo esse processo. O escrivão chegou atrasado e aquela coisa toda, aquele processo todo de delegacia. (...) Porque eu tinha adquirido meus bens materiais, nada, porque isso aí não era problema, não. Eu já gastei muito mais, em transporte para ir para lá, gasolina, perdendo tempo que eu tenho uma empresa, em deixar minha empresa só lá, ficar sentado aqui em bancos para audiência, para correr para um lado, para outro. Quer dizer, se eu somo todo esse tempo que perdi, daria muito bem para eu ter comprado um som novo, ter comprado um aparelho para mim, a parabólica e esse terceiro objeto, que eu não lembro qual foi. (vítima).

As declarações destacadas manifestam uma faceta da vitimização gerada pelas relações de poder engendradas nas práticas judiciárias (FOUCAULT, 2003, p. 11).

## **2.4 O TRAUMA, A FALTA DE AMPARO ESTATAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS**

A experiência de uma pessoa de ser roubada ou furtada provoca traumas de ordem emocional e psicológica que se dão de forma abrangente com conseqüências que vão da sociabilidade até a saúde física.

Os relatos das vítimas evidenciam este aspecto e mostram que, mesmo após ter passado tempo do evento, não houve elaboração sobre o fato. Essa elaboração não ocorre em função de que não há a criação de oportunidades para que a vítima possa conversar com algum profissional que a ajude a significar o evento, a se defrontar com seus sentimentos ou a assimilar alguma aprendizagem da experiência. As vítimas não falaram sobre alguma

instituição comunitária ou judiciária que promova a oportunidade para que elas pudessem ir além do fato e promover elaboração psíquica e emocional sobre a agressão sofrida.

Dessa forma, a violência sofrida permanece como experiência de violência. Observou-se que nas entrevistas as vítimas choravam ao falarem sobre o fato, mesmo que ele tivesse ocorrido há um bom tempo.

Autores de psicologia jurídica indicam a importância da realização da tarefa individual de significação sobre uma violência sofrida. Somente uma elaboração cognitiva sobre o plano emocional de assimilação da experiência vai proporcionar um avanço na compreensão do fato (COSTA e SANTOS, 2004; COSTA, PENSO e ALMEIDA, 2005).

As queixas são de perdas materiais, claro, mas o que é mais significativo são as perdas (marcas) na história de vida: “As lembranças ficaram marcadas só na mente” (vítima).

Eu fico assim tão chocada, que às vezes me dá tristeza. Eu passei vários dias, quando eu via uma pessoa vindo em direção do meu carro, eu já achava que era um assalto. A minha sombra as vezes me assustava (vítima).

Até hoje quando entra uma pessoa na minha casa eu tenho sentimento de insegurança, porque você fica insegura. Porque as pessoas vão para dentro da sua casa e você não conhece as pessoas (vítima).

Mais grave ainda é o sentimento de medo de represálias ou de sofrer vingança por parte do réu, porque o sentimento de desassistência promove fantasias (que muitas vezes são concretizadas) de que os réus vão conseguir cumprir as ameaças. Isto gera angústia e preocupações, pois muitas vítimas permanecem convivendo e/ou trabalhando na mesma comunidade.

Eu entrego um rapaz que mexe com drogas, que vive no submundo do crime, ele vai solto, o que eu vou pensar? Eu vou pensar que a qualquer momento ele vai me pegar (vítima).

O estabelecimento de um sentimento de insegurança por parte da vítima é algo que se instala de modo tão poderoso em seu modo de ser que mudanças são relatadas no próprio comportamento da vítima, numa tentativa de “não deixar que aconteça novamente”, como se a culpa pelo ocorrido fosse da própria vítima. Exemplos de mudança de hábitos: não deixar mais objetos à vista, não sentir confiança nas pessoas com quem tem contato, suspeitar de qualquer pessoa que se aproxima. De modo geral, pode-se dizer que se instalam:

- sentimento de inferioridade e revolta pela impunidade;
- sentimento de insegurança, medo e impotência.

Me sinto uma pessoa praticamente desqualificada, porque eu procurei a justiça pensando que eu dentro das provas legais que eu tinha e eu não consegui. Eu me sinto dessa maneira (vítima).

Observa-se uma condição social de cidadania tutelada, quando não se tem reconhecimento de subjetividade nos espaços sociais (DEMO, 1995). E o sentimento que prevalece para as vítimas é o de que mesmo na agência judicial, vista como última expectativa de restauração dos direitos violados, a perspectiva de uma cidadania plena ainda está longe de ser exercida. O isolamento social da vítima é um relato contundente desta condição de subcidadania, e também as queixas são de serem tratadas como objeto e todas as consequências que isto traz para sua subjetividade individual.

Brito (2005) aponta que o trabalho da Psicologia no contexto jurídico é o de resgatar permanentemente a condição subjetiva de seus usuários, e que em todos os fatos e/ou delitos que chegam até este contexto, para serem analisados, estão presentes subjetividades que dizem respeito a expressões complexas de seres humanos. França (2004) lembra ainda que o sujeito que chega ao Judiciário, que fala e se mostra neste espaço, seja no processo ou na condição de vítima, são sujeitos muito mais completos do que aquilo que a agência judicial põe em relevo. O sujeito conhecido neste contexto não representa o sujeito como um todo.

Está posto um dilema ético da atuação do sistema de justiça criminal: como será possível para a agência judicial oferecer as condições para que vítimas possam ter seus direitos preservados e receberem apoio para pleno exercício de sua cidadania?

É necessário que os operadores na Justiça tenham consciência de que a experiência de contato com as decisões judiciais pode instaurar uma condição boa ou má em relação a esta vivência.

O conflito ético dá-se em virtude do fato de que a vítima foi vítima do crime e permanece vítima na medida em que ela não se sente reparada pela ação da agência judicial. As vítimas entrevistadas deixaram claro que há uma concordância unânime de que a atuação do sistema de justiça é necessária, porém não funciona na realidade, realçando sua insatisfação com o sistema penal.

O que precisa ser feito para que se possa romper com o conflito ético da atuação do sistema de justiça criminal? Exercitá-lo de outra maneira? Incluir a vítima nesse processo de decisão?

O que fica claro é que a participação da vítima é quase nula no processo penal. Ela não é ouvida e o prejuízo não é reparado.

Há um momento na tarefa da interpretação em que se verifica que vítimas e réus estão muito próximos em suas perdas, insatisfações e percepções. Tanto vítimas como réus consideram que a prisão é um trauma. Porém, as vítimas consideram que só assim seria feita a justiça: os réus fiquem traumatizados como elas ficaram. Por outro lado, é a prisão que tem o poder de apavorar o sujeito réu.

Reflete-se uma opção de atuação que se mostra recursiva, porque como a vítima é vista como objeto, só consegue retomar o poder pela violência, aí ela exige castigo. Se ela não é sujeito, é objeto, usa a violência como comunicação de seu poder, na medida em

que perde a capacidade de mediar, por meio da comunicação. A vítima-objeto não pode obter justiça e não consegue ser escutada, então será sujeito pela violência, pela violência imaginária, pela imaginação de que os réus têm que ser castigados, que sofrer, só assim será restabelecida a justiça (CARRETEIRO, 2007; PAUGAM, 2004). Traumas são situações impossíveis de serem evitadas. Mas os estudiosos sobre trauma concordam que as situações traumáticas, sem elaboração psíquica, levam o sujeito a vivenciar condições regredidas de sociabilidade, o que o torna alvo fácil de manipulação.



## **TERCEIRA PARTE**

### **A INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Neste capítulo, será abordada a intervenção do sistema de justiça criminal – Polícia, Ministério Público, Judiciário – na trajetória dos sujeitos criminalizados por furto e por roubo.

A partir da análise da folha de antecedentes penais e da conta de liquidação dos indivíduos que compuseram a amostra da pesquisa, foi possível identificar o padrão de atuação do sistema de justiça criminal nos casos de furto e de roubo, tema que será objeto do primeiro tópico do capítulo.

No segundo tópico, serão demonstrados os resultados da intervenção estatal na vida do sujeito que recebeu uma sanção penal, com enfoque comparativo entre os réus que receberam penas privativas de liberdade e aqueles que não foram reclusos em estabelecimento prisional.

Finalmente, no terceiro tópico é realizada síntese sobre a opinião de vítimas e de réus sobre a aplicação de penas não privativas de liberdade.

#### **3.1 A LÓGICA DE ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA CRIMINALIZAÇÃO DE ROUBO E DE FURTO**

Quando da sua edição, o Código de Processo Penal Brasileiro, de 03 de outubro de 1941, adotou o pressuposto da prisão provisória como regra. Conforme disciplina da época, uma vez preso em flagrante, a liberdade provisória do acusado não era admitida em

casos de crimes punidos com reclusão e, em qualquer caso, se o réu tivesse condenação anterior ou fosse considerado vadio. A decretação da prisão preventiva era obrigatória nos casos de crimes a que era cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos e, nos demais casos, não havia limites para sua decretação além da exigência de provas da materialidade do crime e de indício de autoria. Os réus condenados em primeira instância e os pronunciados eram obrigados a recolher-se à prisão para ter direito a recorrer.

Alterações nos artigos do Código de Processo Penal que disciplinavam a prisão provisória passaram a ser realizadas a partir da década de 60. A primeira delas reformou a prisão preventiva e exigiu a presença dos requisitos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da necessidade de assegurar a instrução criminal, bem como passou a exigir a necessidade de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do crime para a decretação da prisão preventiva (Lei 5.349, de 3 de novembro de 1967).

A alteração seguinte, inserida pela Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973, previu a possibilidade de o réu condenado apelar em liberdade, caso fosse primário ou tivesse bons antecedentes.

Outra modificação significativa foi realizada pela Lei 6.416, de 24 de maio de 1977. Foi prevista a possibilidade de concessão da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante em que não estivessem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Como se vê, o Código de Processo Penal vigente até meados da década de 60 mantinha o quadro em que a prisão provisória era amplamente legitimada. A alteração mais significativa em sentido contrário ocorreu com a Lei nº 6.416/77. É certo que se entendia

que o princípio da presunção de inocência já vigorava na legislação brasileira de forma implícita, mas foi com a publicação da referida lei que o direito a não ser preso antes da condenação foi positivado.

A consagração desse ideal no sistema jurídico nacional deu-se com a inserção explícita do princípio da presunção de inocência e de garantias específicas sobre prisão provisória na Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>18</sup>.

Entretanto, a análise dos dados colhidos durante a pesquisa demonstra que a prisão cautelar ainda exerce papel central na atuação do sistema de justiça criminal do Distrito Federal nos crimes de furto e de roubo.

Conforme se demonstrou no tópico 1.2, nos casos de furto, em mais de 75% dos casos o inquérito policial se inicia por meio do auto de prisão em flagrante. Essa prisão, via de regra, não é mantida até o final do processo e a metade dos réus permanece presa por até 23 dias.

Nos casos de roubo, mais de 48,67% dos inquéritos policiais iniciaram-se por meio do auto de prisão em flagrante e em 18,89% dos feitos houve a decretação e o cumprimento da prisão preventiva. Assim, em 67,56% dos casos houve prisão provisória, sendo que mais de 75% delas foram mantidas durante todo o curso do processo.

Ou seja, via de regra, nos casos de furto, se não há flagrante, não há investigação e, nos casos de roubo, mesmo quando há investigação, ela costuma resultar em decretação de prisão preventiva. Assim, a prisão provisória é um importante resultado das investigações policiais nesses crimes patrimoniais.

---

<sup>18</sup> A respeito, ver incisos LVII, LIV, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é, porém, apenas na atuação da agência policial que a prisão provisória aparece como eixo central. Os dados apresentados demonstram que a lógica de atuação da agência judicial para os tipos penais ora estudados também é diretamente influenciada pela existência da prisão provisória. Verificou-se que:

a) o início do cumprimento da pena está, via de regra, vinculado à prisão provisória;

b) se não há prisão cautelar ou esta é relaxada no curso do processo, os casos recebem menor atenção e a agência judicial não está devidamente estruturada para fazer cumprir suas decisões.

Conforme se observa da tabela abaixo, a execução penal inicia-se, em regra, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

**Tabela 17 – Distribuição de réus por existência de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (todos os réus).**  
(Em %)

<b>Réu preso</b>	<b>Percentual</b>
Antes da sentença condenatória	68,97%
Depois da sentença condenatória	20,20%
Suspensão condicional do processo	6,40%
Sem data de prisão	3,94%
Sem data de trânsito em julgado	0,49%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Conta de liquidação (TJDFT) e folha de antecedentes penais dos réus que compuseram a amostra (INI).  
Elaboração própria

Como se vê, em apenas 20,20% das execuções penais a prisão do réu se deu após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que demonstra a relação direta que há entre a prisão provisória e o cumprimento da pena privativa de liberdade: na maioria dos casos, a entrada do indivíduo no sistema carcerário se dá por meio da prisão provisória e não por um mandado judicial expedido após a sentença penal condenatória.

O comportamento observado nas contas de liquidação dos réus é corroborado pelos dados obtidos por meio dos processos analisados, que indicam que o Poder

Judiciário atuará no controle da prisão provisória dos casos de furto e de roubo seguindo a seguinte lógica: se há chances de o autor da conduta ser condenado a uma pena privativa de liberdade, a prisão será mantida.

Conforme se demonstrou no tópico 1.2, a maioria dos réus de furto é libertada antes da sentença penal condenatória - o que coincide com o fato de que, em 70% dos casos de furto, a condenação é a uma pena diversa da prisão e de que o número de prisões provisórias que foram mantidas ao longo de todo o processo assemelha-se ao percentual de sentenças que condenaram os réus a uma pena privativa de liberdade. Nos casos de roubo, dificilmente se concede liberdade provisória aos réus no curso do processo, enquanto a maioria deles é condenada aos regimes semi-aberto ou fechado. As tabelas abaixo indicam os resultados dos processos de furto e de roubo:

**Tabela 18 – Furto: distribuição de feitos por conclusão do processo**  
(Em %)

<b>Conclusão do Processo</b>	<b>Porcentagem</b>
Regime Aberto	27,08
Suspensão condicional do Processo	25,00
Suspensão condicional da pena	12,50
Regime Semi-aberto	11,11
Pena restritiva de direito	10,42
Fechado	9,03
Multa isolada	1,39
Transação penal	0,69
Não Informado	2,78
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 19 – Roubo: distribuição de feitos por conclusão do processo**  
(Em %)

<b>Tipo de conclusão do processo</b>	<b>Porcentagem</b>
Regime Semi-aberto	57,70
Fechado	32,33
Regime Aberto	9,97
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Nota-se, portanto, que a atuação rotineira do sistema de justiça criminal do DF, nos casos de furto e roubo é: a) primeiro se prende, depois se julga; b) mantém-se a prisão provisória se há chances do réu ser condenado a uma pena privativa de liberdade. Há, portanto, uma vinculação direta entre a prisão provisória e a entrada do sujeito no sistema penitenciário.

Essa realidade indica que, apesar das diversas alterações legislativas que ocorreram ao longo dos últimos anos, as práticas do sistema de justiça criminal do DF nos casos de furto e de roubo continuam sendo guiadas pela lógica inicialmente adotada pelo Código de Processo Penal brasileiro, quando o princípio da presunção de inocência não era positivado.

O Código de Processo Penal brasileiro foi editado em período no qual imperavam idéias totalitárias, fundamentadas no positivismo criminológico, em que a prisão cautelar era tida como medida necessária para a defesa social (FERRAJOLI, 2002, p. 444). Como afirma Pacelli (2008, p. 396), o Código de Processo Penal de 1941 teve como principal fundamento o juízo da antecipação de culpa. Esclarece o professor:

(...) É por isso que estamos afirmando que o sistema prisional do Código de Processo Penal de 1941 foi elaborado e construído a partir de um juízo de antecipação de culpabilidade (aqui referida no sentido lato, de responsabilidade penal), na medida em que a fundamentação da custódia (ou prisão) refere-se apenas à lei, e não a uma razão cautelar específica.

Ainda que o princípio da presunção de inocência tenha sido inserido expressamente no sistema jurídico brasileiro há mais de 20 anos, as práticas e a lógica de atuação das agências policial e judicial do DF para os crimes de furto e de roubo ainda estão orientadas pelo antigo paradigma: a prisão provisória ainda exerce papel fundamental na resposta a esse tipo de conduta, seja porque é adotada na maioria dos casos ou porque, via de regra, determina a entrada do sujeito no sistema carcerário.

No texto constitucional foi inserido o princípio garantidor da liberdade individual, mas a prática estatal ainda é guiada pelo autoritarismo. Trata-se de mais uma demonstração de como nas transições democráticas das sociedades latino-americanas, a mudança de regime não implica, necessariamente, a implementação de novas práticas. Como afirma Paulo Pinheiro (2000, p.11):

(...) quando as sociedades latino-americanas passaram por transições de ditaduras para governos civis, as práticas autoritárias de seus governos não foram afastadas por mudanças políticas ou eleições: sob a democracia prevalece um sistema autoritário, incrustado em especial nos aparelhos de Estado de controle da violência e do crime.

No caso do Distrito Federal, a atuação centrada na presunção de culpabilidade é facilitada, conforme se pôde observar das evidências empíricas, por dois fatores que constituem gatilho importante para a reprodução dessa prática: o fato do flagrante implicar a prisão automática do autuado e a pouca eficiência da agência judicial em dar respostas diferentes da prisão provisória à conduta criminalizada.

Como se observou no tópico 1.2 do presente relatório, mais de 75% dos casos de furto e 45% dos de roubo são iniciados em razão do flagrante. Poucos réus obtêm liberdade provisória logo após a comunicação de sua prisão ao juiz e há grande número de réus que ficam presos durante todo o processo.

Esses dados vão ao encontro das conclusões de Fabiana Barreto (2007, p. 93/96), que demonstram que a prisão decorrente do flagrante influencia a existência da prisão provisória em casos de furto, por dois motivos: a) em razão do baixo controle exercido pelo Judiciário sobre esse tipo de prisão, em especial porque, no DF, os Juízes não costumam motivar sua decisão de manutenção do flagrante com a demonstração da presença dos requisitos necessários para a decretação da prisão cautelar quando são comunicados da sua

existência e b) a existência da prisão influencia para que haja decisões mantendo a prisão quando os juízes são instados a motivar o ato constritivo.<sup>19</sup>

Ou seja, a prisão decorrente do flagrante permite que a detenção seja executada sem que haja motivação judicial. Nesse sentido concluiu Fabiana Barreto (2007, p. 93):

Assim, nas localidades em que o controle judicial do flagrante não é efetivo, o que explica a existência de prisões com duração de mais de dois dias é a inércia judicial, a falta de uma análise efetiva sobre a necessidade da prisão, a ausência de um pedido formal de liberdade provisória.

Pessoas que deveriam ser imediatamente liberadas permanecem encarceradas até que haja um pedido de advogado ou uma audiência que deixe clara a obviedade do direito à liberdade provisória. Assim, casos em que a apreciação rápida do judiciário geraria a imediata soltura do réu são postergados porque se confundem com as outras diversas demandas que se acumulam nos escaninhos e prateleiras das varas judiciais, e findam por deixar custodiados aqueles que já poderiam ter recebido o alvará de soltura.

Além disso, o flagrante é também fator que influencia a apreciação judicial no sentido de que seja mantida a prisão já executada. Como afirma Fabiana Barreto (2007, p. 95):

A observação dos casos em que a prisão foi mantida mesmo após análise sobre sua necessidade demonstra que a existência do flagrante aumenta a probabilidade de que, ao apreciar o caso, o juiz reconheça a presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão e rejeite o pedido de liberdade provisória. Ou seja, quando o réu está preso em razão do flagrante, existe uma tendência maior a que ele seja mantido custodiado, mesmo após a avaliação judicial sobre a necessidade de sua manutenção.

Observou-se, ainda, que a prisão decorrente do flagrante facilita a inserção do réu no sistema carcerário de forma antecipada porque não exige maior esforço, seja da Polícia, seja do Poder Judiciário, para que a prisão cautelar seja iniciada ou mantida.

A apreciação dos casos da presente pesquisa em que houve decretação de prisão preventiva fundamenta essa conclusão. Quando a prisão provisória decorre da representação pela prisão preventiva, observou-se maior cautela no uso desse instrumento. É que, antes de representar por sua decretação, a polícia procede a investigações e, via de regra,

---

<sup>19</sup> Sobre o tema ver tópico 1.2 do presente relatório.



apenas a solicita quando há maiores indícios para fundamentar a decisão sobre a necessidade da prisão.

Note-se, por exemplo, que em menos de 2% dos casos de furto e 19% dos de roubo houve decretação de prisão preventiva.<sup>20</sup>

Observou-se que o perfil do réu de roubo preso cautelarmente em razão de preventiva é, em regra, daquele que está sendo investigado por condutas graves cometidas em curta diferença de tempo. Para ilustrar, cite-se o caso de G. S., cuja preventiva foi cumprida em setembro de 1999 e que foi condenado por crimes de roubo, formação de quadrilha e porte ilegal de arma cometidos em março de 1998 e janeiro, março, abril e maio (duas vezes) de 1999. Ou o de R. A., cuja preventiva foi cumprida em agosto de 1999 e que foi condenado por crimes de roubo cometidos em maio, junho e agosto de 1999.

Além disso, apenas um dos réus presos preventivamente por roubo foi condenado ao regime aberto (neste caso, a prisão teve duração inferior a 20 dias e foi decretada em razão da não citação do réu) e todos os demais 71 foram condenados ao regime fechado (44,4%) ou semi-aberto (54,1%).

Ao contrário, entre os réus de roubo presos cautelarmente em razão do flagrante foi comum haver réus primários, que não estavam indiciados em outros inquéritos ou não praticaram o crime mediante uso de arma de fogo. É o caso de D. R., preso em flagrante em razão de roubo praticado com arma de brinquedo em via pública, não tinha qualquer outra incidência em sua folha penal e ficou preso provisoriamente durante todo o processo.

---

<sup>20</sup> Sobre o tema ver tabelas 10 e 11.

Dos réus de roubo presos cautelarmente em razão do flagrante, 18,1% foram condenados a cumprir a pena em regime aberto (ou tiveram sua pena suspensa), 62,5% em regime semi-aberto e 16,2% em regime fechado.

Nos casos de prisão preventiva, portanto, observou-se que se exigiu do Estado maior esforço para demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar, ao contrário do que ocorre com a prisão em flagrante. Ademais, estão entre os presos provisórios que assim ficaram em razão do flagrante os casos de réus que tiveram as mais graves violações ao seu direito à presunção de inocência, pois são eles que foram condenados a penas não privativas de liberdade.

Verifica-se, assim, que a prisão decorrente do flagrante não apenas facilita a persistência de política criminal centrada na prisão provisória, como também influencia em que a violação ao princípio da presunção de inocência aconteça em graus mais elevados.

É de se notar, entretanto, que, se por um lado a prisão decorrente do flagrante é um instrumento que facilita a manutenção da lógica da presunção da culpabilidade, por outro, a desestruturação do Judiciário para dar respostas rápidas ao fato ocorrido, ou mesmo para fazer com que as suas decisões sejam cumpridas, é fator importante para que se compreenda esse mecanismo.

Em muitos casos, a prisão provisória (mesmo que de curta duração) foi a única resposta estatal ao fato ocorrido, seja porque a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, seja porque o judiciário não executou a pena aplicada, seja porque esse cumprimento ocorreu muito tempo depois dos fatos, como será demonstrado.

Especialmente nos casos de furto, o índice de prescrição da pretensão punitiva reconhecida em sentença condenatória é bastante alto, como demonstra a tabela abaixo.

**Tabela 20 – Furto: resultado dos processos por circunscrição**  
(Em quantidade)

<b>Circunscrição</b>	<b>Condenação</b>	<b>Absolvição</b>	<b>Prescrição</b>	<b>Outros</b>	<b>Excluído</b>	<b>Total</b>
Brasília	37	27	5	38	27	134
Ceilândia	39	32	9	3	31	114
Brazlândia, Paranoá, Samambaia	8	7	7	5	7	34
Gama	10	8	3	5	16	42
Planaltina	6	2	16	1	5	30
Sobradinho	19	5	5	4	2	35
Taguatinga	15	12	14	1	55	97
<b>TOTAL</b>	<b>134</b>	<b>93</b>	<b>59</b>	<b>57</b>	<b>143</b>	<b>486</b>

Fonte: autos de processos do TJDF que compuseram a amostra inicial da pesquisa  
Elaboração própria

Obs: outros: inclui casos em que houve arquivamento de IP; extinção por morte do réu ou prescrição suspensa em razão do art. 366 do CPP;  
Excluído: o feito não foi localizado no arquivo ou o tipo penal não era furto.

Conforme se observa, exceto em Brasília, nas diversas circunscrições judiciárias que compuseram a amostra, o número de processos de furto em que houve prescrição aproximou-se de 20% do número de sentenças condenatórias. Há cidades em que o número de condenações assemelha-se ao de processos com prescrição, a exemplo de Taguatinga, Brazlândia e Paranoá, ou supera o dobro desse número, como em Planaltina.

Na fase de execução da pena, esse comportamento também é observado. Dos processos de furto em que houve condenação, o índice de cumprimento da pena é baixo, como se observa da tabela a seguir:

**Tabela 21 – Furto: distribuição do tipo de conclusão do feito por cumprimento da pena**  
(Em quantidade)

<b>Conclusão do feito</b>	<b>Pena cumprida</b>	<b>Pena prescrita</b>	<b>Aguarda cumprimento</b>
Regime Fechado	5	-	2
Regime Semi-aberto	6	-	10
Pena restritiva de direito	5	8	4
Regime aberto	12	10	17
Suspensão condicional da pena	7	5	6
<b>Total</b>	<b>35</b>	<b>23</b>	<b>39</b>

Fonte: processos do TJDF que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Os dados acima mostram que após dez anos da data dos fatos (os feitos analisados foram distribuídos entre os anos de 1997 e 1998), apenas 36,08% das execuções penais de furto haviam sido concluídas<sup>21</sup>.

Nota-se também que o número de execuções de penas diversas do regime fechado ou semi-aberto atingidas pela prescrição (23) aproxima-se do número de penas da mesma natureza que foram cumpridas (24). Além disso, há grande possibilidade de que penas que ainda aguardam cumprimento sejam atingidas pela prescrição<sup>22</sup>.

Os dados apresentados demonstram que o Judiciário não está devidamente estruturado para evitar a prescrição e para garantir o cumprimento de suas sentenças penais.

Cabe ressaltar, entretanto, os casos de suspensão condicional do processo. Dos 36 feitos que tiveram esse resultado, em 28 houve o cumprimento das condições, em 4 a extinção da punibilidade foi declarada em razão do transcurso do período de provas e em 4 não foi possível identificar a causa da extinção. Ou seja, observou-se maior exequibilidade das decisões judiciais quando ocorre a suspensão condicional do processo, já que o cumprimento ocorreu em mais de 77% dos casos.

Essa baixa eficiência da agência judicial é um dos fatores que pode explicar a manutenção da cultura da prisão provisória.

Com efeito percebe-se que o uso da prisão cautelar falseia a inoperância do sistema de justiça criminal. Primeiro, porque, como se demonstrou, em regra as sentenças

---

<sup>21</sup> Os casos de roubo não foram considerados para esta análise pois foi de 93,22% o percentual de penas referentes a esse delito que ainda aguardavam cumprimento, o que inviabilizou o acesso a informações sobre o resultado final desses feitos.

<sup>22</sup> Em 75% dos casos de furto, a sentença condenatória foi prolatada em até dois anos e um mês após a data do fato. Para o mesmo percentual dos casos em que houve recurso, o tempo entre o fato e o acórdão foi de até três anos. Ou seja, a grande maioria das sentenças e acórdãos que resultaram nas penas descritas na tabela 21 foram prolatadas até o ano de 2002. Em ¾ dos casos analisados, as condenações foram a penas de até dois anos. Como segundo o Código penal Brasileiro a prescrição da pretensão executória de penas com essa duração é de quatro anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, há grandes chances de que os casos em análise sejam alcançados pela prescrição.

judiciais apenas são cumpridas quando o réu já se encontra recluso em estabelecimento prisional. Segundo, porque, dado o alto índice de prescrição, muitas vezes a prisão cautelar é a única resposta concreta do poder punitivo ao indivíduo que foi considerado culpado.

Ou seja, sem o uso da prisão provisória, uma das funções declaradas do sistema de justiça criminal – a aplicação de penas àqueles considerados culpados - estaria reduzido a um número insignificante de casos. Esse instrumento, portanto, serve como muleta para que o capenga sistema confira alguma concretude àquilo a que se propõe.

Soma-se a essa realidade a importância que os entrevistados atribuem ao tempo decorrido entre o fato e a existência de uma resposta concreta do Estado para a conduta criminalizada. Merecem destaque os seguintes trechos de depoimentos:

Então, eu acho o seguinte, que a justiça dá muita colher de chá, para dizer a verdade. Sabe por quê? Porque hoje em dia a justiça é seguinte, comigo aconteceu, eu tenho trabalho para realizar, eu estou sendo lesado e eu tenho que passar meses e meses, anos e anos, sendo lesado e tem vez que ainda não adquire o seu objetivo (vítima).

Eu sei que o menino ficou preso, foi feito a perícia na minha casa, teve duas testemunhas que viram o rapaz, e permaneceu preso por 25 dias. E o juiz soltou ele por não ter provas para continuar com ele preso. É isso aí aonde eu vejo a justiça falha, a falha na justiça no DF ou no Brasil. Porque houve duas testemunhas, vizinhas minhas que foi lá, ficou conosco até as 8 da manhã, provou tudo, deu depoimento aonde fez a ocorrência (vítima).

Em ambos os casos citados pelas vítimas houve condenação do réu. Observa-se, porém, que, na percepção delas, nenhuma providência foi adotada. As medidas investigativas ou processuais não são consideradas como resposta ao delito e, se o réu é libertado da prisão cautelar, o ato é interpretado como se houvesse ocorrido absolvição.

A eficiência da agência judicial é, portanto, percebida a partir do que acontece em momento próximo àquele em que ocorre o fato criminalizado. Como a prisão provisória é uma das poucas repostas que se operam nesse período, o sistema de justiça criminal acaba sendo avaliado a partir do uso da cautelar. Se a única resposta célere e exequível disponível ao sistema é a cautelar, é nela que a cobrança social estará centrada.

A literatura reconhece a influência que o controle social informal exerce sobre as agências de controle formal, de maneira que essa variável não pode ser ignorada. Nas palavras de ANDRADE (1996, p. 4):

(...)o sistema penal não se reduz ao complexo estático das normas penais mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal. Em decorrência, pois, de sua rejeição ao determinismo e aos modelos estáticos de comportamento, o labelling conduziu ao reconhecimento de que, do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, a investigação das agências formais de controle não pode considerá-las como agências isoladas umas das outras, auto-suficientes e auto-reguladas mas requer, no mais alto grau, um approach integrado que permita apreender o funcionamento do sistema como um todo. (DIAS e ANDRADE, 1984, p.373-4).

Esse fator merece ainda maior relevo quando o sujeito que está submetido ao referido controle enquadra-se no estereótipo de criminoso, a exemplo da maioria dos sujeitos que compõem a amostra da presente pesquisa, como restou demonstrado no item 1.3 deste relatório.

Essa complexa dinâmica estabelecida entre a baixa eficiência da agência judicial e o controle social retroalimenta a adoção de instrumentos autoritários como a prisão provisória.

Observa-se, portanto, que a lógica de atuação do sistema de justiça criminal nos casos de furto e de roubo é centrada no uso da prisão provisória. Como se pôde demonstrar, a mudança dessa cultura da antecipação de pena depende não apenas da previsão de normas que limitem a adoção da prisão cautelar<sup>23</sup>, mas também do enfrentamento dos seguintes problemas: a) a influência que o flagrante exerce para a existência e manutenção de prisões provisórias; b) a baixa eficiência da agência judicial (lentidão e baixa exequibilidade de suas decisões), c) a ausência de mecanismos alternativos à prisão provisória aplicáveis a

---

<sup>23</sup> Sobre o tema ver

esses tipos penais que possam ser adotados enquanto as decisões judiciais não se tornam definitivas.

### 3.2 RESULTADOS DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Nas tabelas abaixo, são apresentados os índices de reincidência dos réus que compuseram a amostra da pesquisa, diferenciando-se entre aqueles que passaram e não passaram pela prisão provisória. Adotou-se o critério segundo o qual reincidente é o réu que, após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou suspensão condicional do processo, é condenado por crime cometido após a data dessa decisão.

**Tabela 22 – Réus por regime da primeira condenação (ou susp. cond. processo) x reincidência (todos os réus)**  
(Em %)

Regime da primeira condenação	Nova condenação?	
	Não	Sim
Aberto	58,4	41,6
Semi-aberto	50,4	49,6
Fechado	46,9	53,1
Suspensão Processo	75,8	24,2
<b>TOTAL</b>	<b>57,9</b>	<b>42,1</b>

Fonte: Conta de liquidação (TJDFT) e folha de antecedentes penais dos réus que compuseram a amostra (INI).

Elaboração própria

Obs: foram excluídos da amostra os réus que permaneceram todo o período presos

**Tabela 23 – Réus que não foram presos provisoriamente por regime da primeira condenação (ou suspensão cond. processo) x reincidência**  
(Em %)

Regime da primeira condenação	Nova condenação?	
	Não	Sim
Aberto	-x-	-x-
Semi-aberto	51,6	48,4
Fechado	-x-	-x-
Suspensão Processo	82,8	17,2
<b>TOTAL</b>	<b>67,2</b>	<b>32,8</b>

Fonte: Conta de liquidação (TJDFT) e folha de antecedentes penais dos réus que compuseram a amostra (INI).

Elaboração própria

Legenda: -x-: o número de casos apresentados não foi suficiente para se realizar análise

As tabelas acima mostram que, quanto mais grave o regime da pena, maior foi o índice de reincidência apresentado. Além disso, o menor índice de reincidência apresentado foi dos réus que não passaram pela prisão provisória e que tiveram seu processo suspenso.

Com efeito, os dados da tabela 22 apontam que os réus que tiveram suspensão condicional do processo apresentaram índice de reincidência de 24,2%, enquanto os condenados ao regime aberto apresentaram o índice de 41,6%, os de semi-aberto de 49,6% e os de regime fechado 53,1%. Ou seja, o regime mais severo (regime fechado) apresentou o maior índice de reincidência, o que foi se reduzindo de acordo com a gravidade do regime (semi-aberto, aberto e suspensão condicional, nessa ordem) até que se chegasse a índice inferior à metade do primeiro.

Os réus que não passaram pela prisão (seja provisória ou definitiva) foram os que apresentaram o menor índice de reincidência. Aqueles que não foram presos cautelarmente e que tiveram a suspensão condicional como resultado do processo apresentaram o índice de 17,2% de reincidência, ou seja, 82,8% deles não voltaram a ser condenados pelo sistema de justiça criminal (tabela 23).

Os dados aqui apresentados reforçam o debate que tem ocupado espaço privilegiado na agenda criminológica que gira em torno da pena de prisão e de suas consequências tanto em relação ao indivíduo que recebe o apenamento quanto aos desdobramentos da reclusão para a coletividade como um todo. Uma das principais questões levantadas no que tange à pena de prisão se refere aos efeitos que esse tipo de medida acarreta em termos de alteração da identidade social do indivíduo. Alessandro Baratta, ao trabalhar o



segundo nível de desenvolvimento do *labeling approach*<sup>24</sup>, destaca o que ficou conhecido por delinquência secundária, conforme mencionado nos capítulos anteriores. De acordo com esse tipo de percepção, a atribuição do *status* de criminoso a alguém (etiqueta) acaba por estigmatizar o indivíduo, gerando uma tendência desse sujeito a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu (BARATTA, 2002, p. 89-92). Em última instância, a pena de prisão acaba fomentando o desenvolvimento de verdadeiras “carreiras criminosas”, já que os indivíduos, dada a pressão da institucionalização, acabam, pelas poucas oportunidades de inserção social que encontram a partir da estigmatização produzida pelo apenamento, reproduzindo padrões de comportamento desconforme a lei.

As falas dos réus na pesquisa revelam bem essa dinâmica sinalizando o ambiente prisional como uma fonte de apropriação e preparo para práticas criminosas, conforme se pode verificar em alguns trechos:

O sistema deveria observar a vida da pessoa antes de fazer isso, por isso a marginalidade cresce e não sabe o porque, porque a mistura é igual, pega um pai de família e jogam juntos com bandidos, é errado isso o sistema é muito falho, é errado mesmo (réu).

Aprender a ficar mais violento, mais minucioso, por exemplo, uma grade de ferro corta com prestobarba, você aprende cada coisa eu entrei lá sem saber abrir cofre, hoje eu sei abrir um cofre, abrir uma porta, eu cheguei lá, eu gosto de armas, aprendi muitas coisas sobre arma, onde compra, onde vende, quem compra e vende, aprendi muito (réu).

(...)mas nunca fui um bandido assim pra pegar e jogar pra dentro de um presídio, também quase me tornei. Realmente falar em quase me tornei um bandido lá dentro, porque conheci pessoas fortes no tráfico, em assalto e muitos me chamavam (réu).

Há, portanto, uma leitura difundida entre os réus que praticaram crimes de furto e roubo que o ambiente prisional e o contato com os demais detentos que cometeram

---

<sup>24</sup> O *labeling approach*, também conhecido como paradigma da reação social, teoria do etiquetamento ou da rotulação, é fruto da ruptura de paradigmas em criminologia que ocorreu sobretudo com o esforço teórico de intelectuais que desenvolviam pesquisas sociológicas na década de 60 no Estados Unidos. Essa nova percepção sobre a criminalidade está fundada principalmente nas concepções relacionadas à etnometodologia e ao interacionismo simbólico e entende os fenômenos criminais não como dados estanques, mas como o produto de um processo de definições, que redundam no etiquetamento de pessoas, a partir da seleção de determinadas atitudes e indivíduos. A esse respeito ver: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3.ed. Tradução : Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 254.

delitos considerados por eles mais graves, acaba por fomentar o cometimento de novos ilícitos. Esse tipo de percepção põe em perspectiva o princípio do fim ou da prevenção que assevera que a pena deve não apenas punir o delito, mas também prevenir a prática de novos crimes. Nesse tocante, é mesmo oportuno trabalhar no sentido de apontar para a fragilidade das teorias preventivas da pena, em especial no que tange a conhecida como prevenção especial positiva, que afirma ser a pena um meio de reproduzir e agregar um valor positivo ao apenado.

Os depoimentos dos réus e os índices de reincidência apontados nas tabelas revelam, entretanto, que a pena de prisão não previne a prática de novos delitos. Ao contrário, o contágio prisional reduz as chances dos indivíduos regressarem ao convívio social atentando para as regras vigentes. Podem-se observar, nas falas transcritas, indícios do que a literatura criminológica chama por “aculturação” ou “prisionização”, que significam a assunção das atitudes, dos modelos de comportamento pelos réus dos valores típicos da cultura carcerária, o que pode levar ao dispositivo da “desculturação”, que corresponde à desadaptação às condições necessárias para vida em liberdade dado ao tempo de internação e o rigor da pena; ao contato com outros padrões de comportamento e ao rigor das regras da vida carcerária.

A visão dos réus acerca da pena de prisão e de suas conseqüências, portanto, está conectada a uma experiência que não legitima o sistema carcerário como um espaço de efetivamente se oferecer condições para a reeducação e elaboração do dano causado, que é a tarefa do réu, e de outra feita de uma resposta jurídica ao sentimento da vítima de não ser respeitada e não ser considerada em sua perda. Nesse sentido, algumas assertivas dadas pelos réus constituem-se em verdadeiras máximas:

- o sistema de justiça criminal está criando homens mais perigosos;
- prisão sem ajuda não é efetiva;
- tem que separar por delitos, porque se juntar todos, vira escola de crime.

Mas eu acho que um lugar daquele ali não é bom para ninguém. Ali se a justiça acha que está educando alguém, eu vou falar eu tive um convívio com aquelas pessoas, eu vou falar a mente deles é totalmente transformada ao crime (réu).  
A justiça está criando homens mais perigosos naquele lugar (réu).

Além dos aspectos já trabalhados, é importante destacar que a experiência prisional está conectada a uma situação extremamente traumatizante para o réu que não desemboca, via de regra, na formulação de um senso de consciência quanto ao dano causado, mas de medo e revolta pela violência que a pena impõe.

De forma semelhante às vítimas, também os réus indicam que a experiência de cumprir pena privativa de liberdade significa um trauma em suas vidas. O réu de roubo/furto tem medo da prisão e muito particularmente dos outros apenados, porque o contato com estes significa perigo de entrar para uma maior marginalidade. O trauma se instala pela experiência de perigo que viveu na prisão e pelo tratamento recebido no sistema de justiça criminal. O processo de ressignificação do dano causado a terceiro praticamente não existe, as falas de um sentimento mais próximo a arrependimento ocorrem por causa do medo de morrer na prisão, e não porque avançaram construindo elaborações psíquicas sobre sua conduta. A prisão é um sistema de punição, agressão e espancamento, corroborando o que Foucault (1986) vem denunciar como ideal de normatização.

Porque quando a gente lembra, só passa coisa ruim lá dentro. A gente evita até ficar lembrando. Quando a gente sai, muitas pessoas esquecem, deixa de lado, não fica mais falando. Porque são lembranças que são ruins (réu).

É, assim, acho muito ruim, porque lá dentro é ruim, bastante. Não gosto nem de lembrar muito não, porque a situação é muito difícil, principalmente para família, esposa, filho (réu).

Poderia ter colocado eu pra trabalhar na rua e fazer alguma coisa, e ter contato com minha família, perdi praticamente minha primeira esposa por causa desta ocasião, meu filho que praticamente quase não vi mais, então minha vida virou de cabeça pra baixo (réu).

A gente passa por um constrangimento muito grande, tanto a gente com a família (réu).

Para mim a vida praticamente acabou, quase não tem dado para prosseguir, eu estou passando por um pesadelo, eu estou vegetando... hoje eu fico só, correndo de um lado para o outro, vê se arrumo alguma coisa para fazer. A minha família eu perdi, a minha mulher me abandonou (réu).

Outro aspecto a ser trabalhado no que tange à percepção dos réus quanto à pena de prisão é o tratamento por eles recebido pelas agências policiais e penitenciárias. As falas indicam uma tensão constante entre os presos e os agentes que devem manter a “ordem” dentro do estabelecimento prisional e o descontentamento por parte dos apenados quanto ao tratamento conferido a eles e seus familiares. Além da pressão psicológica, as agressões físicas são constantemente denunciadas:

Os policiais que tem lá dentro que maltratam muito os presos (réu).

Os policiais também não respeitam, os presos decidiram tocar fogo dentro das celas, superlotação e é aquele inferno (réu).

Eles não respeitam, o policial não respeita nem o trabalhador ainda mais o ex-presidiário (réu).

Tem policiais corruptos, tem aqueles que quer ser certinho e acabam batendo em todo mundo, humilhando os outros, então a justiça pode até falhar aqui, mas quando chega lá em baixo erra completamente – lá em baixo eu falo o presídio (réu).

Mas humilham nossas famílias, quando tem rebelião é por qualquer besteirinha que você fala os caras já querem bater em todo mundo, é a super lotação na cela (réu).

Aí que eles me levaram para o Núcleo. Aí eu tive que ficar 4 dias sendo torturado para assinar o papel, porque senão eu não saía, atestando minha culpa. Isso eu falei para a delegada que não tinha sido, a doutora disse que “se você não assinar isso aí, porque a justiça vai ter colocar outro processo (réu).

Me levaram até amarrado. Então minha vida foi assim, no xadrez foi muita humilhação (réu).

O que se percebe a partir desse tipo de fala é que há um afastamento da perspectiva reeducativa, de conscientização e responsabilização dos atos. Parece que ainda se está diante do mesmo impasse perante a pena de prisão, que tem uma função amedrontadora e não reeducadora. Esta mudança de orientação se deve porque todo processo de amedrontamento promove um enquadramento formal, mas não consciente, uma obediência mas não uma transformação interna.

É oportuno sublinhar o medo da morte, expresso nas falas como algo marcante do cotidiano da vida prisional, tendo em vista o tratamento dispensado pelos agentes penitenciários e o contato com os demais presos na administração da vida prisional. No caso da pena de prisão, aquele que se apavorou pode até aproveitar a experiência e assimilar em

sua conduta um comportamento de medo. É a mesma engrenagem de coerção presente em regimes totalitários. Para o cumprimento das regras morais: coação e enquadramento, não conscientização.

Se você é um cara que vai ser humilhado, se você é um cara que vai ser morto lá dentro, então com certeza nego vai decidir sua vida ali. É difícil (réu).

E humilhação, é espancamento...então você tem medo ao seu redor o tempo todo, tudo de ruim está ali (réu).

Eu acho que se eu estivesse ficado naquele lugar, eu acho que eu não estava vivo não (réu).

A pena de prisão, portanto, não responde aos anseios da tomada de consciência e da reeducação que balizam teoricamente sua imposição constituindo-se numa fonte de angústias para o apenado que encontra dificuldades em se reinserir no convívio social.

A fala dos réus que cumpriram penas restritivas de direitos difere da dos réus que cumpriram pena privativa de liberdade especialmente por não apresentar relatos de impactos negativos para o seu convívio social, como dificuldades para conseguir emprego ou abandono da família. Eles destacam a experiência, porém, como marcante e, até mesmo, humilhante:

no meu caso a minha pena alternativa foi uma humilhação, eu fiquei exposto e a disposição de uma entidade pública que te enxerga como um bandido, um marginal que te faz voltar pro crime do colonialismo que é te escravizar. No meu caso eu fui obrigado a 2 vezes por semana, sábado e domingo trabalhando de carregar defunto dentro de um hospital de Ceilândia, eu não tava preparado pra aquilo, foi uma humilhação (réu que cumpriu prestação de serviços à comunidade).

Me sinto mal. É uma experiência que não quero mais nunca na minha vida. Até hoje quando me vem na memória, eu me arrependo (...) Também foi perfeito, porque quem errou tem que pagar. Isso mudou minha cabeça (réu que cumpriu suspensão condicional do processo).

Se, por um lado, a inserção do indivíduo no sistema carcerário mostrou ser fator que influencia a ocorrência de nova criminalização, observou-se, também, que o efeito da condenação penal de inserção do nome do réu no “rol de culpados”, apareceu como indicador que possivelmente influencia esse resultado.

Conforme se observa das tabelas 22 e 23, o índice de reincidência apresentado nos casos de suspensão condicional do processo foi significativamente inferior a todos os apresentados nos demais tipos de conclusão do processo.

Enquanto a diferença entre os regimes aberto, semi-aberto e fechado variou entre 3 e 12 pontos percentuais, no caso de suspensão condicional do processo essa diferença foi de 11 a 31 pontos percentuais, sendo que, em todos os casos, a suspensão condicional do processo apresentou os menores índices de reincidência.

Uma explicação possível para esse comportamento, que surgiu como zona de sentido nas entrevistas realizadas, é o fato de que, na suspensão condicional do processo, a sentença não é pública, ou seja, o réu pode obter o “nada consta” e, além disso, mantém o *status* de réu primário. Assim, o efeito estigmatizador do processo penal é atenuado.

Este fator aparece no depoimento dos réus, que apontam o rótulo de condenado como fator que dificulta seu retorno ao convívio social:

Muita coisa que pesa ainda é meu nome, eu preciso dele limpo quando eu for arrumar um emprego, não tem como, já que puxa a ficha, não tem como estar registrado, ai ex-presidiário ninguém quer colocar num emprego então isso é chato, a justiça não resolve isso também, não resolve (réu).

Quando a empresa olha e puxa um nada consta tá lá seu nome como ex-presidiário, então isso é, o próprio sistema obriga a gente a pensar no passado e querer voltar pro crime, não tem trabalho, todo lugar que chega não tem trabalho (réu)

E tenho meu nome sujo nesta parte então é qualquer em qualquer emprego que eu arrumo, se eu arrumo alguém descobre, já da um jeito de sair, então fica difícil o emprego. É concurso publico tô estudando, só que o nome tá sujo e não tem como entrar tem que esperar isso acabar (réu).

Não consigo serviço, vários serviços eu já fui, mas quando pedem o nada consta, aí eu tenho que dizer “volto amanhã”, mas sabendo que não vou voltar, porque não tem como eu tirar esse papel (réu).

No caso do réu que cumpriu suspensão do processo, percebeu-se que o cumprimento das condições judiciais não impediu que ele seguisse convivendo normalmente em seu ambiente social:

Não teve mais nada a ver, arrumei um serviço em uma pizzeria. Mas eu fiquei pagando esse negócio (réu que cumpriu suspensão condicional do processo).

É de se ressaltar, ainda, que a suspensão condicional do processo foi, entre os institutos que permitem a aplicação de sanção diversa da privação de liberdade, o que teve maior índice de cumprimento<sup>25</sup>, além de ter sua execução iniciada em curto prazo após o fato<sup>26</sup>.

A pena de prisão, portanto, não tem sido capaz de dar a resposta esperada para os réus em termos de conscientização do crime cometido, convertendo-se, ao contrário, numa possibilidade do aprofundamento na trajetória criminosa, pelo aprendizado na vida carcerária e a vedação que a estigmatização produz para o seu retorno ao convívio social.

Ao contrário, as alternativas à prisão, em especial a suspensão condicional do processo, aparecem como respostas mais efetivas para as condutas estudadas, notadamente nos casos de furto<sup>27</sup>, dados seu menor potencial de produzir efeitos estigmatizadores sobre o sujeito e os mais baixos índices de reincidência apresentados.

### **3.3 VISÃO DE RÉUS E DE VÍTIMAS SOBRE PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Finalmente, cabe ressaltar a opinião das vítimas e dos réus sobre as penas não privativas de liberdade.

Vítimas e réus apresentaram depoimentos similares sobre as penas não privativas de liberdade: que elas podem ser aplicadas quando da prática de certos delitos, ou seja, elas são válidas para os delitos leves. Como opinaram os entrevistados:

---

<sup>25</sup> Ver tópico 4.1.

<sup>26</sup> Na metade dos feitos em que houve suspensão condicional do processo, a sentença de homologação da medida se deu em até quatro meses após a data dos fatos.

<sup>27</sup> O baixo índice de cumprimento das penas que não incluem a prisão aplicadas por sentença condenatória, bem como o alto número de réus que ficaram presos antes de serem condenados a esse tipo de pena (como exposto no item 4.1.), prejudicou as conclusões quanto a esse tipo de resposta penal para os crimes de roubo ou para os réus de furto que obtiveram condenação penal.

A pena de alternativa deve ajudar as pessoas que cometeram delitos pequenos, furto, assalto (réu).

Eu acho que a pena alternativa é boa..... Ajuda quem comete crimes pequenos, como no meu caso (réu).

Essas penas alternativas até em certo ponto, tudo bem resolve. Porque dependendo a infração que o cidadão brasileiro cometa, se ele for pagar uma pena dessa alternativa e mesmo porque no orçamento dele, ele vai pensar para fazer a segunda vez (vítima).

Acho que se o cara roubar a mão armada, não tem que dar pena alternativa não, tem que ficar engaiolado mesmo, só se o cara roubar alguma coisa pra comer aí sim a pena alternativa, agora se ele roubar a mão armada se evadir tem que ficar preso mesmo na corrente, não pode ficar na rua não, é perigoso ficar aí (vítima).

E para determinadas pessoas, que tenham condições de refletir sobre o que cometeram, que não tenham envolvimento anterior com outros crimes:

Com certeza aquela pessoa que não tenha um histórico de crimes, que seja réu primário. E temos que olhar todos os casos (vítima perguntada sobre a quem a pena alternativa pode ajudar).

Ah! Sim. Um castigo que ele vai pensar. Vai ter que arcar com as conseqüências. Quando a pessoa tem bom senso pode ajudar, depende da cabeça do cara que vai receber essa pena alternativa. Se for ficar preso e sair melhor mas, isso é raro. A pessoa sai de lá bem pior. Se saísse melhor para que aqui fora se torne um cidadão, aí sim ajudaria mas isso não ocorre, então não acho que pode ser boa (vítima).

Sim é efetiva. Pode ajudar a maioria das pessoas pode ajudar. Mas, vai depender se a pessoa quer ser ajudada (réu).

Pode ajudar no seguinte tem pessoas que devem ficar lá dentro para abrir os olhos, porque comete o mesmo crime varias vezes e não se arrepende e continua cometendo mais. É o seguinte essas pessoas merecem ficar ali mesmo, porque se fica aqui fora causa dano. Mas as demais pessoas que querem se recuperar mereciam uma pena alternativa (réu).

Há, portanto, a conjunção de dois fatores que, na opinião de réus e vítimas, devem ser considerados para a aplicação de penas não privativas de liberdade: o tipo de conduta praticada e o histórico do réu. Foram citados como delitos leves os crimes patrimoniais, praticados sem uso de arma de fogo.

Entretanto, é a pena de prestação de serviços à comunidade que encontra maior respaldo dos entrevistados.

O que eu escuto é que as pessoas debocham da pena alternativa... Ah paguei uma cesta! E tratam a pena alternativa como deboche, não acho que ela seja efetiva por esses comentários(...) Eu acho que nestes casos quando a pessoa muda... não cesta básica. Quando a pessoa vai fazer efetivamente um trabalho comunitário, vai pra uma creche, vai pra um hospital pra ver a situação em que a pessoa está neste caso em que a pessoa foi vítima de acidente de trânsito, não tem consciência de como ela



dirige, se ela efetivamente ver o outro lado, ela pode ter uma mudança de vida (vítima).

Sei é prestação de serviço. Acho que elas são boas pois as pessoas pensam sobre o ato e pode se arrepender acho que elas poderiam ajudar os próprios sujeitos que roubam, ela é efetiva sim (vítima).

Olha, lamentavelmente eu acho que a justiça deixa alguns pontos falhos, porque a pessoa continua do mesmo jeito ela pagando as cestas, não sei nem como ela está hoje, se ela se corrigiu ou não, eu espero que sim, porque se não corrigiu pode ter ficado até pior. Ah! Às vezes ela pagou e pronto e acabou mas, às vezes pode ter sido diferente, pode ter se sentindo humilhada pr ter passado por todo esse processo e talvez tenho corrigido (vítima).

Para a pena alternativa seria se botasse eles para trabalhar em um hospital, por exemplo, que aí eles vão ver sofrimento. Vai trabalhar ali, ali eles vão ver. Vai para um lar de um velhinho cuidar dele, dar banho. Eu acho que aí valeria a pena, mas essa de dar cesta básica não vai compensar muita coisa, não (vítima).

Nota-se, assim, que a legislação brasileira atual, que permite a aplicação de delitos de médio e pequeno potencial ofensivo para réus não reincidentes é respaldada pela fala dos entrevistados. Entretanto, considera-se que deve haver maior cautela na aplicação da pena de prestação pecuniária.

## CONCLUSÕES

Avaliar em que medida a aplicação de sanções não privativas de liberdade na criminalização do roubo e do furto respeita os direitos da vítima, dos réus e os interesses da sociedade na segurança pública e na prevenção do delito foi o objetivo a que se propôs o estudo apresentado. Buscou-se responder à pergunta de pesquisa a partir da comparação dos resultados apresentados quando a pena aplicada é a de prisão com os observados nos casos em que as sanções não incluem a privação de liberdade.

Inicialmente, observou-se que há substancial diferença nos resultados dos processos dos réus que tiveram a defesa patrocinada por advogado particular em comparação àqueles que foram assistidos pela defesa dativa. A presença de defensor privado exerceu influência para que os réus fossem condenados a regimes menos severos, para que a pena fosse aplicada mais freqüentemente no mínimo legal e para a observação de tempo de prisão cautelar inferior quando comparados aos réus defendidos pela assistência jurídica gratuita.

Verificou-se, ainda, sistemática violação ao princípio da presunção de inocência. A maioria absoluta dos réus de roubo e de furto é presa antes de ser julgada. Além disso, a maioria dos réus condenada à pena restritiva de direitos ou à pena privativa de liberdade em regime aberto é presa provisoriamente.

Demonstrou-se que a população criminalizada por furto e por roubo no período e no local estudados coincide com aquela que, em regra, costuma ser recrutada pelo sistema de justiça criminal. Trata-se de réus homens, jovens, oriundos das classes sociais menos favorecidas, em que a população negra está sobrerrepresentada em relação à população da região. Esses resultados foram ao encontro de outros estudos desenvolvidos a partir de

teorias criminológicas que contestam o princípio da igualdade e o pressuposto de que a lei penal é igual para todos.

No que diz respeito ao direito das vítimas, verificou-se que a cultura judiciária ainda é refratária em reconhecer o processo penal como forma de garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima. Enquanto a vítima enxerga uma situação em que foi lesada e procura quem lhe dê voz, o sistema penal visualiza a notícia do conflito como trabalho a ser realizado com o fito de punir o acusado. Existe, portanto, um hiato entre o que a vítima anseia e o que efetivamente encontra.

Mostrou-se a necessidade de se superarem as estruturas fragmentárias do direito e de que as fronteiras estabelecidas entre os campos jurídicos cível e penal sejam, caso a caso, flexibilizadas, para encontrar alternativas de respostas mais satisfatórias ao conflito apresentado.

Observou-se que a interferência da vítima é importante para que a investigação policial seja realizada. O empenho da vítima em comunicar o fato à polícia, fornecer dados para a identificação do autor, para a localização do bem ou para efetuar o flagrante, foi muitas vezes o que ensejou a atuação do sistema de justiça criminal. Assim, mesmo que a legislação vigente determine que a ação penal dos crimes de furto e de roubo não depende de representação da vítima, as evidências indicam que a iniciativa da vítima exerce forte influência para que se dê início a uma investigação criminal de crimes de furto e de roubo. Percebe-se, assim, que o interesse da vítima na persecução penal é de grande relevância para que haja o processo penal e que há uma demanda da vítima no sentido de que esse papel lhe seja reconhecido.

Foi possível perceber, ainda, que as vítimas sentem-se muitas vezes desrespeitadas pelos agentes públicos quando são recebidos pelo sistema de justiça criminal.

Foram freqüentes queixas sobre tempo e recursos gastos para comparecer aos órgãos do sistema de justiça para que a apuração seja realizada, bem como diversos exemplos de atendimento desumanizado.

Demonstrou-se, também, que não há oportunidades para que a vítima possa conversar com algum profissional que a ajude a significar o evento, a se defrontar com seus sentimentos ou a assimilar alguma aprendizagem da experiência. Inexiste referência sobre instituição comunitária ou judiciária que promova alguma oportunidade para que as vítimas pudessem ir além do fato e promoverem elaboração psíquica e emocional sobre a agressão sofrida. Dessa forma, a violência sofrida permanece como experiência de violência.

Todo esse quadro indica que é necessário repensar o papel que a vítima exerce hoje em todos os aspectos da política criminal. Foi de especial relevância perceber que a forma como a vítima é vista pelo sistema de justiça criminal reforça e retroalimenta um direito penal que visa ao sofrimento.

Sobre a intervenção do sistema de justiça criminal, demonstrou-se que a prisão cautelar ainda exerce papel central na atuação das agências policial e judicial do Distrito Federal na criminalização de furto e de roubo.

Observou-se que a atuação do sistema de justiça centrada na presunção de culpabilidade é facilitada por dois fatores que constituem gatilho importante para a reprodução dessa prática: o fato de o flagrante implicar na prisão automática do autuado e a pouca eficiência do Judiciário em dar respostas diferentes da prisão provisória à conduta criminalizada.

A prisão decorrente do flagrante facilita a inserção do réu no sistema carcerário de forma antecipada porque não exige maior esforço, seja da agência policial, seja da agência judiciária, para que a prisão cautelar seja iniciada ou mantida. Além disso, ela

também influencia para que a violação ao princípio da presunção de inocência aconteça em graus mais elevados.

Por outro lado, verificou-se que a desestruturação do Judiciário para dar respostas rápidas ao fato ocorrido, ou mesmo para fazer com que as suas decisões sejam cumpridas, é fator importante para que se compreenda esse funcionamento centrado na prisão provisória.

Em muitos casos, a prisão provisória (mesmo que de curta duração) foi a única resposta estatal ao fato ocorrido, seja porque a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, seja porque o Judiciário não executou a pena aplicada, seja porque esse cumprimento ocorreu muito tempo depois dos fatos.

Especialmente nos casos de furto, o índice de prescrição da pretensão punitiva reconhecida em sentença condenatória foi bastante alto, o que também foi observado na fase de execução da pena.

Cabe ressaltar, entretanto, os casos de suspensão condicional do processo, quando se observou maior eficácia na aplicação da lei penal, já que a medida judicial foi cumprida na maioria absoluta dos casos.

Observou-se que a lógica de atuação do sistema de justiça criminal nos casos de furto e de roubo é centrada no uso da prisão provisória. Demonstrou-se que a mudança dessa cultura da antecipação de pena depende não apenas da previsão de normas que limitem a adoção da prisão cautelar, mas também do enfrentamento de problemas como a influência que o flagrante exerce para a existência e manutenção de prisões provisórias; a baixa eficiência da agência judicial; e a ausência de mecanismos alternativos à prisão provisória aplicáveis a esses tipos penais que possam ser adotados enquanto as decisões judiciais não se tornam definitivas.

Quanto aos resultados da intervenção do sistema de justiça criminal do Distrito Federal nos casos de furto e de roubo, observou-se que quanto mais grave o regime da pena, maior o índice de reincidência apresentado. O menor índice de reincidência apresentado foi dos réus que não passaram pela prisão provisória e que tiveram seu processo suspenso.

Os dados apresentados reforçaram o debate que gira em torno da pena de prisão e de suas conseqüências tanto em relação ao indivíduo que recebe o apenamento quanto aos desdobramentos da reclusão para a coletividade como um todo. Demonstrou-se que em, última instância, a pena de prisão acaba fomentando o desenvolvimento de verdadeiras “carreiras criminosas”, já que os indivíduos, dada a pressão da institucionalização, acabam, pelas poucas oportunidades de inserção social que encontram a partir da estigmatização produzida pelo apenamento, reproduzindo padrões de comportamento desconforme a lei.

A fala dos réus que cumpriram penas restritivas de direitos difere da dos réus que cumpriram pena privativa de liberdade especialmente por não apresentar relatos de impactos negativos para o seu convívio social, como dificuldades para conseguir emprego ou abandono da família.

Se, por um lado, a inserção do indivíduo no sistema carcerário mostrou ser fator que influencia a ocorrência de nova criminalização, observou-se, também, que o efeito da condenação penal de inserção do nome do réu no “rol de culpados”, apareceu como indicador importante que influencia esse resultado.

Demonstrou-se, portanto, que a pena de prisão não tem sido capaz de dar a resposta esperada para os réus em termos de conscientização do crime cometido, convertendo-se, ao contrário, numa possibilidade do aprofundamento na trajetória criminosa, pelo

aprendizado na vida carcerária e que a estigmatização produz para o seu retorno ao convívio social.

Ao contrário, as alternativas à prisão, em especial a suspensão condicional do processo, aparecem como respostas mais efetivas para as condutas estudadas, notadamente nos casos de furto, dado seu menor potencial de produzir efeitos estigmatizadores sobre o sujeito e os mais baixos índices de reincidência apresentados.

Assim, foi possível observar que medidas que não incluem a privação de liberdade têm maior possibilidade de proporcionar respostas positivas para uma intervenção nos casos de condutas que lesam o patrimônio.

O desenvolvimento de uma política alternativa à pena de prisão já encontra espaço de legitimação social, em especial quando há a conjunção de dois fatores que devem ser considerados para a aplicação dessa espécie de sanção: o tipo de conduta praticada e o histórico do réu. A pena de prestação de serviços à comunidade encontra maior respaldo dos entrevistados.

Concluiu-se, portanto, que nos casos em que houve aplicação de sanções não privativas de liberdade a atuação do sistema de justiça criminal foi mais efetiva do que quando da aplicação da pena de prisão. Os réus sancionados com esse tipo de pena apresentaram índices de reincidência significativamente menores do que os que passaram pelo cárcere, bem como foram percebidas menores violações a seus direitos. Além disso, esse tipo de sanção proporcionou às vítimas maior possibilidade de obtenção da reparação dos danos que lhe foram causados.

Entretanto, observou-se que, mesmo nos casos em que a legislação permite, o sistema de justiça criminal ainda não adota como regra uma política criminal alternativa à

prisão, haja vista o uso abusivo da prisão provisória e o alto índice de prescrição nos casos em que a pena aplicada não é a privativa de liberdade.

Torna-se necessário, portanto, que sejam criadas condições para que uma política criminal não centrada no uso da privação de liberdade seja realmente implementada no Distrito Federal. As conclusões a que se chegou apontam que essa tarefa depende do enfrentamento dos seguintes principais fatores: o uso abusivo da prisão provisória; a falta de estruturação da agência judiciária para oferecer respostas diferentes da privação de liberdade; o papel problemático que a vítima atualmente exerce na atuação do sistema de justiça criminal e a maior vulnerabilidade dos réus criminalizados por este tipo de conduta a uma atuação do sistema de justiça criminal que viola garantias.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro : Lumen Júris, 2006.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 336 p.
- \_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 14, p.276-287, abr./jun., 1996.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Tradução por Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 208 p.
- \_\_\_\_\_. A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado atual. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Forense, Rio de Janeiro, n. 34, p.71-92, jul./dez., 1982.
- \_\_\_\_\_. Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo. *Revista de Direito Penal*, Forense, Rio de Janeiro, n. 29, p.11-27, jan./jun, 1980.
- AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.
- \_\_\_\_\_. Princípios Del Derecho Penal Mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal). *Doctrina Penal*. Buenos Aires: Depalma, 1987.
- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. São Paulo: IBCCrim, 2007
- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. São Paulo, 1993.
- BRASIL, *II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*, Secretaria da Reforma do Judiciário, Brasil, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Relatório estatístico-analítico do sistema prisional brasileiro: dados consolidados do Sistema Integrado de Informação Penitenciárias – Infopen*. Junho de 2008. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em agosto de 2008.

BRITO, L. M. T. (2005). Reflexões em torno da Psicologia Jurídica. Em R. M. Cruz, S. K. Maciel & D. C. Ramirez (orgs.), *O trabalho do psicólogo no campo jurídico* (pp. 9 – 17). São Paulo: Casa do Psicólogo.

CARRETEIRO, T. C. (2007). Sociedade sufocada pela insegurança social. Trabalho apresentado na Mesa Redonda A Sociedade Sufocada pela Gestão e pela Insegurança Social durante o *XI Colóquio Internacional de Psicossociologia e Sociologia Clínica*. Belo Horizonte, MG, abril.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional* (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 352 p.

COSTA, L. F. & Santos, V. A. (2004). Família e violência sexual contra crianças: o papel da justiça na construção e reconstrução de significados. *Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*, 9 (1), 47-63

COSTA, L. F.; Penso, M. A. & Almeida, T. M. C. (2005). O Grupo Multifamiliar como um método de intervenção em situações de abuso sexual infantil. *Psicologia USP*, 16 (4), 121-146.

DEMO, P. (1995). *Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida*. Campinas: Autores Associados.

DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997. 573 p.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FRANÇA, F. (2004). Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. *Psicologia: Teoria e Prática*, 6 (1), 73-80.

GATTI, B. A. (2005). *Grupo focal na pesquisa em ciências sociais e humanas*. Brasília : Liber Livro.

GONZÁLEZ Rey, F. (2002). *Pesquisa Qualitativa em Psicologia: caminhos e desafios*. São Paulo: Thomson.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GROSNER, Marina Quezado. *A seletividade do sistema penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o trancamento da criminalização secundária por decisões em habeas corpus*. São Paulo : IBCCrim, 2008. 202 p.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. *Penas perdidas – o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1997.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Siglo XXI de España Editores, 1992.

LOPES JÚNIOR, Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito penal e sua conformidade constitucional*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e comunitária. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

MINAYO, M. C. de S. *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde*. (4ª edição) São Paulo - Rio de Janeiro : Hucitec – Abrasco, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004.

MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PAUGAM, S. O Enfraquecimento e a Ruptura dos Vínculos Sociais – uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In B. Sawaia (org.), *As Artimanhas da Exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2004.

SANTOS, B. S. *Para um novo senso comum: A ciência o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS. Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo : Cortez, 2007.

SAPORI, Luís Flávio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SLAKMON, Catherine; OXHORN, Philip. *O poder de atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil*. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*, 2ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *Medidas cautelares penais*. In: Seminário A reforma do processo penal brasileiro. Brasília: Ministério da Justiça, 7, 8 e 9 de junho de 2005.

# APÊNDICE A

## AS CONDUTAS, AS VÍTIMAS, OS RÉUS

A seguir serão descritas as características das condutas criminalizadas, bem como das vítimas e dos réus que compuseram a amostra da pesquisa.

### 1.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO FURTO E DO ROUBO

#### 1.1.1 INCIDÊNCIA PENAL MAIS FREQUENTE

**Tabela 24 – Furto: distribuição da incidência penal**  
(Em %)

<b>Incidência penal</b>	<b>Percentual</b>
155 caput	47,22
155 § 1º	0,69
155 § 2º	6,94
155 § 3º	1,39
155 § 4º, Inc. I	5,56
155 § 4º, Inc. I e II	1,39
155 § 4º, Inc. I e IV	6,25
155 § 4º, Inc. II	5,56
155 § 4º, Inc. II e IV	3,47
155 § 4º, Inc. III	2,78
155 § 4º, Inc. IV	18,75
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFTT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 25 – Furto: síntese da distribuição da incidência penal**  
(Em %)

<b>Incidência penal</b>	<b>Percentual</b>
Furto Simples	49,31
Furto Qualificado	43,75
Furto Privilegiado	6,94
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFTT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

A partir dos dados da tabela, pode-se observar que, na amostra estudada, o somatório do número de furto simples e furto privilegiado representa mais da metade dos furtos estudados, isto é 56,25%.

Muito representativa, também, é a concentração da ocorrência de furto na sua forma simples, percentual maior do que o das variadas possibilidades previstas na legislação penal brasileira para a ocorrência do furto qualificado.

Os resultados demonstram que dentre as formas qualificadas, a previsão do inciso IV, § 4º, artigo 155, que indica a prática do furto mediante o concurso de duas ou mais pessoas, é a mais recorrente.

**Tabela 26 – Roubo: distribuição da incidência penal**  
(Em %)

<b>Incidência penal</b>	<b>Percentual</b>
157 § 2º, Inc. I e II	75,89
157 § 2º, Inc. II	7,14
157 § 2º, Inc. I	6,25
157 caput	4,76
157 § 2º, Inc. I II e V	2,38
157 § 2º, Inc. I II e IV	1,79
157 § 2º, inc. I e III	1,49
157 § 2º, Inc. I II, IV e V	0,30
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Interessante observar que do total de roubos analisados apenas 4,76% foram considerados roubos na sua forma simples. 95,24% foram condutas tipificadas enquanto alguma das variadas possibilidades de roubo qualificado previstas no Código Penal.

Destaca-se que mais de 75% das condutas analisadas foram praticadas com emprego de arma e concurso de pessoas (artigo 157, §2º, incisos I e II), sendo esta forma mais recorrente de roubo criminalizado.

Do total dos roubos criminalizados, 88,10% foram qualificados por emprego de arma e 87,50% por concurso de pessoas.

### 1.1.2. TIPO DE BEM SUBTRAÍDO

**Tabela 27 – Furto: distribuição do tipo de bem subtraído**  
(Em %)

<b>Tipo de bem</b>	<b>Percentual</b>
Bens de Uso Pessoal	27,78
Mercadorias	21,53
Acessórios de Veículo	18,06
Eletrrodomésticos/Móveis	17,36
Dinheiro	16,67
Veículo	13,19
Bicicleta	4,86
Água/Energia	1,39
Arma	0,69
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Constata-se que a grande maioria dos furtos é de bens de uso pessoal. Em segundo lugar seguem as mercadorias, e em terceiro, praticamente com o mesmo percentual, acessórios de veículo, eletrodomésticos/móveis e dinheiro.

Importante lembrar, de acordo com o que foi apresentado no item acima, que a grande maioria dos furtos estudados foram capitulados na sua forma simples (caput, §1º e 3º do artigo 155).

**Tabela 28 – Roubo: distribuição do tipo de bem subtraído**  
(Em %)

<b>Tipo de bem roubado</b>	<b>Percentual em Relação ao Total de Fatos</b>
Dinheiro	<b>58,10</b>
Bens de uso pessoal	<b>41,43</b>
Veículos	<b>25,24</b>
Eletrodoméstico/mobília	<b>8,57</b>
Arma	<b>5,71</b>
Bicicleta	<b>4,76</b>
Mercadorias	<b>3,81</b>
Acessórios de veículo	<b>3,33</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Pela tabela acima, pode-se verificar que a concentração das práticas de roubo se refere a dinheiro e a bens de uso pessoal. E aqui, ao contrário do que ocorre com os casos de furto, mercadorias e acessórios de veículo não se destacam dentre os tipos de bem roubado, diferentemente do que ocorre com veículos.

### 1.1.3. LOCAL DO FATO

**Tabela 29 – Furto: distribuição do local do fato**  
(Em %)

<b>Local do fato</b>	<b>Percentual</b>
Estabelecimento comercial	31,94
Via pública	28,47
Residência de pessoas físicas	22,92
Veículo	11,81
Local de Trabalho de pessoas físicas	2,78
Hospital	0,69
outros: construção	0,69
transporte coletivo	0,69
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Como se observa da tabela acima, a maioria dos furtos criminalizados se concentra em estabelecimentos comerciais e via pública.

De igual maneira, os roubos criminalizados foram praticados, na maioria absoluta dos casos, em vias públicas e estabelecimentos comerciais.

**Tabela 30 – Roubo: distribuição do local do fato**  
(Em %)

<b>Local do fato</b>	<b>Percentual</b>
Via pública	52,76
Estabelecimento Comercial	25,63
Residência de pessoa física	10,05
Estabelecimento bancário	6,53
Transporte coletivo	5,03
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria



Cabe ressaltar, ainda, que em ambos os casos, furto e roubo, a residência de pessoas físicas aparece em terceiro lugar enquanto local do fato mais freqüente.

## 1.2 OS RÉUS

### 1.2.1 IDADE

**Tabela 31 – Furto: distribuição da idade do réu na época do fato**  
(Em %)

<b>Idade do réu na época do furto</b>	<b>Percentual</b>
18 a 19 anos	24,82%
20 a 24 anos	29,20%
25 a 29 anos	16,78%
30 a 49 anos	29,20%
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Pelos dados coletados, pode-se observar que, de modo geral, no que se refere ao critério idade, os réus de furto são pessoas jovens de até 30 anos de idade.

As faixas de idade estipuladas na tabela demonstram que 54,02% dos réus são jovens de até 24 anos, sendo que o percentual da faixa de 18 a 19 anos, ou seja, logo após a aquisição da maioridade penal, representa percentual significativo, 24,82% do total de dos casos estudados.

**Tabela 32 – Roubo: distribuição da idade do réu na época do fato**  
(Em %)

<b>Idade do réu na época do roubo</b>	<b>Percentual</b>
18 a 19 anos	31,92
20 a 24 anos	45,29
25 a 29 anos	13,37
30 a 49 anos	9,42
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

A análise da Tabela 32 traz semelhantes constatações. Importante registrar, por outro lado, que os percentuais registrados são ainda mais enfáticos frente à constatação dos réus de roubo serem pessoas jovens de até 30 anos de idade.

Aqui, a frequência dos roubos praticados decai substancialmente com a idade dos réus.

## 1.2.2 EMPREGO E RENDA

**Tabela 33 – Furto: distribuição da condição de emprego do réu na época do fato**  
(Em %)

<b>Réu empregado</b>	<b>Percentual</b>
Não	59,13
Sim	40,87
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFRJ que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 34 – Roubo: distribuição da condição de emprego do réu na época do fato**  
(Em %)

<b>Réu empregado</b>	<b>Percentual</b>
Não	68,51
Sim	31,49
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFRJ que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Observa-se das tabelas 33 e 34, que a maioria dos réus não estava empregada à época da prática do fato. O percentual de réus desempregados processados por furto aproxima-se de 60% do total e o de roubo aproxima-se a 70%.

Os dados abaixo apresentados demonstram, ainda, que dos réus que declararam renda, até 50% deles ganhavam menos que R\$ 300,00.

**Tabela 35 – Furto: distribuição da renda do réu na época do fato<sup>28</sup>**  
(Em R\$)

<b>Renda do réu na época do fato</b>	<b>Valor em R\$</b>
Menor renda	60,00
1ª quartil	200,00
<b>Mediana</b>	<b>220,00</b>
3ª quartil	359,00
Maior renda	1.000,00
Contagem	57
Renda média	321,10
Renda modal	200

Fonte: processos do TJDFRJ que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 36 – Roubo: distribuição da renda do réu na época do fato**  
(Em R\$)

<b>Renda do réu na época do roubo</b>	<b>Valor em R\$</b>
Renda média	414,12
Menor renda	20,00
1ª quartil	171,00
<b>Mediana</b>	<b>280,00</b>
3ª quartil	500,00
Maior renda	3.500,00
Renda modal	300,00

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

De modo geral, portanto, os réus de crimes patrimoniais, como o furto e o roubo, são em sua maioria pessoas desempregadas ou que possuem baixa renda.

### 1.2.3 SEXO

**Tabela 37 – Furto: distribuição do sexo do réu**  
(Em %)

<b>Sexo do réu</b>	<b>Percentual</b>
Masculino	90,85
Feminino	9,15
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 38 – Roubo: distribuição do sexo do réu**  
(Em %)

<b>Sexo do réu</b>	<b>Percentual</b>
Masculino	97,74
Feminino	2,26
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Restou demonstrado que, em sua maioria, os réus de furto e roubo são do sexo masculino. O percentual de mulheres criminalizadas pelos dois tipos penais é muito pequeno, não ultrapassando 10% do total de furtos registrados e 3% dos casos de roubo.

### 1.2.4 – COR

**Tabela 39 – Furto: distribuição da cor do réu**  
(Em %)

<b>Cor do réu</b>	<b>Percentual</b>
-------------------	-------------------

Pardo	64,58
Branco	18,75
Preto	9,72
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 40 – Roubo: distribuição da cor do réu**  
(Em %)

<b>Cor do réu</b>	<b>Percentual</b>
Pardo	68,52
Branco	25,93
Preto	5,55
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Conforme dados do PDAD – Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios

– 2004, a distribuição da população do DF, conforme a Cor ou Raça Declarada, é a seguinte:

**Tabela 41 – Distribuição da população do DF, conforme cor ou raça declarada**  
(Em %)

<b>Cor ou raça</b>	<b>Percentual</b>
Branca	39,7226
Preta	4,2977
Amarela	1,7911
Parda/Mulata	47,5425
Indígena	0,1998
Não declarada	6,4463

Fonte: IBGE

Considerando somente as três cores ou raças principais, aquelas que tiveram ocorrência na amostra, fica bastante clara, comparando a tabela abaixo com a tabela 41, a disparidade na distribuição de raça. Embora desnecessário neste caso, tendo em vista os valores observados, o teste do qui-quadrado corrobora a conclusão, apresentando valor-p de  $4,118 \times 10^{-8}$ .

**Tabela 42 – Cor do réu: teste do qui-quadrado**  
(Em %)

<b>Cor ou raça</b>	<b>Percentual</b>
Branca	43,3829
Preta	4,6937
Parda/Mulata	51,9234

Fontes: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa e IBGE  
Elaboração própria

Observamos que, quanto ao critério cor, existe uma disparidade na distribuição de raça entre os processos analisados na pesquisa. Enquanto a população branca, segundo o PDAD – 2004 representa 43,3829% da população do DF, conforme a cor ou raça declarada, temos que ela é sub-representada nas tabelas de furto e roubo que tratam da distribuição da cor do réu. No caso da tabela de furto, o percentual foi de 18,75% e na de roubo, 25,93%.

Por outro lado, enquanto temos um percentual de 56,6171% de pessoas pretas e pardas na população do DF, conforme a cor ou raça declarada, as tabelas que tratam da distribuição da cor dos réus nos casos de furto e roubo indicam o percentual de 74, 30% e 74, 07%, respectivamente, de pessoas pretas e pardas na amostra estudada.

Observa-se que a distribuição de pessoas pretas e pardas, réus de furto e roubo, não reflete o percentual dessa população no DF. Conclui-se, portanto, que há maior criminalização de pessoas pretas e pardas na atuação do sistema de justiça criminal quando se trata de processos de roubo e de furto.

### 1.2.5 ESCOLARIDADE

**Tabela 43 – Furto: escolaridade do réu**  
(Em %)

<b>Escolaridade do réu</b>	<b>Percentual</b>
Não informado	8,33
Analfabeto	6,94
1ª grau incompleto	60,42
1ª grau completo	15,28
2ª grau incompleto	5,56
2ª grau completo	3,47
<b>TOTAL</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 44 – Roubo: escolaridade do réu**  
(Em %)

<b>Escolaridade do réu</b>	<b>Percentual</b>
Analfabeto	2,87
1ª grau incompleto	68,46
1ª grau completo	17,56

2ª grau incompleto	4,66
2ª grau completo	6,45
<b>TOTAL</b>	<b>100,00</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Apesar da ocorrência de pessoas analfabetas dentre os casos estudados representarem um percentual baixo, tem-se que, tanto para os casos de furto quanto para o de roubo a maior parte dos réus apresenta uma escolaridade muito baixa. No caso dos furtos 60,42% tem o 1º grau incompleto e no de roubo, 68,46%.

A partir da verificação dos dados acima, conclui-se que o perfil das pessoas criminalizadas por furto e roubo é: em sua maioria são homens jovens, desempregados, com um nível de renda e escolaridade muito baixo e que pessoas de cor preta ou parda são mais criminalizadas por essas condutas que as brancas, considerada a distribuição da população do Distrito Federal.

## 1.3 AS VÍTIMAS

### 1.3.1 - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

**Tabela 45 – Furto: distribuição de vítima por pessoa física ou jurídica**

Tipo de vítimas	1ª Vítima	2ª Vítima	Total	Percentual
Pessoa Física	112	8	120	77,42%
Pessoa Jurídica	32	3	35	22,58%
<b>TOTAL</b>	<b>144</b>	<b>11</b>	<b>155</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa

Elaboração própria

**Tabela 46 – Roubo: distribuição de vítima por pessoa física ou jurídica**

Tipo de vítimas	1ª Vítima	2ª Vítima	Total	Percentual
Pessoa Física	163	76	239	81,57%
Pessoa Jurídica	42	12	54	18,43%
<b>TOTAL</b>	<b>205</b>	<b>88</b>	<b>293</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Observa-se que o percentual de vítimas pessoa jurídica, tanto para os casos de furto estudados quanto para o de roubo, é bem pequeno se comparado com o de pessoa física.

### 1.3.2 SEXO

**Tabela 47 – Furto: distribuição do sexo da vítima**

Tipo de vítimas	1ª Vítima	2ª Vítima	Total	Percentual
Masculino	81	6	87	69,60%
Feminino	35	3	38	30,40%
<b>TOTAL</b>	<b>116</b>	<b>9</b>	<b>125</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 48 – Roubo: distribuição do sexo da vítima**

Tipo de vítimas	1ª Vítima	2ª Vítima	Total	Percentual
Masculino	132	47	179	75,53%
Feminino	31	27	58	24,47%
<b>TOTAL</b>	<b>163</b>	<b>74</b>	<b>237</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Tanto para casos de furto analisados, quanto para os de roubo, a maior parte das vítimas são homens. O percentual encontrado para ambos os tipos de crime é bem elevado, chegando, no caso do roubo, a ser mais de 75%.

### 1.3.3 – IDADE

**Tabela 49 – Furto: distribuição da idade da vítima na época do fato**

Idade da vítima na época do fato	1ª Vítima	2ª Vítima	Total	Percentual
Menos de 18 anos	4	-	4	3,42%
18 a 19 anos	6	-	6	5,13%
20 a 24 anos	20	2	22	18,80%
25 a 29 anos	22	3	25	21,37%
30 a 49 anos	46	3	49	41,88%
50 a 59 anos	7	1	8	6,84%
60 a 64 anos	3	-	3	2,56%
65 a 69 anos	-	-	-	-
70 anos ou mais	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>108</b>	<b>9</b>	<b>117</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

**Tabela 50 – Roubo: distribuição da idade da vítima na época do fato**

<b>Idade da vítima na época do fato</b>	<b>1ª Vítima</b>	<b>2ª Vítima</b>	<b>Total</b>	<b>Percentual</b>
Menos de 18 anos	10	6	16	8,33%
18 a 19 anos	7	2	9	4,69%
20 a 24 anos	20	11	31	16,15%
25 a 29 anos	27	6	33	17,19%
30 a 49 anos	56	26	82	42,71%
50 a 59 anos	10	6	16	8,33%
60 a 64 anos	2	-	2	1,04%
65 a 69 anos	1	-	1	0,52%
70 anos ou mais	2	-	2	1,04%
<b>TOTAL</b>	<b>135</b>	<b>57</b>	<b>192</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: processos do TJDFT que compuseram a amostra da pesquisa  
Elaboração própria

Tanto para os casos de furto quanto para os de roubo, percebe-se que um percentual alto das vítimas está na faixa etária de 30 a 49 anos. Em ambos os casos, o número aumenta paulatinamente entre as faixas de idade até atingir o maior percentual que é desta faixa. No caso, 41,88% para os casos de furto e 42,71% para os de roubo.

De igual maneira, constatamos uma queda considerável do percentual, em ambos os casos, a partir da faixa de idade seguinte, 50 a 59 anos.

A partir da verificação dos dados acima pode-se traçar o perfil das vítimas de furto e roubo criminalizados: são em sua maioria homens adultos.



## APÊNDICE B – Questionário aplicado a processos de furto

DF	Circunscrição:	Vara:	Processo nº:			
Nome do réu:						
Nome do Pai do réu:						
Nome da mãe do réu:						
Endereços do réu:				Telefones:		
Dt Nasc. _/_/___	Renda Pessoal R\$ _____	Empregado? ( ) S ( ) N	Profissão _____	Sexo ( ) M ( ) F		
Cor ( ) Preto ( ) Branco ( ) Pardo Outro: _____		Escolaridade ( ) Analfabeto ( ) 1 inc ( ) 1g ( ) 2 inc ( ) 2g ( ) sup. Inc. ( ) superior			Adv. Particular? ( ) S ( ) N	
An t e c e d e n t e s	<b>1.Tip</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___	<b>4.Tipo</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___
	<b>2.Tip</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___	<b>5.Tipo</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___
	<b>2.Tip</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___	Nº de incidências		
Nome da vítima:				( ) PF ( ) PJ	Sexo ( ) M ( ) F	Dt Nasc. _/_/___
Endereços da vítima:				Telefones:		
Nome da vítima:				( ) PF ( ) PJ	Sexo ( ) M ( ) F	Dt Nasc. _/_/___
Endereços da vítima:				Telefones:		
Tipo Penal	( ) 155 caput ( ) 155 § 4º inc. _____ ( ) 155 _____	Tentativa ( ) S ( ) N	Data furto: _/_/___/___	Data denúncia: _/_/___/___		
Local do furto	( ) Veículo ( ) Estabelecimento comercial ( ) residências de pessoas físicas ( ) Local de trabalho de pessoas físicas ( ) via pública ( ) Outros: _____					

## APÊNDICE B – Questionário aplicado a processos de furto (cont.)

Bem furtado	<input type="checkbox"/> Acessórios de Veículo <input type="checkbox"/> Veículo <input type="checkbox"/> Eletrodoméstico, mobiliário <input type="checkbox"/> Bens de uso pessoal <input type="checkbox"/> Mercadorias <input type="checkbox"/> Outros: _____	<input type="checkbox"/> Água/Energia <input type="checkbox"/> Arma <input type="checkbox"/> dinheiro <input type="checkbox"/> bicicleta <input type="checkbox"/> impulsos telefônicos	Valor do Bem:  R\$ _____		
Apreensão do Bem	<input type="checkbox"/> Bem não saiu do local dos fatos <input type="checkbox"/> Bem apreendido em situação de perseguição <input type="checkbox"/> Bem apreendido no dia dos fatos sem perseguição <input type="checkbox"/> Bem apreendido depois dos dias dos fatos <input type="checkbox"/> Bem não apreendido				
Nº de vítimas	Bem foi restituído? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> parcial <input type="checkbox"/> não	Vítimas foram ouvidas em juízo? <input type="checkbox"/> como testemunha <input type="checkbox"/> na audiência de suspensão cond. processo <input type="checkbox"/> não foi ouvida	Quantas ouvidas?		
Prisão cautelar	<input type="checkbox"/> Não houve <input type="checkbox"/> Flagrante <input type="checkbox"/> Preventiva cumprida <input type="checkbox"/> Preventiva não cumprida	Data Prisão ____/____/____	Alvará Soltura? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	Data Alvará ____/____/____	
Conclusão processo	<input type="checkbox"/> Pena Alternativa <input type="checkbox"/> suspensão cond. da pena <input type="checkbox"/> Reg. aberto <input type="checkbox"/> Suspensão cond. do processo <input type="checkbox"/> Transação penal <input type="checkbox"/> Multa isolada <input type="checkbox"/> semiaberto <input type="checkbox"/> fechado		Data sentença ____/____/____  Data Pub.acórdão ____/____/____		
Pena privativa	Anos	Meses	Dias	Multa	Houve recurso? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Apelação <input type="checkbox"/> RESP <input type="checkbox"/> RE
Pena base acima mínimo? ( ) S ( ) N	Motivo para Acréscimo: <input type="checkbox"/> culpabilidade <input type="checkbox"/> antecedentes <input type="checkbox"/> conduta social <input type="checkbox"/> Personalidade <input type="checkbox"/> Motivos <input type="checkbox"/> circunstâncias e conseqüências do crime <input type="checkbox"/> comportamento vítima <input type="checkbox"/> juiz não fundamentou				
Converteu em alternativa? ( ) S ( ) N	Motivo para a não conversão: <input type="checkbox"/> pena acima 4 anos <input type="checkbox"/> reincidência <input type="checkbox"/> crime com violência <input type="checkbox"/> antecedentes <input type="checkbox"/> culpabilidade <input type="checkbox"/> conduta social <input type="checkbox"/> personalidade <input type="checkbox"/> motivos e circunstâncias do crime <input type="checkbox"/> juiz não fundamentou				
Se converteu em alternativa					
Pena/ medida	1 ( ) Prest. Serv. comunidade		4 ( ) comparecer em juízo		
	2 ( ) Rep. Danos da vítima		5 ( ) não ausentar da comarca, não frequentar lugares, não sair de casa até determinado horário		
	3 ( ) Prestação Pecuniária		6 ( ) Outras:		
Processo extinto por: ( ) Pena cumprida   ( ) prescrição	Outra incidência durante o cumprimento? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N			Qual?	

## APÊNDICE C – Questionário aplicado a processos de roubo

DF	Circunscrição:	Vara:	Processo nº:				
Nome do réu:							
Nome do Pai do réu:							
Nome da mãe do réu:							
Endereços do réu:				Telefones:			
Dt Nasc. _/_/___	Renda Pessoal R\$ _____	Empregado? ( ) S ( ) N	Profissão _____	Sexo ( ) M ( ) F			
Cor ( ) Preto ( ) Branco ( ) Pardo Outro: _____		Escolaridade ( ) Analfabeto ( ) 1 inc ( ) 1g ( ) 2 inc ( ) 2g ( ) sup. Inc. ( ) superior			Adv. Part. ( ) S ( ) N		
An t e c e d e n t e s	<b>1.Tipo</b>	( ) IP ( ) PJ	( ) Em andamento ( ) arquiv./Extint ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___ _	<b>4.Tipo</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___
	<b>2.Tipo</b>	( ) IP ( ) PJ	( ) Em andamento ( ) arquiv./Extint ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___ _	<b>5.Tipo</b>	( ) Em andamento ( ) IP ( ) PJ ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___
	<b>2.Tipo</b>	( ) IP ( ) PJ	( ) Em andamento ( ) arquiv./Extint ( ) condenado ( ) suspenso	Trân. Julg. _/_/___ _	Nº total de incidências		
Nome da vítima:				( ) PF ( ) PJ	Sexo ( ) M ( ) F	Dt Nasc. _/_/___	
Endereços da vítima:				Telefones:			
Nome da vítima:				( ) PF ( ) PJ	Sexo ( ) M ( ) F	Dt Nasc. _/_/___	
Endereços da vítima:				Telefones:			
Tipo Penal	( ) 157 caput ( ) 157 § 2º inc. _____ ( ) 157 _____	Tentativa ( ) S ( ) N	Data roubo: _/_/___/___	Data denúncia: _/_/___/___			
Crime praticado Mediante:							
( ) ameaça com arma de fogo ( ) ameaça com arma branca ( ) ameaça com arma de brinquedo ( ) ameaça sem arma ( ) ameaça com simulação de arma ( ) violência ( ) restrição de liberdade							
Local do roubo	( ) Transporte coletivo ( ) Estabelecimento comercial ( ) via pública	( ) Estabelecimento bancário ( ) residências de pessoas físicas ( ) Outros: _____					

## APÊNDICE C – Questionário aplicado a processos de roubo (cont.)

Bem roubado	<input type="checkbox"/> Acessórios de Veículo <input type="checkbox"/> Água/Energia <input type="checkbox"/> Veículo <input type="checkbox"/> Arma <input type="checkbox"/> Eletrodoméstico, mobiliário <input type="checkbox"/> dinheiro <input type="checkbox"/> Bens de uso pessoal <input type="checkbox"/> Mercadorias <input type="checkbox"/> Outros: _____	Valor do Bem:  R\$ _____			
Apreensão do Bem	<input type="checkbox"/> Bem não saiu do local dos fatos <input type="checkbox"/> Bem apreendido em situação de perseguição <input type="checkbox"/> Bem apreendido no dia dos fatos sem perseguição <input type="checkbox"/> Bem apreendido depois dos dias dos fatos <input type="checkbox"/> Bem não apreendido				
Nº de vítimas	Bem foi restituído? <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> parcial <input type="checkbox"/> não	Vítimas foram ouvidas em juízo? <input type="checkbox"/> como testemunha <input type="checkbox"/> não foi ouvida	Quantas ouvidas?		
Prisão cautelar	<input type="checkbox"/> Não houve <input type="checkbox"/> Flagrante <input type="checkbox"/> Preventiva cumprida <input type="checkbox"/> Preventiva não cumprida	Data Prisão ____/____/____	Alvará Soltura? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	Data Alvará ____/____/____	
Conclusão processo	<input type="checkbox"/> Pena Alternativa <input type="checkbox"/> suspensão cond. da pena <input type="checkbox"/> Reg. aberto <input type="checkbox"/> Suspensão cond. do processo <input type="checkbox"/> Transação penal <input type="checkbox"/> Multa isolada <input type="checkbox"/> semiaberto <input type="checkbox"/> fechado		Data sentença ____/____/____  Data Pub.acórdão ____/____/____		
Pena privativa	Anos	Meses	Dias	Multa	Houve recurso? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Apelação <input type="checkbox"/> RESP <input type="checkbox"/> RE
Pena base acima mínimo? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	Motivo para Acréscimo: <input type="checkbox"/> culpabilidade <input type="checkbox"/> antecedentes <input type="checkbox"/> conduta social <input type="checkbox"/> Personalidade <input type="checkbox"/> Motivos <input type="checkbox"/> circunstâncias e conseqüências do crime <input type="checkbox"/> comportamento vítima <input type="checkbox"/> juiz não fundamentou				
Suspendeu a pena? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	Motivo para a não suspensão: <input type="checkbox"/> pena acima de dois anos <input type="checkbox"/> reincidência <input type="checkbox"/> antecedentes <input type="checkbox"/> culpabilidade <input type="checkbox"/> conduta social <input type="checkbox"/> personalidade <input type="checkbox"/> motivos e circunstâncias do crime <input type="checkbox"/> juiz não fundamentou				
Se converteu em alternativa					
Pena/ medida	1 <input type="checkbox"/> Prest. Serv. comunidade		4 <input type="checkbox"/> comparecer em juízo		
	2 <input type="checkbox"/> Rep. Danos da vítima		5 <input type="checkbox"/> não ausentar da comarca, não freqüentar lugares, não sair de casa até determinado horário		
	3 <input type="checkbox"/> Prestação Pecuniária		6 <input type="checkbox"/> Outras:		
Processo extinto por: <input type="checkbox"/> Pena cumprida <input type="checkbox"/> prescrição			Outra incidência durante o cumprimento? <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N		Qual?

## APÊNDICE D – Questionário aplicado a folhas de antecedentes penais e contas de liquidação de réus

Nome do réu:			Nº do Réu
Nº do Réu:		Incidência Nº	
Data do fato	Tipo:	Nº IP/DP	IP instaurado em
Processo de origem n º		Data da sentença:	Trânsito em julgado final
Resultado: ( ) Condenado ( ) Absolvido ( ) Extinto ( ) Arquivado ( ) em andamento			
Tipo/ Regime de pena: ( ) Suspensão cond. Processo ( ) aberto ( ) fechado ( ) semi-aberto			Pena aplicada: ___anos ___meses ___dias
Execução iniciada em:		Execução não iniciada porque está cumprindo pena em outro processo? ( ) Não ( ) Sim	
Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:	Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:
Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:	Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:
Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:	Réu preso em:	Réu ( ) solto ( ) foragido em:
Termino da pena em		Provável prescrição em:	

## APÊNDICE E – Roteiro para condução do grupo focal

### **Objetivo do grupo focal:**

Coletar, a partir do diálogo e troca de experiências entre os participantes, informações referentes ao tema do estudo, promovendo a participação de todos, evitando a dispersão dos objetivos da discussão e a monopolização de alguns participantes sobre outros.

### **GRUPO VÍTIMAS**

#### **Instruções:**

Agradecemos a presença de todos e terem concordado em participar da pesquisa, pois a contribuição de cada um será muito importante para aprimorar os instrumentos da justiça. Vocês precisam de mais informações sobre esta pesquisa? Vocês estão de acordo em participar? Porque se vocês não quiserem, ou se acharem que não devem não haverá nenhuma sanção sobre vocês. Se vocês estão de acordo, por favor assinem o termo de consentimento esclarecido. Para responder as perguntas da discussão em grupo vocês não precisam nos contar o fato do qual foram vítimas, nós queremos é conhecer seus sentimentos e sua opinião e avaliação sobre o papel da justiça.

Sendo assim... pense em vocês como vítimas de uma situação e o que isto representou para sua vida.

Apresentar as regras do grupo focal: Nós vamos conversar em grupo sobre a experiência de ser vítima em processo de roubo/furto. Nós queremos saber suas opiniões, seus sentimentos e sofrimentos. Vamos conversar por cerca de uma hora ou uma hora e meia. Cada um pode dar sua opinião do jeito que quiser. Porém temos que nos organizar para que não falemos todos ao mesmo tempo. Sendo assim, é importante um falar quando o outro acabar de falar. O coordenador da conversa fará as perguntas para facilitar a conversa.

1) O que teve de positivo e negativo na experiência de ser vítima de um processo de roubo e/ou furto?

2) As penas alternativas/pena de prisão podem oferecer oportunidade das vítimas serem justicadas? Por que?

3) O que necessita mudar e o que deve permanecer na justiça das penas alternativas/pena de prisão?

## APÊNDICE E – Roteiro para condução do grupo focal (cont.)

4) O que vocês sentem quando se lembram do processo do qual foram vítimas? (Pedir que cada um traga pelo menos um sentimento e fale sobre ele)

5) O que acharam da decisão judicial? O que pensam do atendimento que a justiça deu a vocês em relação ao processo do qual foram vítimas?

7) O que acham da pena ou da medida alternativa de um modo geral? E da pena de prisão? E da pena recebida pelo réu?

### **GRUPO RÉUS**

#### **Instruções:**

Agradecemos a presença de todos e terem concordado em participar da pesquisa, pois a contribuição de cada um será muito importante para aprimorar os instrumentos da justiça. Vocês precisam de mais informações sobre esta pesquisa? Vocês estão de acordo em participar? Porque se vocês não quiserem, ou se acharem que não devem não haverá nenhuma sanção sobre vocês. Se vocês estão de acordo, por favor assinem o termo de consentimento esclarecido. Para responder as perguntas da discussão em grupo vocês não precisam nos contar o processo no qual foram réus, nós queremos é conhecer seus sentimentos e sua opinião e avaliação sobre o papel da justiça e seus acertos e erros.

Sendo assim... pensem em vocês como réus de um processo e o que isto representou para sua vida.

Apresentar as regras do grupo focal: Nós vamos conversar em grupo sobre a experiência de ser réu em um processo de roubo/furto. Nós queremos saber suas opiniões, seus sentimentos e sofrimentos. Vamos conversar por cerca de uma hora ou uma hora e meia. Cada um pode dar sua opinião do jeito que quiser. Porém temos que nos organizar para que não falemos todos ao mesmo tempo. Sendo assim, é importante um falar quando o outro acabar de falar. O coordenador da conversa fará as perguntas para facilitar a conversa.

1) Qual a aprendizagem que se pode ter da experiência de ser réu num processo de roubo e/ou furto?

2) As penas alternativas/pena de prisão podem oferecer alguma oportunidade de mudança para o réu?

## APÊNDICE E – Roteiro para condução do grupo focal (cont.)

3) Quais os aspectos positivos e/ou negativos do cumprimento das penas alternativas/pena de prisão?

4) O que vocês sentem quando se lembram do processo do qual foram réus?  
(Pedir que cada um traga pelo menos um sentimento e falem sobre ele)

5) O que acharam da decisão judicial? O que pensam do atendimento que a justiça deu a vocês em relação ao processo do qual foram réus?

6) O que acham da pena ou medida alternativa em geral? E da pena de prisão? E da pena que receberam?



## APÊNDICE F – Instrumento de observação do grupo focal

### **Contexto de observação:**

Descrição de como todos se sentavam, como reagem, como se relacionavam entre si e com os coordenadores.

### **Reações à 1ª pergunta:**

Descrever: as idéias preponderantes, as palavras utilizadas repetidamente, as frases mais importantes, as metáforas criadas, as imagens descritas, as reações perante os relatos de experiência pessoal, os silêncios, as reações perante as críticas, as reações à pesquisa. O que foi consenso ou não entre as opiniões dos participantes, quais sentimentos presentes. Descrever as observações não verbais.

Reações à 2ª pergunta: idem

Reações à 3ª pergunta: idem

## APÊNDICE G – Roteiro para condução das entrevistas das vítimas

### Instruções:

Agradecemos sua presença e ter concordado em participar da pesquisa, pois sua contribuição será muito importante para aprimorar os instrumentos da justiça. Você precisa de mais informações sobre esta pesquisa? Você está de acordo em participar? Porque se você não quiser, ou se achar que não deve não haverá nenhuma sanção sobre você. Pedir que assine o termo de consentimento esclarecido. Para responder as perguntas da entrevista você não precisa nos contar o fato do qual você foi vítima, nós queremos é conhecer seus sentimentos e sua opinião e avaliação sobre o papel da justiça.

Sendo assim... pense em você como vítima de uma situação e o que isto representou para sua vida.

### Primeira parte:

- 1) Como se sente quando lembra da experiência?
- 2) Você acompanhou o processo? Qual sua opinião sobre a forma como o processo caminhou?
- 3) E sobre o tempo decorrido desde a queixa? Foi demorado ou você nem sentiu passar? Como você fez para enfrentar este tempo?
- 4) Você ficou satisfeito com o tratamento que recebeu do Juiz? E do promotor? E do advogado/defensor? E da polícia?
- 5) E sobre a decisão judicial? Você ficou satisfeita? Sim, não? Porque? Qual sua opinião sobre a forma como a justiça trata as vítimas de roubo/furto?
- 6) E sobre o réu? Teve contato com ele? Sabe o que se passou com ele? Você teve algum retorno da justiça sobre o que aconteceu com ele?
- 7) Qual o seu sentimento de ter sido feito justiça ou não? Como deveria terminar o processo?
- 8) O que você pensa sobre a aplicação da pena de prisão? É efetiva ou não? A quem a pena de prisão pode ajudar?
- 9) Você sabe o que é pena alternativa? O que você pensa sobre a aplicação da pena alternativa? É efetiva ou não? A quem a pena alternativa pode ajudar?

## APÊNDICE G – Roteiro para condução das entrevistas das vítimas (cont.)

### **Segunda parte:**

Complete as frases:

Com relação ao resultado do processo na justiça do qual fui vítima, eu.....

Sobre os direitos que possuo como vítima em um processo judicial, eu.....

Quando penso que a pessoa que me fez mal recebeu uma pena alternativa, eu .....

Quando penso que a pessoa que me fez mal recebeu uma pena de prisão, eu .....

## APÊNDICE H – Roteiro para condução das entrevistas dos réus

### **Instruções:**

Agradecemos sua presença e ter concordado em participar da pesquisa, pois sua contribuição será muito importante para aprimorar os instrumentos da justiça. Você precisa de mais informações sobre esta pesquisa? Você está de acordo em participar? Porque se você não quiser, ou se achar que não deve, não haverá nenhuma sanção sobre você. Pedir que assine o termo de consentimento esclarecido. Para responder as perguntas da entrevista você não precisa nos contar sobre o processo do qual você foi réu, nós queremos é conhecer seus sentimentos e sua opinião e avaliação sobre o papel da justiça.

Sendo assim... pense em você como réu em um processo na justiça e o que isto representou para sua vida.

### **Primeira parte:**

1) Como se sente quando lembra da experiência de ter passado pela polícia e estar num processo judicial ?

2) Você recebeu informações sobre seu processo? Se sentiu bem informado sobre ele? Você entende o que aconteceu com seu processo? Ou achou muito difícil acompanhar as tramitações do processo dentro da justiça?

3) E sobre o tempo decorrido desde o início do processo? Sua percepção foi de demora ou de rapidez? Como você fez para enfrentar este tempo? Como ficou sua vida enquanto esperava a sentença? E quando saiu a sentença? Isto alterou sua vida?

4) E sobre a decisão judicial? Você ficou satisfeita? Sim, não? Porque? Qual sua opinião sobre a forma como a justiça trata as pessoas processadas por roubo/furto?

5) E sobre a vítima? Teve contato com ela? Sabe o que se passou com ela? Você teve algum retorno da justiça sobre o que aconteceu com ela? Gostaria de ter dito alguma coisa a ela? Ou ter, de alguma maneira, reparado o que fez?

6) Qual o seu sentimento de ter sido feito justiça ou não? Como deveria terminar o processo?

7) O que você pensa sobre a aplicação da pena alternativa? É efetiva ou não? A quem a pena alternativa pode ajudar? De que modo a pena alternativa pode ajudar?

8) O que você pensa sobre a aplicação da pena de prisão? É efetiva ou não? A quem a pena de prisão pode ajudar? De que modo a pena de prisão pode ajudar?

## APÊNDICE H – Roteiro para condução das entrevistas dos réus

### **Segunda parte:**

Complete as frases:

Com relação à pena que recebi como réu, eu.....

Sobre os direitos que possuo como réu, eu.....

No meu caso, a pena alternativa/pena de prisão é .....

Quando penso no prejuízo que dei para a vítima, eu .....